



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY	42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	42
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS.....	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	43
ATOS DIVERSOS.....	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos.....	44
Informações.....	45
Atos de Alerta Municipais.....	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	45
ATOS NORMATIVOS.....	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	46
GP - Portarias.....	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas.....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 373637/26
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2133/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de agravo. Representação da Lei nº 14.133/2021. Pregão eletrônico para modernização do sistema de iluminação pública. Medida cautelar concedida monocraticamente e homologada pelo Plenário. Exigência editalícia de comprovação de experiência em instalação de luminárias para iluminação pública de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Não comprovação de equivalência operacional do atestado apresentado. Distinção entre complexidade tecnológica e complexidade operacional. Vinculação ao instrumento convocatório. Preservação da isonomia e da confiança legítima dos licitantes. Irrelevância, para fins de habilitação, de contratos e experiências não integrantes da documentação apresentada na fase própria do certame. Permanência dos fundamentos que ensejaram a concessão da cautelar. Não provimento.
Relatório
Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Quatro Barras contra o Despacho nº 677/26-GCFAMG (peça 29 dos autos nº 332949/26), de 27/05/2026, proferido no âmbito de Representação da Lei de Licitações, por meio do qual foi

concedida medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026, destinado à substituição de aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública por luminárias LED no Município.

Na decisão cautelar, entendeu-se estarem presentes elementos suficientes para o recebimento parcial da Representação e para a suspensão do certame em razão de dois conjuntos de questionamentos. O primeiro deles dizia respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, diante da apresentação de atestado referente à instalação de 125 luminárias em condomínio residencial privado, documento que, em juízo preliminar, não evidenciava experiência em objeto de complexidade operacional equivalente ao licitado, que envolve aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública distribuídos em diversas vias urbanas. O segundo grupo de questionamentos relacionava-se à insuficiência da correlação documental então apresentada para demonstrar o atendimento de determinadas especificações técnicas previstas no Termo de Referência, matéria que permanece reservada à instrução e análise de mérito da Representação. Também foi considerado relevante, para fins cautelares, o debate acerca dos limites da diligência promovida durante a fase de habilitação e da juntada de documentos destinados a complementar a comprovação da experiência técnica da licitante vencedora.

Além da determinação de suspensão do certame e dos atos subsequentes de contratação e execução, o despacho determinou a citação do Município para apresentação de contraditório, bem como a prestação de informações relativas ao estágio da contratação e ao cumprimento da cautelar.

Referida decisão foi posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1356/26 - Tribunal Pleno (peça 53 dos autos nº 332949/26), proferido na Sessão Ordinária nº 17, realizada em 03/06/2026, mantendo-se integralmente os fundamentos e determinações constantes do Despacho nº 677/26-GCFAMG.

Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs Recurso de Agravo (peça 03), sustentando, em síntese, que a decisão cautelar adotou interpretação excessivamente restritiva do requisito de qualificação técnica previsto no item 8.5.3, "e", do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026. Argumenta que a empresa vencedora teria comprovado experiência anterior em fornecimento e instalação de sistemas de iluminação utilizando os mesmos equipamentos, procedimentos e técnicas executivas exigidos pelo certame, sendo indevida a distinção entre a execução realizada em condomínio privado e a instalação de iluminação pública. Afirma, ainda, que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo de luminárias nem exigiu experiência prévia em contratos celebrados com entes públicos.

O agravante também sustenta que a diligência realizada pela Administração observou os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e se destinou apenas ao esclarecimento de informações já existentes à época da habilitação. Defende, ainda, a regularidade da análise técnica realizada pela equipe municipal quanto às características das luminárias ofertadas, afirmando que os documentos apresentados pela vencedora comprovam integral aderência às exigências do Termo de Referência.

No tocante ao perigo da demora, o Município agravante alega que a manutenção da suspensão compromete a execução do programa de modernização da iluminação pública financiado com recursos estaduais, destacando a existência de autorização de homologação emitida pelo PARANACIDADE e a necessidade de observância dos cronogramas de execução vinculados ao programa estadual. Sustenta, ademais, que a empresa vencedora possui histórico de participação em contratos públicos envolvendo iluminação pública em outros municípios, circunstância que evidenciaria sua aptidão para a execução do objeto contratado.

Com o recurso, foram juntados diversos documentos voltados à demonstração da conformidade técnica dos equipamentos ofertados, entre eles autorização de homologação emitida pelo PARANACIDADE (peça 04); ficha técnica do dispositivo de proteção contra surtos - DPS da marca CLAMPER (peça 05); relatório de ensaios laboratoriais do DPS (peça 06); catálogo técnico das luminárias ELLEKTRA (peça 07); documentação referente à classificação PROCEL (peça 08); cópia da Portaria Inmetro nº 62/2022 aplicável às luminárias públicas (peça 09); e laudos laboratoriais referentes aos modelos de luminárias ofertados (peças 10, 11 e 12). Também foi juntado documento extraído do Portal PARANACIDADE relativo ao andamento da contratação (peça 13).

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 759/26-GCFAMG (peça 14), oportunidade em que foi destacada a necessidade de aprofundamento da discussão acerca do alcance da expressão "complexidade operacional equivalente ou superior", prevista no edital, especialmente quanto à distinção entre complexidade tecnológica do objeto e complexidade operacional da execução contratual.

Posteriormente, o Município apresentou manifestação complementar (peça 18), reiterando os fundamentos do agravo e acrescentando informações relativas a contratações mantidas pela empresa vencedora em outros municípios, defendendo que tais elementos demonstrariam a efetiva capacidade empresarial da AENERGYTECH para execução do objeto pretendido pelo Município de Quatro Barras. A manifestação também buscou reforçar a alegação de que a paralisação do certame produziria prejuízos ao interesse público e à continuidade do programa de modernização da iluminação pública.

Regularmente intimada, a representante TRADETEK soluções em iluminação pública e infraestrutura Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso (peça 24), defendendo a integral manutenção da cautelar. Sustenta, inicialmente, que pronunciamentos posteriores do Poder Judiciário reforçaram a legitimidade da atuação cautelar desta Corte de Contas. Afirma que o Município buscou afastar a medida mediante Mandado de Segurança e pedidos de contracautela perante o Tribunal de Justiça do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça, sem obter êxito. Segundo a recorrida, as decisões judiciais reconheceram, em análise preliminar, a razoabilidade da atuação desta Corte diante dos indícios de insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora[1].

No mérito, a TRADETEK sustenta que o agravo não enfrentou adequadamente o fundamento central da cautelar, consistente na ausência de demonstração de experiência em objeto de complexidade operacional equivalente ao licitado. Argumenta que o único atestado efetivamente utilizado para fins de habilitação refere-se à instalação de apenas 125 luminárias em condomínio residencial privado, realidade substancialmente distinta da substituição de aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública em ambiente urbano. Também defende que a documentação apresentada em diligência extrapolou os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por envolver documento firmado após a abertura do certame e destinado a suprir exigência essencial da habilitação técnica.

A representante ainda impugna a utilização de contratos celebrados posteriormente pela AENERGYTECH com outros municípios como elementos aptos a justificar sua habilitação, argumentando que tais documentos não integraram a documentação originalmente apresentada no certame e tampouco foram acompanhados de atestados comprobatórios de execução bem-sucedida. Por fim, suscita dúvidas acerca da permanência da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte da licitante vencedora, diante dos valores envolvidos em contratações mencionadas nos autos.

Para instruir suas contrarrazões, a TRADETEK juntou cópia de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça relativas às tentativas do Município de afastar a cautelar (peça 25); cópia do contrato celebrado entre a AENERGYTECH e a empresa Lautec Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda., referente à instalação de 125 luminárias em condomínio residencial privado (peça 26); documentação referente a contratos e atas de registro de preços envolvendo a AENERGYTECH e a Londrina Iluminação S.A. (peça 27); relatório de conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação contendo informações acerca das assinaturas digitais constantes do contrato apresentado em diligência (peça 28); e cópia de contrato de fornecimento celebrado posteriormente entre o Município de Quatro Barras e a AENERGYTECH em procedimento de dispensa eletrônica (peça 29). Segundo a recorrida, tais documentos reforçam as dúvidas acerca da equivalência operacional da experiência comprovada, da cronologia dos documentos empregados para justificar a habilitação e da regularidade da comprovação exigida pelo edital.

Fundamentação

No mérito, o Recurso de Agravo não merece provimento.

A controvérsia submetida a exame recursal concentra-se precisamente nos dois fundamentos que motivaram a concessão da medida cautelar posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno. O primeiro deles consiste na existência de dúvida objetivamente justificável acerca da efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, especialmente diante da divergência entre a complexidade operacional do objeto licitado e a experiência documental demonstrada pela empresa vencedora. O segundo reside na necessidade de preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório, assegurando que os requisitos previamente estabelecidos pela Administração sejam aplicados de forma uniforme e previsível a todos os participantes do certame.

Reconhece-se, desde logo, que a suspensão de um procedimento licitatório produz impactos concretos para a Administração Pública, para os licitantes e para a própria coletividade beneficiária do objeto contratado. A paralisação de um certame representa atraso na implementação de políticas públicas, postergação de benefícios esperados pela população e, muitas vezes, dificuldade adicional para o planejamento administrativo. Tampouco se ignora que a atuação cautelar desta Corte não tem por finalidade criar obstáculos desnecessários à atividade administrativa, mas assegurar que a contratação pública se desenvolva em conformidade com os princípios que a regem.

Todavia, justamente por envolver a seleção do particular responsável pela execução de contrato de elevada relevância para o interesse público, a agilidade administrativa não constitui valor absoluto. Em determinadas situações, a segurança operacional e a segurança jurídica da contratação assumem posição prevalente, especialmente quando se identificam dúvidas razoáveis quanto à experiência efetivamente demonstrada pelo futuro contratado para execução do objeto licitado. Nesses casos, a atuação preventiva dos órgãos de controle não apenas protege a contratação em análise como também orienta a Administração quanto à observância dos critérios que ela própria definiu como necessários à mitigação de riscos operacionais relevantes. A partir dessa premissa, impõe-se examinar a matéria recursal sob perspectiva mais ampla.

O debate não gira em torno da qualidade da tecnologia ofertada pela empresa vencedora, tampouco da diferença econômica entre as propostas apresentadas. Tampouco se resume a uma discussão formal acerca da suficiência de documentos apresentados na fase de habilitação. A questão central consiste em verificar se a experiência efetivamente comprovada nos autos permitia concluir, com segurança compatível com as exigências do edital, que a licitante demonstrou capacidade operacional para executar o objeto pretendido pela Administração.

Sob essa ótica, o interesse público envolvido na controvérsia apresenta duas dimensões complementares. A primeira refere-se ao risco de execução de contrato de grande porte por empresa cuja experiência operacional equivalente não tenha sido adequadamente demonstrada nos termos exigidos pelo instrumento convocatório. A segunda relaciona-se à preservação da confiança legítima de todos os participantes de que os requisitos fixados no edital seriam interpretados e aplicados exatamente da forma anunciada pela própria Administração. Em outras palavras, discute-se simultaneamente a segurança da futura execução contratual e a integridade do procedimento competitivo que conduziu à escolha do contratado. Essas são, precisamente, as premissas que orientam o exame das razões recursais.

1. Da exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional

O ponto de partida da análise deve ser o próprio edital.

Conforme destacado tanto na decisão cautelar quanto no despacho de recebimento do presente agravo, o item 8.5.3, alínea "e", não exigiu mera demonstração de experiência na instalação de luminárias LED ou fornecimento de equipamentos de iluminação. O instrumento convocatório exigiu a apresentação de atestado que comprovasse "ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital".

Trata-se de exigência redigida pela própria Administração e que, portanto, deve receber interpretação compatível com seu conteúdo literal e com os objetivos que justificaram sua inserção no edital.

Nesse contexto, observa-se que o único documento reconhecido pelas partes como efetivamente utilizado para demonstrar a experiência operacional da licitante vencedora consiste no contrato celebrado com a empresa Lautec, referente ao fornecimento e instalação de 125 luminárias LED em condomínio residencial privado, pelo valor total de R\$ 66.250,00. O objeto compreendia o fornecimento de luminárias, relés, braços e acessórios necessários à execução da instalação em ambiente privado delimitado.

Não há dúvida de que referido documento demonstra experiência na atividade básica de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação. Sob o aspecto tecnológico, existe clara similaridade entre os equipamentos empregados no contrato particular e aqueles normalmente utilizados em projetos de modernização da

iluminação pública. A controvérsia surge, contudo, quando a análise se desloca do plano tecnológico para o plano operacional.

A minuta contratual integrante do Pregão Eletrônico nº 10/2026 (peça 06, p. 33-39, dos autos nº 332949/26) revela empreendimento substancialmente mais complexo sob a perspectiva operacional. O objeto da contratação trata da substituição de aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública distribuídos ao longo da malha urbana municipal, envolvendo planejamento logístico em larga escala, cumprimento de cronograma físico-financeiro, atuação simultânea de equipes em múltiplas frentes de trabalho, controle permanente por fiscais da Administração, observância das exigências do PARANACIDADE, procedimentos de recebimento provisório e definitivo, descarte ambientalmente adequado dos equipamentos substituídos, atualização cadastral e cumprimento de diversas obrigações acessórias relacionadas à execução em ambiente urbano aberto.

Já o contrato utilizado para comprovação da experiência da vencedora retrata cenário operacional significativamente distinto (peça 10, p. 02 dos autos nº 332949/26 c/c peça 26, destes autos). A execução do contrato que sustenta o Atestado de capacidade técnico-operacional ocorreu em local único, previamente delimitado, sem dispersão geográfica relevante, sem interação permanente com tráfego urbano, sem necessidade de coordenação simultânea de múltiplas frentes de serviço distribuídas pela cidade, sem regime de fiscalização pública contínua, sem previsão de descarte ambientalmente adequado e sem as exigências administrativas normalmente inerentes à execução de contratos públicos de grande porte.

A diferença, portanto, não reside na capacidade de instalar luminárias, mas na amplitude dos desafios operacionais envolvidos na gestão da execução contratual. Enquanto o contrato Lautec demonstra experiência em intervenção concentrada de pequeno porte, o objeto licitado exige planejamento, logística, coordenação operacional, gerenciamento de riscos e capacidade de mobilização compatíveis com empreendimento de dimensão substancialmente superior.

É precisamente essa disparidade operacional que fundamentou a concessão da medida cautelar e que foi reforçada nesta fase recursal. A análise comparativa entre as obrigações assumidas no contrato utilizado para emissão do atestado (peça 26) e aquelas previstas na minuta contratual que integra o Pregão Eletrônico nº 10/2026 demonstra que a documentação apresentada pela licitante vencedora não comprovou, de forma suficiente, o atendimento da exigência editalícia de experiência em instalação de luminárias para iluminação pública de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Não se está, portanto, diante de mera divergência interpretativa ou de questionamento abstrato acerca da aptidão empresarial da contratada. O que se verifica, em juízo de cognição sumária, é a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional expressamente eleita pela própria Administração como requisito de habilitação. A manutenção da cautelar decorre justamente da subsistência desse elemento central, cuja superação exigiria demonstração objetiva de equivalência operacional, o que não se verifica nos documentos apresentados para fins de habilitação.

Esse entendimento não significa afirmar, nesta fase processual, que a licitante vencedora seja incapaz de executar o objeto contratado. Significa apenas reconhecer que a experiência operacional equivalente exigida pelo edital não foi adequadamente comprovada pelos documentos utilizados para fins de habilitação. A distinção é relevante porque o exame realizado em sede cautelar não recai sobre a capacidade empresarial em abstrato, mas sobre a suficiência da comprovação apresentada para demonstrar o atendimento das condições previamente estabelecidas pela Administração como requisito de participação no certame.

Cumprir registrar, ainda, que os documentos trazidos pelo agravante com o objetivo de demonstrar a conformidade técnica das luminárias ofertadas, tais como laudos laboratoriais, certificados, catálogos, fichas técnicas e documentação relacionada ao DPS e à eficiência energética dos equipamentos, embora relevantes para a apreciação das demais alegações formuladas na Representação, não possuem aptidão para suprir a deficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional ora examinada. Tais documentos dizem respeito aos requisitos técnicos dos equipamentos ofertados e não à experiência operacional previamente demonstrada pela licitante vencedora, razão pela qual não afastam os fundamentos que deram ensejo à concessão da cautelar. Determina-se, entretanto, a extração de cópias dessas peças (peças 03 e 05-12) para juntaada aos autos principais, a fim de subsidiar a futura análise de mérito das demais questões técnicas suscitadas pela representante e que não constituíram causa direta da suspensão cautelar do certame.

2. Da necessária observância dos requisitos fixados no edital

A segunda premissa relevante diz respeito à força vinculante do instrumento convocatório.

Em matéria licitatória, o edital constitui a norma interna do certame e vincula igualmente Administração e licitantes. Essa característica não representa simples formalidade procedimental. Trata-se de mecanismo essencial para assegurar igualdade de tratamento entre os participantes, previsibilidade das regras e confiança legítima nas condições da competição.

Por essa razão, a análise da justiça da licitação não pode ser construída a partir da pergunta sobre quem, ao final, executará melhor o contrato. A pergunta juridicamente relevante é outra: o vencedor comprovou, pelos meios previstos no edital, exatamente aquilo que o edital exigiu de todos os concorrentes?

Se o instrumento convocatório utilizou deliberadamente a expressão "complexidade operacional equivalente ou superior", é necessário atribuir conteúdo útil a essa exigência. Caso contrário, bastaria exigir experiência genérica em instalação de luminárias LED, sem qualquer referência à dimensão operacional da contratação.

Permitir que, após a abertura das propostas, a exigência seja interpretada de forma substancialmente mais flexível significaria reduzir, na fase de habilitação, o grau de rigor originalmente anunciado aos participantes do certame.

Sob a ótica da igualdade competitiva, esse aspecto assume especial relevância. Os licitantes formularam suas estratégias, avaliaram seus riscos e decidiram participar da disputa confiando que os critérios estabelecidos pela Administração seriam observados da forma como foram redigidos. A preservação dessa expectativa legítima constitui componente essencial da própria justiça da licitação.

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de interpretação mais flexível quanto ao alcance da expressão utilizada pelo edital, remanesceria a necessidade de verificar se essa leitura seria compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

2.1. Da irrelevância dos contratos posteriormente mencionados para fins de

comprovação da habilitação

Argumenta o agravante, tanto nas razões recursais quanto na manifestação complementar posteriormente apresentada, que a empresa vencedora possuiria diversos contratos firmados com Municípios do Estado do Paraná, circunstância que demonstraria, por si só, sua aptidão para executar o objeto licitado. Em reforço a essa tese, faz referência às observações formuladas pelo Ministério Público de Contas durante a sessão plenária que homologou a medida cautelar, oportunidade em que se mencionou a existência de contratações mantidas pela empresa em outros entes municipais.

O argumento, entretanto, não se mostra suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada.

Em primeiro lugar, porque os elementos invocados pelo Município não vieram acompanhados, ao menos nesta fase processual, de documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva e prévia execução e conclusão bem-sucedida dos serviços supostamente contratados. A mera notícia da existência de contratos celebrados com outros Municípios não permite concluir que os respectivos objetos tenham sido executados de forma satisfatória, muito menos que possuam complexidade operacional equivalente à exigida pelo edital em exame. Como já consignado na decisão cautelar e reiterado pela representante em suas contrarrazões, contrato celebrado e contrato efetivamente executado constituem realidades juridicamente distintas.

Além disso, as referências formuladas pelo Ministério Público de Contas durante sessão plenária possuem natureza meramente argumentativa e contextual, não se confundindo com prova documental produzida nos autos nem têm o condão de substituir os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório. A discussão travada neste processo não diz respeito à existência abstrata de atividade empresarial desenvolvida pela vencedora, mas à suficiência da documentação efetivamente apresentada para demonstrar o atendimento da exigência estabelecida no item 8.5.3, alínea "e", do edital.

Ademais, é relevante destacar, como já feito no Despacho nº 759/26 – GCFAMG (peça 14, p. 03), que consultado o Portal da transparência do PARANACIDADE[2], constatou-se a formalização, pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA de dois contratos para execução de serviços potencialmente semelhantes, precisamente aqueles ainda não finalizados quando da fase de habilitação, junto aos Municípios de Ampere e de Nova Fátima. Já quanto à empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e infraestrutura Ltda. foi identificada a formalização de três contratos para execução de serviços potencialmente semelhantes.

Mas há aspecto ainda mais relevante.

Ainda que se admitisse, em tese, que tais contratos posteriores tivessem sido integralmente comprovados nos presentes autos, a questão jurídica fundamental permaneceria inalterada. Isso porque a habilitação dos licitantes deve ser aferida a partir da documentação apresentada na fase própria do procedimento licitatório, nos exatos termos definidos pelo edital. O que se examina não é a capacidade empresarial que se pretende demonstrar posteriormente, mas a capacidade técnica efetivamente comprovada perante a Administração quando se realizou o julgamento da habilitação.

Sob essa perspectiva, revela-se juridicamente impróprio admitir que a suficiência da qualificação técnico-operacional venha a ser construída retrospectivamente mediante a invocação de contratos que não integraram a documentação de habilitação ou, em situações ainda mais extremas, por meio de contratos celebrados ou executados após a própria licitação. Tal raciocínio representaria verdadeira desnaturação do instituto da qualificação técnica, cuja finalidade consiste justamente em permitir que a Administração avalie, antes da contratação, a experiência previamente demonstrada pelo licitante.

Em termos técnicos, estar-se-ia diante de inadmissível ampliação extemporânea do acervo probatório da habilitação, mediante utilização de elementos estranhos ao procedimento competitivo e incapazes de refletir a situação existente à época da apresentação das propostas. A qualificação técnico-operacional constitui requisito prévio de participação e não atributo passível de aquisição posterior para validação retroativa da habilitação anteriormente realizada.

Com maior razão, não seria possível admitir que atestados decorrentes de contratos firmados ou executados após a realização da licitação fossem utilizados para justificar a regularidade da habilitação ocorrida anteriormente. A aceitação de tal raciocínio conduziria à situação logicamente incompatível de considerar apta, em data pretérita, empresa cuja experiência apenas veio a ser adquirida ou comprovada em momento posterior, invertendo completamente a finalidade preventiva da exigência editalícia e esvaziando a utilidade prática do instituto da qualificação técnica.

Por conseguinte, ainda que os contratos posteriormente mencionados evidenciassem experiência operacional relevante da empresa vencedora, circunstância que sequer restou adequadamente comprovada nos presentes autos, tal fato não seria suficiente para afastar a ausência de apresentação tempestiva pela licitante para comprovar o atendimento da exigência editalícia no momento da habilitação. O exame permanece necessariamente vinculado aos documentos então apresentados e à sua efetiva aptidão para demonstrar a experiência operacional equivalente expressamente exigida pelo edital.

2.2. Da inaplicabilidade ao caso do precedente invocado pelo agravante e da ausência de efeito vinculante das manifestações do PARANACIDADE

Cumprir ainda analisar o alegado precedente colacionado pelo recorrente, contido no Acórdão nº 1265/22 – STP, que segundo o Agravante, teria reconhecido a suficiência de atestado de capacidade técnica emitido por condomínio em obra de iluminação pública.

A decisão apresentada como paradigma, além de não configurar decisão de natureza vinculante, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, efetivamente não se amolda à situação ora analisada. Isso porque, naquele caso, a controvérsia girava em torno da suficiência da demonstração quantitativa da experiência pretérita, não havendo previsão editalícia específica quanto à natureza do ambiente de execução do objeto. De fato, o Edital analisado no Acórdão nº 1265/22 – STP exigia atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrasse a experiência em "quantidade de no mínimo 16.000 pontos, consoante se depreende do Edital correlato:

"3.8.5- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já

executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação." (conforme peça 04, p. 05 dos autos 15283-7/21) (grifei)

Já o Edital objeto de análise nesta Representação, as exigências fixadas são distintas, havendo expressa determinação de comprovação de que o licitante tenha realizado instalação de luminárias para iluminação pública com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado:

"8.5.3 Quanto à Capacidade Técnica:

(...)

e) Atestado (s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante." (peça 06, p. 12) (grifei)

Portanto, as exigências fixadas nos dois certames não são equivalentes, circunstância que impede a transposição automática das conclusões alcançadas no Acórdão nº 1265/22-STP para a hipótese ora examinada. A controvérsia deve ser resolvida a partir da interpretação das cláusulas específicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, que constitui a lei entre as partes e exige a comprovação de experiência em objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado.

Também não prospera a alegação de que a autorização para homologação emitida pelo PARANACIDADE seria suficiente para afastar a insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida para a habilitação da licitante vencedora. Com efeito, foi documentado que o PARANACIDADE realizou análise jurídica e técnica do procedimento licitatório, concluindo pela regularidade das etapas necessárias à emissão de autorização para homologação do certame e ulterior contratação da empresa vencedora (peças 04 e 13).

Tal circunstância merece ser considerada e evidência que o Município não atuou sem respaldo técnico ou administrativo. Todavia, não possui o condão de vincular o exercício do controle externo desempenhado por esta Corte de Contas nem de afastar, por si só, a falha especificamente identificadas nos presentes autos.

Isso porque a questão central discutida nesta Representação não consiste na regularidade formal do fluxo procedimental percorrido perante o PARANACIDADE, tampouco na observância das etapas necessárias à obtenção de recursos estaduais. O ponto controvertido reside na suficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo item 8.5.3, alínea "e", do edital, matéria que é objeto específico da presente fiscalização e que deve ser analisada à luz dos elementos constantes dos autos e das cláusulas efetivamente estabelecidas pela Administração. Em outras palavras, a circunstância de o PARANACIDADE ter autorizado a homologação do procedimento demonstra a existência de análise favorável no âmbito daquele programa estadual, mas não afasta a necessidade de apuração, por esta Corte, acerca do efetivo atendimento das exigências editalícias cuja observância foi especificamente questionada nesta Representação. Eventual conclusão administrativa favorável não substitui nem elimina a competência constitucional do controle externo para examinar a legalidade e a regularidade da contratação pública. A aprovação administrativa do procedimento e a autorização para homologação demonstram regularidade formal sob a ótica do programa estadual de financiamento, mas não substituem a demonstração da capacidade técnico-operacional exigida pelo próprio edital, fundamento específico da medida cautelar ora mantida.

3. Da inexistência de periculum in mora inverso apto a afastar os indícios de irregularidade e da observância dos arts. 20 e 21 da LINDB

O agravante sustenta que a manutenção da cautelar produziria dano mais grave do que o seu levantamento, diante do risco de comprometimento dos recursos estaduais vinculados ao convênio com o PARANACIDADE e da postergação dos benefícios decorrentes da modernização do sistema de iluminação pública. Invoca, ainda, os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, argumentando que a decisão cautelar estaria amparada em excessivo rigor documental, sem consideração adequada de suas consequências práticas. Também destaca que as propostas da AENERGYTECH DO BRASIL LTDA e da TRADETEK apresentaram diferença inferior a 0,08%, afirmando que, na hipótese de inexecução, a segunda colocada poderia ser posteriormente convocada sem prejuízo econômico relevante ao Município (peça 03).

As consequências práticas da suspensão devem, de fato, ser consideradas. A contratação tem por finalidade a substituição de aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública, com benefícios esperados em eficiência energética, segurança e qualidade do serviço prestado à população. Além disso, a autorização expedida pelo PARANACIDADE registra que o objeto seria integralmente custeado por recursos não reembolsáveis provenientes do Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.085.000,00 (peça 04). A paralisação do certame, portanto, posterga a execução de política pública relevante e pode produzir efeitos sobre o cronograma estabelecido para utilização dos recursos estaduais.

Esse reconhecimento, contudo, não conduz necessariamente à revogação da cautelar. O art. 20 da LINDB não determina que o controle externo privilegie, em qualquer circunstância, a continuidade imediata do procedimento administrativo. A norma exige que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, o que pressupõe a ponderação integral dos riscos existentes, e não apenas daqueles decorrentes da suspensão do certame.

No caso concreto, devem ser confrontados dois conjuntos de consequências. De um lado, encontram-se a postergação da modernização da iluminação pública e os possíveis impactos no cronograma do convênio. De outro, estão os riscos de prosseguimento de contratação de grande porte com empresa que não comprovou, nos termos exigidos pelo edital, experiência em objeto de complexidade operacional equivalente ou superior, além dos efeitos dessa flexibilização sobre a isonomia, o julgamento objetivo e a confiança dos participantes na aplicação uniforme das regras do certame.

Não procede, assim, a afirmação de que a cautelar estaria fundada em mero apego a formalidades documentais. A apresentação de atestado de execução bem-sucedida não foi estabelecida pelo edital como exigência burocrática desvinculada do objeto. Ao contrário, constitui o instrumento eleito pela própria Administração para obter segurança objetiva de que o futuro contratado já enfrentou desafios tecnológicos e operacionais equivalentes ou superiores aos previstos para a execução do contrato.

A deficiência identificada não consiste, portanto, em simples falha de forma que pudesse ser desconsiderada em benefício da continuidade administrativa. A análise contraposta entre o contrato Lautec, utilizado para sustentar o atestado apresentado pela empresa vencedora, e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 10/2026 demonstrou diferença relevante quanto à escala, à dispersão territorial dos serviços, à logística, à atuação em ambiente urbano aberto, à coordenação de frentes de trabalho, ao gerenciamento de riscos, à fiscalização e às obrigações acessórias. A cautelar procura evitar justamente que a ausência de comprovação dessa experiência somente venha a produzir consequências após o início da execução, quando já poderão ter ocorrido mobilização de equipes, retirada de equipamentos, pagamentos, atrasos e intervenções em diferentes pontos da rede pública.

Nesse cenário, a invocação da LINDB não milita necessariamente em favor do levantamento da medida. A consideração das consequências práticas também exige avaliar os possíveis efeitos de uma execução inadequada, como atraso do cronograma, necessidade de reprogramação dos serviços, dificuldades de coordenação operacional, paralisação de frentes de trabalho, aplicação de sanções, rescisão contratual e realização de novo procedimento para conclusão do objeto. Tais riscos alcançam diretamente o Município, o erário e a população que depende da modernização do sistema de iluminação.

Também não altera essa conclusão a reduzida diferença de valores entre as propostas. A controvérsia não gira em torno da economicidade imediata da contratação, mas da regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora. A proximidade dos preços não supre a demonstração da capacidade técnico-operacional, não autoriza a flexibilização do requisito fixado no edital e tampouco elimina os riscos decorrentes de eventual execução por empresa cuja experiência operacional equivalente não foi adequadamente comprovada.

Da mesma forma, a possibilidade de convocação da segunda colocada em caso de futura inexecução não constitui garantia de continuidade imediata ou ausência de prejuízo. Essa providência dependeria da configuração da hipótese legal correspondente, da manutenção das condições de habilitação e da aceitação da contratação pelo licitante remanescente, além de pressupor o reconhecimento prévio do insucesso da execução originária. Assim, não é possível tratar eventual substituição futura do contratado como solução automática capaz de neutralizar os riscos identificados antes mesmo da formalização do ajuste.

Quanto ao financiamento estadual, os elementos apresentados demonstram a existência de restrição às transferências voluntárias no período eleitoral e justificam preocupação legítima com o cronograma do convênio. Contudo, não permitem concluir, de forma inequívoca, que a manutenção da cautelar ocasionará a perda definitiva dos recursos, em vez de suspensão temporária dos repasses, reprogramação do cronograma ou adoção de outra medida administrativa pelo Estado e pelo Município. O próprio Despacho nº 759/26-GCFAMG reconheceu a relevância dessa questão e determinou a notificação do PARANACIDADE para esclarecer a possibilidade de manutenção, reprogramação ou eventual perda dos recursos vinculados à contratação (peça 14).

Ainda que se reconhecesse risco concreto de impacto sobre o convênio, essa circunstância não teria aptidão, isoladamente, para convalidar habilitação realizada sem comprovação suficiente do requisito técnico-operacional previamente eleito pela Administração. Entendimento diverso permitiria que necessidades supervenientes de cronograma afastassem exigências editalícias formuladas precisamente para proteger o Município contra riscos da execução contratual.

A ponderação das consequências práticas, portanto, não foi ignorada. Ela conduz à conclusão de que o atraso decorrente da suspensão, embora indesejável, deve ser confrontado com o risco de produzir efeitos mais graves e de difícil reversão mediante o prosseguimento de contratação fundada em comprovação insuficiente da capacidade operacional exigida. A medida cautelar preserva a possibilidade de solução segura da controvérsia antes que sejam iniciadas intervenções materiais na rede de iluminação pública e realizados dispêndios vinculados a uma contratação cuja regularidade permanece sob exame.

Desse modo, não se configura periculum in mora inverso com intensidade suficiente para afastar os fundamentos da cautelar. A manutenção da suspensão considera as consequências práticas da decisão, em conformidade com os arts. 20 e 21 da LINDB, e preserva interesses públicos igualmente concretos: a segurança operacional da execução, a regularidade da aplicação dos recursos, a isonomia entre os concorrentes e a confiança de que as condições fixadas no edital serão aplicadas de modo uniforme.

Permanecem, assim, presentes os fundamentos que justificaram a concessão da cautelar, especialmente a insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital e a necessidade de preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório, razão pela qual não há elementos aptos a justificar sua revogação nesta fase processual.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Conhecer do Recurso de Agravio interposto pelo Município de Quatro Barras (peça 03) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente, pelos fundamentos da decisão agravada e pelos fundamentos adicionais consignados neste voto, a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 677/26-GCFAMG, de 27/05/2026 (peça 29 dos autos da Representação da Lei de Licitações nº 332949/26), posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1356/26 – Tribunal Pleno, de 03/06/2026 (peça 53 daqueles autos), que determinou ao Município de Quatro Barras a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026 e de seus atos subsequentes, até ulterior deliberação desta Corte no processo principal;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a extração de cópia das peças 03 e 05 a 12 destes autos e sua juntada à Representação da Lei de Licitações nº 332949/26, a fim de subsidiar a instrução e a futura análise de mérito das questões relativas à conformidade técnica das luminárias ofertadas, as quais não foram objeto de apreciação definitiva neste Recurso de Agravio;

b) o encerramento destes autos de Recurso de Agravio, preservando-se a regular tramitação da Representação da Lei de Licitações nº 332949/26, na qual deverá prosseguir a análise de mérito das irregularidades recebidas e permanecerá submetida a acompanhamento a medida cautelar ora mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER do Recurso de Agravio interposto pelo Município de Quatro Barras (peça 03) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente, pelos fundamentos da decisão agravada e pelos fundamentos adicionais consignados nesta decisão, a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 677/26-GCFAMG, de 27/05/2026 (peça 29 dos autos da Representação da Lei de Licitações nº 332949/26), posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1356/26 – Tribunal Pleno, de 03/06/2026 (peça 53 daqueles autos), que determinou ao Município de Quatro Barras a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026 e de seus atos subsequentes, até ulterior deliberação desta Corte no processo principal;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

(i) a extração de cópia das peças 03 e 05 a 12 destes autos e sua juntada à Representação da Lei de Licitações nº 332949/26, a fim de subsidiar a instrução e a futura análise de mérito das questões relativas à conformidade técnica das luminárias ofertadas, as quais não foram objeto de apreciação definitiva neste Recurso de Agravio;

(ii) o encerramento destes autos de Recurso de Agravio, preservando-se a regular tramitação da Representação da Lei de Licitações nº 332949/26, na qual deverá prosseguir a análise de mérito das irregularidades recebidas e permanecerá submetida a acompanhamento a medida cautelar ora mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Conforme relatado pela representante, o Município de Quatro Barras buscou afastar a medida cautelar por meio do Mandado de Segurança nº 0083924-77.2026.8.16.0000, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual foi indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão desta Corte. Na sequência, foi formulado pedido de Suspensão de Liminar nº 0086155-77.2026.8.16.0000, dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, igualmente rejeitado, sob o entendimento de que não restou demonstrada grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Posteriormente, o Município apresentou pedido de contracautela perante o Superior Tribunal de Justiça, autuado como Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.656/PR, que também não foi acolhido. Segundo a recorrida, referidas decisões reconheceram, em juízo preliminar e sem exame definitivo do mérito da controvérsia licitatória, a razoabilidade da atuação cautelar desta Corte de Contas diante dos indícios apontados quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante vencedora.

2. https://sistemas.paranacidade.org.br/dados_site_paranacidade/index.php?windowId=6d2

PROCESSO Nº: 324110/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: A P BARANKIEWICZ TERRAPLENAGEM LTDA, CILMAR AUGUSTO GONSIORKIEWICZ ESTECHE, DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2136/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei nº 14.133/2021. Concorrência Eletrônica nº 02/2025. Município de Laranjal. Contratação de empresa para prestação de serviços de cascalhamento de estradas rurais. Habilitação da licitante vencedora sem a devida comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital e pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Diligências insuficientemente robustas para afastar, de forma tecnicamente fundamentada, a presunção de inexequibilidade da proposta apresentada para o Lote nº 2. Irregularidades constatadas. Controvérsia interpretativa relevante. Atuação dos agentes públicos amparada por parecer jurídico e manifestações técnicas. Ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou danos ao erário. Execução integral do objeto contratual. Procedência. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AP Barankiewicz Terraplanagem Ltda., declarada vencedora do certame, alegando, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

A Representante questionou a habilitação e a classificação da empresa AP Barankiewicz Terraplanagem Ltda., declarada vencedora do certame, alegando, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- (i) ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, uma vez que teria sido apresentada apenas Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico, sem os atestados exigidos em nome da pessoa jurídica;
- (ii) indevida equiparação entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional pela Administração;
- (iii) realização da análise de exequibilidade de forma global, sem observância da divisão do objeto em lotes;
- (iv) indícios de inexequibilidade da proposta vencedora, notadamente em razão dos elevados descontos ofertados; e
- (v) ausência de diligências destinadas à verificação da efetiva viabilidade técnica e econômica da proposta.

Ao final, requereu a suspensão do certame, a inabilitação da vencedora e a convocação das demais licitantes.

Por meio do Despacho nº 711/25-GCFAMG, foi determinada a realização de oitiva prévia do Município de Laranjal e da empresa vencedora do certame antes da análise do pedido cautelar. Foram solicitados esclarecimentos sobre a aceitação da CAT do responsável técnico como comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, os critérios utilizados na análise da exequibilidade das propostas, as diligências realizadas para verificar a viabilidade da proposta vencedora e a

existência de manifestação técnica que amparasse sua exequibilidade. Também foi consignada a possibilidade de monitoramento da execução contratual por esta Corte, especialmente quanto à celebração de eventuais aditivos relacionados à inexequibilidade da proposta, sem prejuízo da apuração de responsabilidades. Ao final, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal e da empresa vencedora para apresentação de manifestação preliminar e dos esclarecimentos requisitados, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para apreciação do pleito cautelar.

Em sua manifestação (peças 16/20), a empresa AP Barankiewicz Terraplanagem Ltda., sustentou que a Representação decorre de interpretação equivocada do item “4.2” do Termo de Referência, uma vez que seus subitens deveriam ser analisados de forma conjunta para aferição da habilitação técnica. Argumentou que o subitem “c” se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional, mediante apresentação de acervo técnico do responsável técnico, enquanto o subitem “d” trata da capacidade operacional da empresa, consistente na demonstração da disponibilidade de equipamentos e maquinários necessários à execução contratual, sem exigir comprovação de experiência préterita em nome da pessoa jurídica.

Quanto à alegada inexequibilidade da proposta, afirmou que a presunção prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é relativa e não implica desclassificação automática do licitante. Sustentou que os descontos ofertados decorrem de estratégia empresarial legítima e destacou a disposição de prestar a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da referida lei, correspondente à diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor de sua proposta. Por fim, asseverou que as questões suscitadas pela Representante já foram apreciadas na fase recursal do certame, concluindo que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Por sua vez, o Município de Laranjal (peças 22/25) defendeu a regularidade da Concorrência nº 02/2025, afirmando ter analisado de forma técnica e jurídica todas as impugnações apresentadas pela empresa Representante durante a fase recursal. No tocante à qualificação técnica, argumentou que a interpretação adotada pela Administração encontra respaldo no item “4.2” do Termo de Referência, no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 46 da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA nº 1.137/2023. Segundo o Município, os subitens “a”, “b” e “c” dizem respeito à comprovação da experiência e habilitação do profissional responsável técnico, ao passo que o subitem “d” se destina à demonstração da capacidade operacional da empresa mediante comprovação da posse ou disponibilidade dos equipamentos necessários à execução dos serviços. Acrescentou que a empresa vencedora apresentou a documentação exigida para ambos os aspectos, inclusive comprovação da disponibilidade de maquinário. Defendeu, ainda, que interpretação diversa poderia restringir indevidamente a competitividade, ao inviabilizar a participação de empresas que, embora recém-constituídas, possuíssem profissionais experientes em seus quadros.

Sobre a exequibilidade da proposta, o Município sustentou que a apresentação de descontos expressivos não conduzia, por si só, à inexequibilidade da proposta, exigindo-se demonstração concreta da incapacidade de execução. Destacou que os valores ofertados pela vencedora foram bastante próximos aos apresentados pela segunda colocada, circunstância que reforçaria a viabilidade econômica dos preços apresentados, sendo significativamente superior apenas a proposta da empresa Representante.

Informou, ainda, que, como medida de cautela, foi determinada a exigência de garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, destinada a resguardar a Administração de eventual inadimplemento contratual.

Por fim, esclareceu que, embora o objeto tenha sido dividido em três lotes, a empresa vencedora sagrou-se vencedora em todos eles. Assim, a Administração considerou legítima a análise da exequibilidade sob a perspectiva global da contratação, sem prejuízo da avaliação individual dos lotes, especialmente daquele que apresentou maior desconto. Diante disso, requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação, por entender que os atos praticados observaram as disposições editalícias e a legislação de regência.

Por meio do Despacho nº 79225- CGFAMG (peça 26), a Representação foi recebida para processamento, mas o pedido de medida cautelar foi indeferido, por não terem sido constatados, em juízo preliminar, os requisitos necessários à suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 02/2025. Na mesma decisão, determinou-se a inclusão do Município de Laranjal, do Prefeito Municipal, Sr. Maycon Lopes Simioni, do Agente de Contratação, Sr. Luiz Guilherme Lopes dos Santos, e do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Danilo Neves, no polo passivo da demanda, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também foi oportunizada manifestação à empresa AP Barankiewicz Terraplanagem Ltda., vencedora do certame.

Em relação à alegada ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante vencedora, entendeu-se que a interpretação adotada pela Administração encontrava respaldo, em análise preliminar, na Lei nº 14.133/2021 e nas normas do CONFEA, não sendo possível reconhecer, naquele momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a paralisação do procedimento licitatório.

Quanto à suposta inexequibilidade da proposta vencedora, destacou-se que a presunção legal possui caráter relativo e exige análise concreta do caso. Verificou-se que a Administração realizou diligências, obteve justificativas da empresa, analisou elementos técnicos e exigiu garantia adicional, concluindo pela viabilidade da execução contratual, razão pela qual não havia prova inequívoca de inexequibilidade nem demonstração de omissão administrativa.

A decisão também consignou que as questões suscitadas demandavam instrução processual mais aprofundada e que o indeferimento da cautelar não representava convalidação dos atos impugnados nem afastava eventual responsabilização dos envolvidos. Por fim, reconhecendo a relevância das irregularidades apontadas e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determinou-se o regular prosseguimento da Representação, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Município de Laranjal, o Prefeito Sr. Maycon Lopes Simioni, o Agente de Contratação Sr. Luiz Guilherme Lopes dos Santos e o Secretário Municipal de Planejamento Sr. Danilo Neves apresentaram defesa conjunta à peça 35. Por sua vez, a empresa A P Barankiewicz Terraplanagem Ltda. apresentou manifestação à peça 46.

A empresa Progresso Engenharia MK Ltda. interpôs Recurso de Agravio (peças 42/43) contra o Despacho nº 79225-GCFAMG, que havia indeferido o pedido de medida cautelar destinado à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025. Foram apresentadas contrarrazões à peça 48. Nos termos do Despacho nº 952/25-

GCFAMG (peça 52), o recurso foi desentranhado destes autos e autuado em apartado sob o nº 400142/25. Posteriormente, o recurso foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, conforme decidido no Acórdão nº 2145/25-STP (peça 06 dos autos recursais).

Posteriormente, às peças 61 e 64, tanto o Município quanto a empresa vencedora protocolaram novas manifestações e documentos, sustentando a ocorrência de perda superveniente do objeto. Alegaram que os serviços contratados já teriam sido integralmente executados, juntando, para esse fim, documentação, inclusive atestado de conclusão da obra. Com fundamento nessas circunstâncias, requereram a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em seguida, por meio da Instrução nº 74/26-CAIS (peça 74), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar suscitou, em preliminar, a necessidade de inclusão e citação do Procurador Municipal, Sr. Cilmar Augusto Gonsiorkevicz, por ter subscrito parecer jurídico que embasou o entendimento de que a qualificação técnico-profissional da empresa vencedora seria suficiente para atender à exigência de qualificação técnico-operacional prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021. A unidade técnica entendeu que o parecerista poderia ter concorrido para as irregularidades apontadas na Representação e requereu sua oitiva antes da análise conclusiva do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 38/26-1PC, manifestou concordância com a diligência proposta. Pelo Despacho nº 93/26-GCFAMG (peça 76), foi determinada a inclusão do Procurador Municipal no rol de interessados e sua citação para apresentar manifestação e defesa acerca dos fatos apurados, com posterior retorno dos autos para continuidade da instrução processual.

Em manifestação apresentada à peça 87, o Sr. Cilmar Augusto Gonsiorkevicz, Procurador Municipal e signatário do parecer jurídico emitido no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, sustentou a regularidade de seu parecer jurídico, afirmando que orientou a Administração não apenas quanto à habilitação da empresa vencedora, mas também quanto à realização de diligências para verificar a exequibilidade da proposta e à exigência de garantia adicional, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Destacou que o contrato foi executado integralmente, sem aditivos de prazo ou valor, gerando economia ao Município.

Defendeu o arquivamento da Representação em relação à sua conduta com base na ausência de prejuízo ao erário e no cumprimento satisfatório do objeto. Subsidiariamente, requereu que eventual impropriedade fosse tratada apenas por meio de recomendação, sem aplicação de sanções, em razão da boa-fé e das cautelas adotadas durante o procedimento licitatório.

Em nova manifestação, mediante a Instrução nº 881/26-CAIS (peça 89), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções aos responsáveis, propondo apenas a expedição de recomendações ao Município de Laranjal.

Preliminarmente, afastou a alegação de perda superveniente do objeto, destacando que a conclusão da obra não impede o controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a legalidade dos atos praticados durante a licitação, especialmente quanto à habilitação da vencedora e à análise da exequibilidade da proposta.

No mérito, concluiu que a empresa vencedora não comprovou adequadamente sua qualificação técnico-operacional, pois apresentou documentação referente à capacidade técnico-profissional de seu responsável técnico, mas não demonstrou a experiência operacional da própria pessoa jurídica, conforme exigido pelo edital e pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Entendeu que o Município confundiu institutos distintos ao admitir que o acervo técnico do profissional suprisse a comprovação da capacidade operacional da empresa.

Quanto à exequibilidade da proposta do Lote 2, a CAIS reconheceu que o desconto de 38,51% atraía a presunção relativa de inexequibilidade e que, embora a Administração tenha realizado diligências, obtido justificativas da empresa e exigido garantia adicional, as medidas adotadas não foram suficientemente robustas nem tecnicamente fundamentadas para afastar essa presunção com segurança.

Apesar das irregularidades, a unidade técnica ressaltou que a obra foi integralmente executada, sem prejuízo ao erário, sem comprometimento da economicidade e sem evidências de dolo ou erro grosseiro dos agentes públicos. Por essa razão, propôs apenas a expedição de recomendações ao Município para aprimorar futuros procedimentos licitatórios, especialmente quanto à distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e à realização de análises mais consistentes sobre a exequibilidade das propostas.

Assim, a unidade técnica sugeriu a expedição das seguintes recomendações à Administração Municipal:

a) expedição de recomendação ao Município de Laranjal para que, em futuros certames envolvendo obras e serviços de engenharia, promova a redação clara e inequívoca das cláusulas referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, indicando expressamente quais documentos deverão ser apresentados para comprovação de cada requisito, bem como proceda à análise rigorosa da documentação de habilitação à luz das exigências editalícias e da legislação aplicável, a fim de prevenir controvérsias interpretativas semelhantes e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos licitatórios;

b) expedição de recomendação ao Município de Laranjal para que, em futuras licitações nas quais surjam indícios de inexequibilidade das propostas, promova diligências mais robustas e fundamentadas, mediante a realização de análises objetivas da composição de custos, estudos comparativos com referências de mercado e demais elementos técnicos aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada, reduzindo riscos à execução contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 510/26-1PC (peça 90), acompanhou integralmente a conclusão da CAIS e opinou pela procedência da Representação, com a expedição de recomendações ao Município de Laranjal e sem aplicação de sanções aos responsáveis.

Preliminarmente, afastou a alegação de perda superveniente do objeto, salientando que a conclusão da obra não impede a análise da legalidade dos atos praticados na licitação. No mérito, entendeu que o Município equiparou indevidamente a qualificação técnico-profissional à qualificação técnico-operacional, admitindo que o acervo técnico do responsável técnico suprisse a comprovação da capacidade operacional da empresa, em desacordo com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Quanto à proposta vencedora do Lote nº 2, destacou que o desconto de 38,51% atraía a presunção relativa de inexequibilidade prevista na legislação. Embora tenha reconhecido que o Município realizou diligências e exigiu garantia adicional, considerou que a análise técnica promovida não foi suficientemente robusta para

afastar, de forma fundamentada, a presunção de inexequibilidade.

Por outro lado, ponderou que as irregularidades decorreram de controvérsia interpretativa plausível, sem indícios de dolo ou erro grosseiro, e que a obra foi integralmente executada, sem aditivos e sem prejuízo ao erário. Assim, manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos futuros procedimentos licitatórios do Município. Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para deliberação.

Análise

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte cinge-se à verificação da regularidade da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal, especialmente quanto à observância dos requisitos de habilitação técnica da empresa vencedora e à adequação dos procedimentos adotados pela Administração para análise da exequibilidade da proposta vencedora. Busca-se apurar se a aceitação da documentação apresentada pela licitante atendeu às exigências relativas à qualificação técnico-operacional previstas no edital e no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como se as diligências promovidas pelo Município foram suficientes para afastar, de forma tecnicamente fundamentada, a presunção relativa de inexequibilidade incidente sobre a proposta ofertada para o Lote nº 2.

Da preliminar de perda superveniente do objeto

Preliminarmente, rejeito a alegação de perda superveniente do objeto suscitada pelo Município de Laranjal e pela empresa AP Barankievicz Terraplanagem Ltda.

Conforme observado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas, a conclusão da obra e o esaurimento da execução contratual não afastam a competência desta Corte para apreciar a legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório. O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas abrange não apenas a adoção de medidas preventivas ou corretivas em contratos em execução, mas também a fiscalização da conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável, a identificação de irregularidades e a expedição de orientações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

No caso concreto, a controvérsia envolve a regularidade da habilitação técnica da empresa vencedora e a suficiência das diligências realizadas para aferição da exequibilidade da proposta apresentada, questões que possuem relevância jurídica própria e independem da continuidade da execução contratual. Desse modo, ainda que o objeto licitado tenha sido integralmente executado, subsiste o interesse no exame da legalidade dos atos praticados, bem como na eventual adoção de medidas orientativas decorrentes das irregularidades constatadas.

A conclusão da obra constitui circunstância relevante para a análise das consequências práticas do caso e da necessidade de eventual responsabilização dos agentes envolvidos, mas não impede o julgamento de mérito da presente Representação razão pela qual, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto. Da alegada irregularidade na comprovação da qualificação técnico-operacional

A primeira controvérsia diz respeito à regularidade da habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, especificamente quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo item “4.2.c” do edital e pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Representante sustenta que a empresa A P Barankievicz Terraplanagem Ltda. apresentou apenas Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao seu responsável técnico, sem demonstrar, por meio de documentação própria, a experiência operacional da pessoa jurídica. Por sua vez, os representados defendem que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a aptidão técnica exigida, em razão da vinculação do profissional detentor do acervo técnico ao quadro da empresa.

A questão demandou exame aprofundado durante a instrução processual. Embora, em sede cautelar, tenha sido possível identificar interpretação juridicamente plausível em favor da tese adotada pela Administração Municipal, circunstância que contribuiu para o indeferimento da medida suspensiva pleiteada, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução conduz à conclusão de que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção inequívoca entre a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. A primeira está relacionada à experiência e à capacidade técnica do profissional que atuará como responsável pela execução do objeto, ao passo que a segunda se refere à experiência da própria empresa na execução de serviços ou obras de características semelhantes, evidenciando sua capacidade organizacional, operacional e gerencial para assumir a contratação.

Trata-se de requisitos autônomos e complementares, cuja finalidade é assegurar que a futura contratada possua não apenas profissionais tecnicamente habilitados, mas também estrutura empresarial compatível com a execução do objeto licitado.

A mesma distinção é observada no instrumento convocatório. Enquanto o item “4.2.b”, trata da qualificação vinculada aos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, a alínea “c” exige a apresentação de documentos destinados à comprovação da aptidão da própria empresa para a execução de obras compatíveis com o objeto da contratação, configurando requisito específico de qualificação técnico-operacional.

Também não prospera a interpretação de que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 autorizaria a substituição da qualificação técnico-operacional pela qualificação técnico-profissional. Ao contrário, os arts. 45 e 46 da referida norma distinguem expressamente o acervo técnico-profissional, vinculado ao profissional, do acervo operacional, vinculado à pessoa jurídica, evidenciando a autonomia e a finalidade própria de cada instituto.

Nesse contexto, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante vencedora demonstrou a experiência de seu responsável técnico, mas não supriu a exigência de comprovação da experiência operacional da empresa. Ao admitir a habilitação da licitante com base exclusivamente na qualificação técnico-profissional, a Administração Municipal acabou por equiparar requisitos legalmente distintos, deixando de exigir documentação indispensável para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no edital e na legislação de regência.

Dessa forma, resta caracterizada a irregularidade apontada pela Representante, consistente na habilitação da empresa vencedora sem a adequada comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo item “4.2.c” do edital e pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a constatação da irregularidade não conduz, por si só, à responsabilização dos agentes envolvidos. Os autos demonstram que a interpretação adotada pela Administração esteve amparada em parecer jurídico emitido pela Procuradoria

Municipal e em manifestações técnicas produzidas durante o certame. Além disso, a matéria revelou razoável controvérsia interpretativa, circunstância reconhecida inclusive quando da análise do pedido cautelar.

Nesse cenário, ausentes elementos que evidenciem dolo, má-fé ou erro grosseiro, não se mostram presentes os pressupostos necessários para a aplicação de sanções pessoais aos agentes públicos responsáveis pela condução do certame ou ao parecerista jurídico que se manifestou sobre a matéria.

Da insuficiência das diligências destinadas à análise da aferição da exequibilidade da proposta vencedora

A segunda controvérsia submetida à apreciação desta Corte refere-se à análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora para o Lote nº 2 da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Os autos demonstram que o valor estimado pela Administração para o referido lote correspondia a R\$ 130.121,95 (cento e trinta mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), enquanto a proposta vencedora foi apresentada pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil), representando desconto de aproximadamente 38,51% em relação ao orçamento de referência. Nessa situação, incidia a presunção relativa de inexecuibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o que exigia da Administração análise cautelosa e tecnicamente fundamentada acerca da viabilidade econômica da contratação.

Verifica-se que o Município não permaneceu inerte diante dos indícios de inexecuibilidade. Conforme demonstrado nos autos, foram realizadas consultas à equipe técnica responsável, solicitadas justificativas à licitante, obtida manifestação formal da empresa quanto à sua capacidade de executar o objeto pelos valores ofertados e exigida a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas ao apontarem que as diligências promovidas não foram acompanhadas de elementos técnicos suficientemente robustos para afastar, de forma fundamentada, a presunção legal incidente sobre a proposta. Não se identificam nos autos estudos detalhados sobre a composição dos custos da contratada, análises técnicas da formação dos preços ofertados, comparações consistentes com parâmetros de mercado ou outros elementos objetivos capazes de conferir maior segurança à conclusão administrativa pela exequibilidade da proposta. Embora as medidas adotadas revelem preocupação da Administração com a viabilidade da contratação, a instrução realizada mostrou-se insuficiente diante da expressiva redução apresentada em relação ao orçamento estimado. Em tais circunstâncias, seria recomendável a realização de análise técnica mais aprofundada, apta a demonstrar, de maneira objetiva e documentada, a efetiva capacidade da licitante para executar integralmente o objeto contratado sem comprometimento da qualidade, da economicidade ou do equilíbrio da contratação.

Não obstante, a apreciação da matéria deve observar as consequências práticas da decisão, em consonância com os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Sob esse aspecto, verifica-se que os serviços contratados foram integralmente executados e regularmente recebidos pela Administração, sem necessidade de aditivos de prazo ou valor, sem demonstração de inadimplemento contratual e sem evidências de prejuízo ao erário.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a contratação atingiu a finalidade pública pretendida, sem comprometimento da execução do objeto e com obtenção de economia para a Administração Municipal. Assim, embora se reconheça a insuficiência metodológica das diligências realizadas para aferição da exequibilidade da proposta, não se constatam efeitos concretamente lesivos decorrentes dessa falha procedimental.

Diante desse cenário, conclui-se que a irregularidade apontada pela Representante restou configurada, na medida em que a Administração não promoveu diligências suficientemente robustas para afastar, de forma tecnicamente fundamentada, a presunção de inexecuibilidade incidente sobre a proposta vencedora do Lote nº 2. Todavia, a instrução processual não revelou a existência de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis. Ao contrário, verifica-se que sua atuação esteve amparada por parecer jurídico e manifestações técnicas produzidas durante o certame, em contexto marcado por controvérsia interpretativa relevante e pela adoção de medidas voltadas à mitigação dos riscos da contratação.

Assim, considerando que: (i) a empresa vencedora foi habilitada sem a adequada comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo item 4.2.c do edital e pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; (ii) as diligências realizadas para aferição da exequibilidade da proposta mostraram-se insuficientemente robustas; (iii) o objeto contratual foi integralmente executado; (iv) não houve prejuízo ao erário nem necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro; e (v) não estão presentes elementos aptos a caracterizar dolo, má-fé ou erro grosseiro, entendo que a procedência da Representação, com a expedição de recomendações ao Município de Laranjal para aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios, constitui medida suficiente, proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessária a aplicação de sanções aos responsáveis.

Determinações

Assim, voto:

a) pela procedência da presente Representação, em razão das irregularidades identificadas na análise da habilitação técnica da empresa vencedora e na instrução destinada à aferição da exequibilidade da proposta apresentada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal;

b) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Laranjal:

b.1) que, em futuros certames envolvendo obras e serviços de engenharia, promova redação clara, objetiva e inequívoca das cláusulas relativas à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional, especificando expressamente os documentos exigidos para a comprovação de cada requisito, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

b.2) que proceda à análise rigorosa da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, observando estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável;

b.3) que, em futuras licitações nas quais surjam indícios de inexecuibilidade das propostas, promova diligências tecnicamente fundamentadas e suficientemente robustas para aferição da viabilidade econômica da contratação, mediante análise da composição de custos, realização de estudos comparativos com referenciais de mercado e utilização de outros elementos técnicos pertinentes ao caso concreto.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, em razão das irregularidades identificadas na análise da habilitação técnica da empresa vencedora e na instrução destinada à aferição da exequibilidade da proposta apresentada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal;

II – expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Laranjal para:

(i) que, em futuros certames envolvendo obras e serviços de engenharia, promova redação clara, objetiva e inequívoca das cláusulas relativas à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional, especificando expressamente os documentos exigidos para a comprovação de cada requisito, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

(ii) que proceda à análise rigorosa da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, observando estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável;

(iii) que, em futuras licitações nas quais surjam indícios de inexecuibilidade das propostas, promova diligências tecnicamente fundamentadas e suficientemente robustas para aferição da viabilidade econômica da contratação, mediante análise da composição de custos, realização de estudos comparativos com referenciais de mercado e utilização de outros elementos técnicos pertinentes ao caso concreto.

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, e procedidas as devidas anotações, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 686917/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2137/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 24/2025. Município de Paranaguá. Contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos de controle de tráfego de veículos e pedestres. Modernização Tecnológica. Vantajosidade não afastada. Discricionariedade administrativa. Falhas no planejamento da contratação. Insuficiência de definição de quantitativos e valores estimados. Comprometimento da competitividade e da comparabilidade das propostas. Exigências de certificação técnica sem justificativa adequada. Restrição à competitividade. Necessidade de revisão do edital. Medida cautelar de suspensão do certame mantida. Procedência parcial e expedição de determinações e recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de agentes públicos do Município de Paranaguá - notadamente o Pregoeiro Sr. Jean André Nascimento, o agente de contratação Sr. Anderson Luiz Fernandes, o Secretário Municipal de Segurança Sr. Francisco Leudomar Nobrega dos Santos - em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de controle de tráfego de veículos e pedestres, com suporte técnico (peças 03/14).

A Representante sustentou, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório aptos a comprometer a legalidade do certame e restringir a competitividade. Aduziu, ainda, que impugnou o edital sem que houvesse apreciação tempestiva pela Administração, considerando a proximidade da sessão pública na época.

No mérito, apontou as seguintes supostas irregularidades:

a) Vício de motivação: afirmou que a justificativa apresentada - obsolescência dos equipamentos semafóricos - não corresponde à realidade, pois os equipamentos atualmente instalados seriam tecnologicamente atualizados, compatíveis com sistemas inteligentes de tráfego e vinculados a contratos vigentes e aditivos recentes;

b) Violação ao Princípio da Vantajosidade: sustentou que a substituição integral do sistema implicaria aumento significativo de custos, sendo mais econômico manter os equipamentos existentes, conforme contratos anteriores e documentos fiscais apresentados;

c) Restrição ao acesso à informação: alegou ausência de transparência na fase interna, especialmente quanto aos documentos que embasaram a formação de preços;

d) Exigências técnicas restritivas: questionou a imposição de certificações (ISO 9001, ISO 14001, EPEAT, RoHS e certificação de segurança cibernética), sem justificativa técnica adequada e, em alguns casos, vinculadas ao fabricante, o que poderia

restringir a competitividade;

e) Indefinição do objeto: apontou ausência de detalhamento de quantitativos de itens relevantes, o que dificultaria a elaboração das propostas, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurispridência dos Tribunais de Contas;

f) Condicionamento indevido do pagamento: impugnou cláusulas que condicionam o pagamento à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, alegando ausência de respaldo legal na fase de execução contratual.

Diante da proximidade da sessão pública, naquele período, e da relevância das alegações, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como, no mérito, sua anulação ou, subsidiariamente, a retificação do edital.

Ao final, formulou os pedidos de: (i) suspensão imediata do certame; (ii) anulação do edital por vício de motivação; e (iii) retificação do instrumento convocatório, com ajustes nas exigências técnicas, detalhamento dos quantitativos e exclusão da exigência de regularidade como condição de pagamento.

Por meio do Despacho nº 1583/25 – GCFAMG (peça 16), consignei que a controvérsia central reside na demonstração da vantajosidade da solução adotada, sob os aspectos técnico e econômico. Destaquei que a substituição de equipamentos em funcionamento exige motivação adequada, lastreada em elementos objetivos.

Nesse contexto, considere imprescindível a apresentação de estudo técnico consistente, contendo, entre outros elementos: diagnóstico da infraestrutura existente; análise de desempenho operacional; avaliação de compatibilidade tecnológica; verificação de possibilidade de integração com sistemas modernos; identificação de eventuais limitações que justificassem a substituição.

Do mesmo modo, a análise econômica demandaria estudo comparativo abrangente, contemplando custos diretos e indiretos ao longo do ciclo de vida da contratação.

Também foram apontados questionamentos quanto: à justificativa das exigências de certificação técnica; à definição dos quantitativos; à transparência da fase interna.

Diante disso, determinei a oitiva prévia do Município, para apresentação de esclarecimentos e documentação pertinente.

Quanto à alegação de condicionamento indevido do pagamento, entendi, em análise preliminar, não haver elementos suficientes para caracterizar ilegalidade, razão pela qual não conheci a Representação nesse ponto específico.

Determinei, ainda, a apresentação de documentos essenciais à instrução, notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), estudo de custos, Termo de Referência (TR) e planilha de quantitativos.

Em sede de defesa (peças 19/33), o Município de Paranaguá sustentou a regularidade do Pregão Eletrônico nº 024/2025, afirmando que a deflagração do certame - voltado à implantação de Central de Controle Semafórico com tecnologia adaptativa e comunicação integrada – teria observado integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente Legalidade, Transparência, Eficiência e Motivação.

No que se refere à alegação de vício de motivação, o Município asseverou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) evidenciavam, de forma consistente, as limitações do sistema semafórico atualmente instalado. Destacou que a análise não se restringia à antiguidade dos equipamentos, mas abrangia aspectos de funcionalidade, integração e eficiência operacional.

Nesse sentido, apontou deficiências estruturais relevantes, tais como: ausência de acessibilidade adequada para pedestres, em desconformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência; inexistência de sistema de gestão centralizada, com operação isolada e manual dos controladores; impossibilidade de monitoramento remoto e de ajustes dinâmicos conforme o fluxo de tráfego; dependência integral de terceiros para manutenção e operação do sistema; uso de tecnologia proprietária, sem interoperabilidade, caracterizando situação de dependência tecnológica (vendor lock-in).

Sustentou, assim, que a motivação da contratação decorreu da necessidade de modernização do sistema, com vistas à melhoria da mobilidade urbana, da segurança viária e da eficiência administrativa.

Ressaltou, ainda, que a Representante não mantinha vínculo contratual vigente com o Município, tendo participado apenas de contratações preteritas já encerradas, inexistindo, no momento, contrato ativo para manutenção do parque semafórico - circunstância que reforçaria a urgência da nova contratação.

Quanto à solução tecnológica proposta, o Município destacou que a solução prevista no edital representava mudança de paradigma na gestão do tráfego urbano, contemplando: sistema adaptativo inteligente, com ajuste automático dos tempos semafóricos; integração com plataformas de navegação, como Google Maps e Waze; priorização de veículos de emergência; geração de dados para planejamento urbano; implantação de recursos de acessibilidade universal, como botoeiras, sinalização sonora e tempos de travessia adequados.

Afirmou que tais funcionalidades eram incompatíveis com o sistema atualmente existente, o que justificaria sua substituição integral.

Acerca da vantajosidade, a defesa invocou o Princípio da discricionariedade administrativa, destacando que cabe ao gestor público definir a solução mais adequada ao interesse público, desde que devidamente motivada.

Aduziu, ainda, que a contratação atenderia ao Princípio da Vantajosidade, especialmente quando considerada sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto, não se limitando à análise de custos imediatos.

Quanto à análise econômica, o Município apresentou estudo comparativo de custos, no qual sustentou que: o contrato anterior possuía caráter predominantemente de manutenção, sem renovação tecnológica; o novo modelo contemplaria modernização integral, operação, manutenção e futura incorporação dos bens ao patrimônio público; após o período contratual, haveria significativa redução dos custos operacionais.

Embora tenha reconhecido aumento nominal do custo anual, afirmou que esse acréscimo se justificaria pela ampliação do escopo, melhoria tecnológica e transferência patrimonial ao final do período contratual.

Quanto à alegada negativa de acesso à informação, afirmou que todos os documentos relevantes - edital, anexos, estudos técnicos e planilhas - foram devidamente disponibilizados em meio eletrônico, em conformidade com a Lei de Licitações.

Sustentou ainda, que a alegação da Representante seria genérica e desacompanhada de prova de efetivo prejuízo ou danos ao erário.

No tocante às certificações exigidas no edital, defendeu que tais requisitos visavam assegurar padrões mínimos de qualidade, segurança e sustentabilidade.

Argumentou que: as exigências possuíam justificativa técnica compatível com a complexidade do objeto; não restringiriam a competitividade, pois a comprovação foi

exigida apenas da licitante vencedora; atenderiam à finalidade de mitigação de riscos operacionais, ambientais e cibernéticos.

Em relação à suposta ausência de quantitativos e especificações, sustentou que: as estimativas constavam do Estudo Técnico Preliminar; as especificações estavam detalhadas no Termo de Referência e seus anexos; o modelo adotado era compatível com o Sistema de Registro de Preços, o que admitiria certa flexibilidade quantitativa, sem comprometer a formulação das propostas.

Quanto à cláusula que condiciona a apresentação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, o Município esclareceu que: não se tratava de vedação ao pagamento por serviços prestados; a exigência configuraria mecanismo de fiscalização do cumprimento de obrigação contratual contínua; eventual irregularidade ensejaria procedimento administrativo, com garantia de contraditório, podendo resultar em sanções ou rescisão contratual.

Sustentou, assim, a compatibilidade da cláusula com a Lei de Licitações e com a Constituição Federal, defendendo o afastamento da alegação de enriquecimento sem causa.

No tocante ao pedido cautelar, o Município defendeu a inexistência do fumus boni iuris, por ausência de demonstração de ilegalidade no edital.

Aduziu, ainda, a presença de periculum in mora inverso, pois a suspensão do certame poderia comprometer a implementação de política pública relevante voltada à mobilidade e à segurança viária, causando prejuízos à coletividade.

Ao final, o Município sustentou que: o certame seria regular, motivado e vantajoso; as alegações da Representante careciam de fundamento técnico e jurídico; a suspensão do procedimento acarretaria prejuízo ao interesse público; a atuação administrativa teria observado os Princípios da Legalidade, Eficiência e Boa-fé.

Diante disso, requereu: a) o indeferimento da medida cautelar; b) o reconhecimento da legalidade do Pregão Eletrônico nº 024/2025; c) a autorização para o regular prosseguimento do certame; e d) o julgamento de improcedência da Representação. Posteriormente, por meio do Despacho nº 1599/25-GCFAMG (peça 34), recebi a Representação e determinei o seu regular processamento. Na mesma oportunidade, deferi a medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 024/2025, bem como determinei a citação do Município Paranaguá, na pessoa do Prefeito Sr. Adriano Ramos, e do Pregoeiro Sr. Jean André Nascimento, para que comprovassem o cumprimento da medida e apresentassem manifestação acerca das questões suscitadas.

Determinei, ainda, o esclarecimento quanto aos servidores responsáveis pela elaboração do edital.

No tocante ao juízo de admissibilidade, entendi que a Representação preenchia os requisitos formais e materiais necessários ao seu conhecimento.

Quanto ao pleito cautelar, a Representação apontava a existência de múltiplos vícios no edital, os quais, analisados em conjunto, revelavam indícios relevantes de comprometimento da legalidade, da transparência e da competitividade do certame. Verifiquei, em análise preliminar, que a motivação relativa à substituição do sistema semafórico - notadamente quanto à alegada obsolescência dos equipamentos - não se encontrava adequadamente demonstrada no próprio edital.

Embora a Administração tenha apresentado justificativas em sede de defesa, tais fundamentos não constavam de forma expressa, clara e documentalmente embasada no instrumento convocatório, não se admitindo sua complementação posterior como forma de convalidar vício de origem, especialmente em matéria licitatória.

Assim, entendi tratar-se, portanto, de vício relevante, apto a justificar a intervenção cautelar, pois a ausência de motivação qualificada comprometia a transparência do procedimento; o controle social e institucional, bem como a adequada compreensão, pelos licitantes, dos fundamentos da contratação.

No tocante à alegação de aumento de custos, a análise preliminar indicou que a solução proposta pelo Município apresentava, em tese, fundamentação técnica e econômica suficiente para justificar sua adoção.

Constatou-se que o novo modelo contemplava significativa evolução tecnológica, com implementação de sistema integrado, automatizado e com capacidade de gestão em tempo real, além de previsão de reversão patrimonial ao término da contratação. Assim, sob esse aspecto específico, não identifiquei elementos suficientes, em juízo inicial, para caracterizar irregularidade apta a justificar, isoladamente, a suspensão do certame.

Quanto à alegada dificuldade de acesso à documentação da fase interna, verifiquei que, embora exista canal formal para solicitação de informações, o prazo indicado para atendimento ultrapassava a data da sessão pública.

Tal circunstância comprometia a utilidade prática do acesso à informação, por inviabilizar sua utilização pelos interessados na formulação de propostas ou na apresentação de impugnações fundamentadas.

A publicidade, para ser efetiva, deveria ser tempestiva e útil. O fornecimento de informações após a realização da sessão pública não atenderia aos Princípios da Transparência, da Isonomia e da Competitividade.

Dessa forma, o entendimento foi de que a conduta administrativa evidenciava falha relevante, com potencial impacto na regularidade do certame.

Sobre as exigências de certificação técnicas no edital, destaquei que embora admitida em abstrato, exigia demonstração objetiva de sua necessidade e pertinência.

No caso, constatei, em juízo preliminar, ausência de fundamentação técnica específica que justificasse: a essencialidade das certificações exigidas; sua compatibilidade com o objeto contratado; sua proporcionalidade em relação aos riscos envolvidos.

Ademais, verifiquei que algumas exigências recaíam sobre os fabricantes, e não diretamente sobre os licitantes, o que poderia restringir indevidamente a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Tal situação configuraria possível violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade.

Observei, igualmente, a ausência de definição clara de quantitativos para diversos itens relevantes constantes do edital.

Essa indefinição poderia prejudicar a elaboração de propostas adequadas; comprometer a comparabilidade entre os licitantes; aumentar riscos operacionais e contratuais; fragilizar o controle da execução.

A definição de quantitativos constitui elemento essencial do planejamento da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sua ausência poderia configurar vício relevante.

A questão relativa ao condicionamento do pagamento à comprovação de

regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária não foi objeto de análise naquela fase, por já ter sido apreciada previamente e não conhecida para processamento.

Na análise cautelar conclui que as irregularidades identificadas - especialmente a ausência de motivação adequada, as restrições potencialmente indevidas à competitividade, a limitação prática ao acesso à informação e a indefinição de quantitativos - não se configuravam como meras falhas formais.

Tratava-se de vícios com potencial de afetar diretamente: a legalidade do certame; a isonomia entre os licitantes; a transparência do procedimento; a economicidade da contratação.

Nesse contexto, a medida cautelar de suspensão do certame mostra-se: necessária, para evitar a consolidação de eventuais ilegalidades; adequada, por permitir a correção dos vícios antes da contratação; proporcional, diante dos riscos identificados.

A intervenção não implicaria indevida ingerência na discricionariedade administrativa, mas constituiria exercício legítimo do controle externo, voltado à preservação do interesse público.

Em cumprimento à medida cautelar, o Município de Paranaguá, por meio das peças 40/41, apresentou comprovação da publicação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

Na sequência, nas peças 42/45, os representados apresentaram nova manifestação, informando que teriam realizado a revisão parcial do instrumento convocatório e dos documentos técnicos. Esclareceram que, embora entendessem que todas as certificações originalmente exigidas agregavam valor ao objeto, optaram, por juízo de conveniência e oportunidade, pela exclusão de parte delas, com o intuito de afastar quaisquer dúvidas quanto à eventual restrição à competitividade.

Relataram que certificações remanescentes - notadamente ISO 9001, ISO 14001 e ISO/IEC 27001 - teriam sido mantidas, sob o argumento de que seriam essenciais à garantia da qualidade, da sustentabilidade e da segurança cibernética do sistema, tendo suas justificativas técnicas sido reforçadas e detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), em suas versões supostamente revisadas.

Quanto aos demais pontos indicados no Despacho nº 1599/25, o Município informou que manteve suas posições, promovendo, contudo, o aprofundamento das justificativas nos documentos técnicos atualizados.

No que se refere ao alegado vício de motivação e à vantajosidade da contratação, destacou que a revisão do ETP e do TR passou a explicitar, de forma mais detalhada, a necessidade de substituição integral do sistema semafórico. Sustentou que o parque atualmente existente é composto por tecnologia proprietária, o que gera dependência tecnológica e compromete a competitividade em futuras contratações, caracterizando situação de vendor lock-in.

Aduziu, nesse contexto, que a manutenção do modelo atual implicaria direcionamento indireto de futuras contratações, em violação ao Princípio da Isonomia, razão pela qual a adoção de solução baseada em tecnologia aberta e interoperável configuraria medida necessária sob o ponto de vista jurídico e econômico, e não mera escolha discricionária.

Quanto à vantajosidade econômica, informou a apresentação de estudo comparativo mais detalhado, indicando que, embora o novo modelo represente custo inicial superior, proporcionaria economia global ao longo do tempo, além de assegurar a reversão dos bens ao patrimônio público e eliminar a dependência de fornecedor específico.

Em relação à alegação de restrição ao acesso à informação, o Município reiterou que não houve negativa, sustentando que todos os documentos relevantes - incluindo edital, anexos, estudos técnicos e planilhas - sempre estiveram disponíveis em portal eletrônico oficial, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Afirmou que a alegação seria genérica e desacompanhada de demonstração de prejuízo concreto, ressaltando que outros potenciais interessados não apresentaram questionamentos semelhantes.

Quanto à suposta ausência de quantitativos e especificações, esclareceu que o Termo de Referência e seus anexos contemplaram metodologia detalhada de dimensionamento, baseada em levantamento técnico, dados históricos e projeções de expansão. Assim, defendeu que os elementos necessários à formulação das propostas estariam devidamente disponíveis.

No tocante à exigência de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, informou que a cláusula foi mantida, por se tratar de mecanismo de controle contratual, vinculado ao dever legal da contratada de manter as condições de habilitação ao longo da execução, nos termos do art. 92, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, sem implicar, segundo a defesa, retenção automática de pagamentos. Foram juntados aos autos, como documentos supostamente revisados: Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência; Minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025; Tabela comparativa das alterações que teriam sido realizadas.

Diante das alterações que teriam sido promovidas, o Município requereu: a análise dos documentos revisados pelos órgãos técnicos de controle; o reconhecimento da adequação das modificações efetuadas; a revogação da medida cautelar, com autorização para o regular prosseguimento do certame.

Sustentou, por fim, que a manutenção da suspensão implicaria prejuízo ao interesse público, ao retardar a implementação de sistema essencial à mobilidade urbana e à segurança viária.

Por meio do Acórdão nº 3255/25-STP (peça 46), foi homologado o Despacho nº 1599/25-GCFAMG, que havia determinado a suspensão cautelar do certame.

Por meio das peças 48/50, a Representante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. apresentou manifestação acerca da petição constante da peça 43 e dos documentos juntados pelo Município de Paranaguá. A Representante sustentou que as irregularidades persistiam, requerendo a manutenção da cautelar, deferida no Despacho nº 1599/25-GCFAMG (peça 34) e homologada pelo Acórdão nº 3255/25-STP (peça 46), bem como, ao final, pelo julgamento de procedência da Representação, nos termos da inicial, com a consequente invalidação ou correção do edital.

Sustentou, em síntese, que subsistem as irregularidades anteriormente apontadas, destacando que os elementos apresentados pelo Município não foram suficientes para infirmar os fundamentos que embasaram a decisão cautelar. Segundo a Representante, permanecia evidenciada falha no planejamento da contratação, bem como ilegalidades relevantes no instrumento convocatório.

Como fundamentos principais de seu pleito, reiterou como supostas irregularidades: a ausência de demonstração adequada da motivação técnica, especialmente quanto

à substituição integral do sistema semafórico; a insuficiente comprovação da vantajosidade da solução adotada; a falta de transparência quanto aos elementos que compõem o orçamento estimado, com alegada restrição indevida ao acesso às informações; a inexistência de justificativa técnica robusta para as certificações exigidas no edital; e a persistência de falhas de planejamento, aptas a comprometer a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame.

Por meio do Despacho nº 1720/25-GCFAMG (peça 51), recebi os documentos apresentados pela Representante.

Na oportunidade, consignei que a decisão que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2025 apontou vícios relevantes no instrumento convocatório, notadamente: ausência de motivação qualificada para a substituição integral do parque semafórico; indefinição de quantitativos essenciais; imposição de exigências potencialmente restritivas, desacompanhadas de justificativa técnica robusta; e falhas na publicidade e no acesso à documentação da fase interna.

Tais irregularidades foram consideradas aptas a comprometer a legalidade, a transparência, a isonomia e a economicidade do certame, legitimando a adoção de medida cautelar de natureza preventiva por esta Corte.

A manifestação apresentada pelo Município, não se revelou suficiente, em sede de cognição perfunctória, para afastar os fundamentos que embasaram a decisão cautelar, não se verificando até aquele momento, comprovação técnica idônea da alegada obsolescência dos equipamentos atualmente instalados, permanecendo dúvidas quanto: à adequada definição dos quantitativos; à proporcionalidade e pertinência das exigências editalícias; e à consistência da motivação apresentada. Diante desse cenário, entendi que a manutenção da medida cautelar se impunha como providência necessária e proporcional, com vistas a resguardar a integridade do procedimento licitatório e evitar a consolidação de contratação potencialmente irregular ou lesiva ao erário.

A eventual revogação da suspensão, sem a prévia e completa superação das falhas identificadas, representaria risco concreto à legalidade do certame e à tutela do interesse público.

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Na Instrução nº 83/26 - CAIS (peça 53), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou, em síntese, que a Representação suscita questões diretamente relacionadas ao planejamento da contratação, abrangendo a motivação técnica da solução adotada, a demonstração de sua vantajosidade econômica, as exigências técnicas constantes do edital, o dimensionamento do objeto e a transparência dos elementos integrantes da fase interna do procedimento licitatório. Destacou que a adequada análise dessas matérias pressupõe o exame dos documentos da fase interna da licitação, uma vez que é nesse momento que se consolidam os fundamentos técnicos, econômicos e administrativos que orientam a atuação da Administração Pública. Nesse contexto, as alegações relativas à substituição do parque semafórico, à existência de estudos comparativos, à definição dos quantitativos e às especificações técnicas dependiam do acesso aos documentos preparatórios do certame, tais como: Estudo Técnico Preliminar (em sua versão originária); pesquisas de mercado; memória de cálculo do orçamento estimado; justificativas administrativas; demais documentos que compõem o planejamento da contratação.

Contudo, a Unidade Técnica consignou que a documentação então disponível nos autos não permitia afirmar que houve a juntada integral do procedimento administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 24/2025, especialmente no que se referia aos elementos estruturantes da fase interna.

Ressaltou que tais documentos eram indispensáveis ao exercício do controle externo, por constituírem o suporte da motivação, da eficiência, da economicidade e da transparência do procedimento. Sua ausência - ou apresentação parcial - comprometia a análise da legalidade e legitimidade dos atos praticados, especialmente em contratações de maior complexidade técnica e relevância econômica.

A CAIS registrou, ainda, que realizou consulta ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá, sem localizar a íntegra da documentação pertinente à fase interna, circunstância que reforçava a necessidade de sua juntada formal aos autos.

No tocante ao acesso à informação, observou que eventuais restrições devem constituir exceção, devidamente formalizada mediante ato administrativo específico, com indicação expressa do fundamento legal e da autoridade responsável pela classificação, nos termos da Lei nº 12.527/2011. A mera alegação genérica de sigilo, especialmente quanto a dados orçamentários, não se mostrava suficiente para restringir o acesso.

Assim, caso existissem documentos classificados como sigilosos, a Unidade Técnica entendeu necessário que o Município: apresentasse o ato administrativo que formalizou a restrição de acesso; e encaminhasse os documentos por meio de protocolo apartado, devidamente classificado, observando o disposto no Regimento Interno desta Corte.

Diante desse cenário, concluiu pela necessidade de realização de diligência, a fim de que o Município promovesse a juntada integral do procedimento administrativo relativo ao certame, como medida indispensável à adequada instrução processual.

A Unidade Técnica opinou: pela intimação do Município de Paranaguá para apresentar a íntegra do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 24/2025, especialmente no que se refere à fase interna; caso existissem documentos sob sigilo que apresentassem o respectivo ato de classificação, com fundamentação legal; que encaminhassem os documentos por protocolo apartado, com acesso restrito; após o cumprimento da diligência, pelo retorno dos autos à CAIS para manifestação conclusiva.

Por meio do Despacho nº 110/26 - GCFAMG (peça 54), determinei a intimação do Município de Paranaguá para que atendessem integralmente às diligências indicadas na Instrução Técnica da CAIS.

Por meio das peças 57/62, o Município de Paranaguá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, apresentou manifestação acompanhada de relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Segurança.

Acerca da situação operacional do sistema semafórico, segundo o referido relatório, o Município informou que enfrenta recorrentes falhas no funcionamento dos conjuntos semafóricos, exigindo intervenções emergenciais por parte da equipe técnica municipal. Diante da inexistência de contrato vigente para manutenção especializada, os atendimentos têm sido realizados exclusivamente com recursos próprios, os quais

se mostram limitados para solução integral dos problemas identificados.

Destacou, que foram registradas, entre outras ocorrências: danos decorrentes de descargas elétricas; avarias causadas por furtos e vandalismo; falhas de energização e deterioração de componentes; necessidade de substituição de equipamentos cuja reposição dependia de fornecimento especializado.

Relatou que em diversos casos, cruzamentos teriam permanecido períodos prolongados com funcionamento parcial ou inoperante, sendo adotadas soluções paliativas pela equipe municipal.

Sobre os impactos na mobilidade e segurança viária, o Município destacou que as ocorrências se concentravam, em grande medida, em vias estruturantes e corredores de alto fluxo, com impactos diretos sobre a mobilidade urbana e a segurança viária. Foram apontadas as seguintes consequências: aumento de congestionamentos; prejuízo à regularidade do transporte coletivo; elevação do risco de acidentes; necessidade de atuação constante de agentes de trânsito para controle manual.

Ressaltou, ainda, que a interrupção do funcionamento semaforizado em vias estratégicas pode comprometer o deslocamento de veículos de emergência, potencializando riscos à coletividade.

A manifestação também mencionou repercussões práticas no cotidiano urbano, com registro de situações em que cruzamentos relevantes teriam permanecido inoperantes por períodos prolongados, demandando intervenção manual e gerando aumento do risco de acidentes.

Tais circunstâncias evidenciariam que a indisponibilidade de manutenção especializada transcende o plano operacional, produzindo impactos diretos na segurança e na fluidez do trânsito.

A Administração destacou que, embora esteja adotando medidas emergenciais com recursos próprios, tais ações possuem caráter paliativo e insuficiente para solução estrutural dos problemas.

Nesse contexto, sustentou que a contratação de empresa especializada constitui medida necessária para assegurar: a adequada manutenção do sistema; a modernização tecnológica; a continuidade das políticas públicas de mobilidade e segurança viária.

Reconheceu, contudo, a legitimidade da medida cautelar imposta por esta Corte e afirmou estar adotando providências para correção das inconsistências identificadas, ressaltando que eventual retomada do certame, se autorizada, contribuirá para a solução dos problemas operacionais.

O Município invocou, ainda, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando que a análise do caso deve considerar as consequências práticas das decisões adotadas.

Argumentou que a ausência prolongada de contratação especializada tem gerado impactos relevantes na mobilidade e na segurança viária, razão pela qual a ponderação entre legalidade e eficiência administrativa deve orientar a solução do caso concreto.

Diante do exposto, o Município requereu: o recebimento da manifestação e dos documentos apresentados;

a consideração das informações técnicas para contextualização dos impactos operacionais enfrentados; que, no momento oportuno, e após a correção das inconsistências identificadas, seja avaliada a possibilidade de retomada da regular tramitação do certame.

A Representante promoveu a juntada de novos documentos às peças 63/73.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, por meio da Instrução nº 589/26 (peça 74), opinou pela procedência da Representação, com a expedição de determinações ao Município de Paranaguá.

A unidade técnica reconheceu, inicialmente, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a necessidade de implementação de solução mais ampla e integrada para gestão do trânsito, envolvendo: controladores semaforizados inteligentes; sistema de gestão centralizada; monitoramento por CFTV; sensores de tráfego; painéis de mensagem variável (PMV); plataforma de integração.

Destacou que os contratos anteriormente firmados pela Representante com o Município possuíam escopo limitado à manutenção do sistema existente, sem abranger a modernização e integração tecnológica pretendidas no novo certame.

Assinalou, ainda, que o sistema atual apresenta dependência tecnológica de solução proprietária, vinculada a software específico, o que dificulta a interoperabilidade e limita a gestão integrada do trânsito.

No tocante à vantajosidade econômica, entendeu que o ETP contempla levantamento de mercado e que, embora o investimento inicial seja superior, a solução integrada tende a apresentar melhor custo-benefício no longo prazo, especialmente em razão da transferência de responsabilidades à contratada durante a vigência contratual.

Contudo, a CAIS identificou irregularidade relevante quanto à ausência de detalhamento adequado dos quantitativos e planejamento da contratação.

Verificou que o ETP apenas estruturou o objeto em grandes blocos (CEGM, rede de comunicação, plataforma de gestão e equipamentos semaforizados), sem discriminar: os produtos e serviços específicos; suas quantidades; os respectivos valores estimados.

Destacou que tal deficiência já havia sido apontada pela Procuradoria-Geral do Município e que a ausência de detalhamento compromete a competitividade do certame, a formulação das propostas, bem como a avaliação da adequação dos preços.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação nesse ponto.

Quanto à alegação de restrição ao acesso à documentação interna, a unidade técnica concluiu que os elementos essenciais de motivação e estimativa de preços já estavam disponíveis no ETP e os documentos não integrantes do edital podem ser disponibilizados apenas após a homologação, nos termos da legislação. Assim, não reconheceu irregularidade nesse aspecto.

No que se refere às certificações exigidas, a CAIS realizou análise individualizada: Segurança cibernética: ausência de demonstração da indispensabilidade → exigência considerada irregular;

ISO 9001 (fabricante): não comprova capacidade técnica da licitante → exigência indevida;

ISO 14001: não comprova diretamente os critérios ambientais previstos na normativa local;

RoHS: exigência considerada adequada e juridicamente fundamentada;

EPEAT: considerada pertinente, mas não exclusiva, devendo ser admitidos meios equivalentes.

Concluiu, portanto, que algumas exigências configuram restrição indevida à competitividade, por ausência de justificativa técnica suficiente.

Assim, a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, especialmente quanto: à ausência de quantitativos adequados; às exigências de certificações indevidamente restritivas; expedição de determinações ao Município de Paranaguá para correção do edital.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 306/26 - 5PC (peça 75), opinou pela parcial procedência da Representação e pela manutenção da medida cautelar.

O MPC identificou, em síntese, duas irregularidades principais:

(i) Planejamento da contratação: ausência de estimativa adequada de quantidades e preços dos itens que compõem o objeto;

(ii) Exigências de certificação: certificação de segurança cibernética sem demonstração de necessidade; exigências de certificações ISO e EPEAT sem justificativa técnica suficiente ou sem previsão de equivalência.

O MPC acompanhou, em linhas gerais, o entendimento da CAIS e propôs que, caso o Município opte pela continuidade da contratação, promova a republicação do edital, observando:

a) Quantitativos e preços: detalhamento completo das quantidades e custos de todos os itens que compõem o objeto;

b) Certificações:

- Segurança cibernética: exclusão da exigência, ou apresentação de justificativa técnica detalhada;

- ISO 9001 e ISO 14001 (fabricante): exclusão da exigência, ou demonstração de sua indispensabilidade;

- EPEAT: admissão de certificações equivalentes (ABNT, Inmetro, etc.).

Desta forma, o Ministério Público de Contas concluiu pela confirmação da medida cautelar de suspensão do certame; parcial procedência da Representação; expedição de determinações corretivas ao Município, nos termos propostos pela unidade técnica.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para deliberação.

Fundamentação

A controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal cinge-se à verificação da regularidade do Pregão Eletrônico nº 024/2025 do Município de Paranaguá, especialmente quanto à conformidade do planejamento da contratação, à adequação da motivação técnica apresentada, à demonstração da vantajosidade econômica da solução adotada, à definição do objeto licitado e à legalidade das exigências editalícias.

Também integram o objeto de controle as alegações de:

(i) vício de motivação;

(ii) ausência de adequada demonstração de vantajosidade;

(iii) restrição à competitividade em razão de exigências de certificações técnicas;

(iv) falhas no dimensionamento do objeto; e

(v) suposta limitação ao acesso aos elementos da fase interna.

A Representante sustentou que o edital contém vícios estruturais aptos a comprometer a legalidade do certame, destacando deficiência no planejamento da contratação, ausência de fundamentação técnica idônea e imposição de exigências desproporcionais.

O Município, por sua vez, defendeu a regularidade do procedimento, afirmando que a contratação decorre de necessidade concreta de modernização do sistema semaforizado, com implantação de solução integrada, tecnologicamente mais avançada e alinhada às demandas contemporâneas de mobilidade urbana.

Da motivação e da discricionariedade administrativa:

Inicialmente, quanto ao alegado vício de motivação, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) evidencia a necessidade de modernização do sistema semaforizado municipal, indicando limitações operacionais relevantes no modelo atualmente utilizado, especialmente quanto à ausência de integração, à dificuldade de gestão centralizada e à dependência de tecnologia proprietária.

A análise técnica empreendida pela CAIS corrobora essa conclusão ao reconhecer que a solução pretendida pelo Município apresenta caráter significativamente mais abrangente do que aquele anteriormente contratado, envolvendo sistemas de gestão inteligente, monitoramento e integração de dados.

Nesse contexto, a opção administrativa pela substituição do sistema existente insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do gestor público, a qual somente comporta controle pelos órgãos de fiscalização quando evidenciado desvio de finalidade, erro grosseiro ou ausência de motivação - hipóteses que não se configuram, de forma inequívoca, no presente caso.

Assim, sob o prisma da motivação e da escolha da solução tecnológica, não se verifica ilegalidade apta, por si só, a macular o certame.

Da vantajosidade econômica:

No que se refere à vantajosidade, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contém análise comparativa de soluções e levantamento de mercado, evidenciando que o modelo proposto, embora mais oneroso no curto prazo, apresenta potenciais ganhos de eficiência e racionalização de custos ao longo do ciclo de vida do objeto.

Tal abordagem encontra respaldo no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a buscar a solução mais vantajosa considerando não apenas o preço imediato, mas também os custos indiretos e futuros da contratação. Desse modo, não se identificam, num primeiro momento, elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade da avaliação econômica realizada pela Administração.

Do planejamento da contratação e da definição do objeto:

Diversamente, no tocante ao planejamento da contratação, restaram evidenciadas inconsistências relevantes.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) - e corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC) - o Estudo Técnico Preliminar não apresenta detalhamento suficiente dos itens que compõem o objeto licitado, limitando-se à estruturação em grandes blocos funcionais, sem discriminação adequada dos produtos e serviços específicos, das quantidades previstas e dos respectivos valores estimados.

Tal deficiência compromete elementos essenciais da licitação, notadamente: a elaboração de propostas técnicas e comerciais consistentes; a comparabilidade entre as propostas apresentadas; a aferição da vantajosidade econômica da contratação.

A correta definição do objeto constitui requisito indispensável para a validade do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 18, §1º, IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo condição para observância dos Princípios da Transparência, da Isonomia e da Competitividade.

Portanto, a ausência de detalhamento adequado dos quantitativos configura vício

relevante, apto a comprometer a regularidade do certame, impondo sua correção. Das exigências de certificação técnica:

No que concerne às exigências de certificações previstas no edital, verifica-se que parte delas não se encontra respaldada por justificativa técnica suficientemente individualizada, em desacordo com os Princípios da Proporcionalidade e da Competitividade.

Com efeito:

a exigência de certificação de segurança cibernética por auditoria independente não veio acompanhada de demonstração concreta de sua indispensabilidade, nem da inexistência de meios alternativos menos restritivos;

as certificações ISO 9001 e ISO 14001 exigidas do fabricante não comprovam, por si só, a capacidade da licitante para execução do objeto e não foram devidamente correlacionadas às exigências contratuais;

a certificação EPEAT, embora pertinente ao objeto, não pode ser exigida de forma exclusiva, devendo ser admitidas formas equivalentes de comprovação de sustentabilidade;

por outro lado, a exigência de conformidade com a Diretiva RoHS mostra-se adequada, por estar diretamente vinculada à proteção ambiental e à segurança dos equipamentos.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas admite a exigência de certificações técnicas, desde que devidamente justificada e proporcional ao objeto contratado, o que não se verifica integralmente no presente caso.

Assim, conclui-se que parte das exigências editalícias impõe restrições indevidas à competitividade, devendo ser revistas.

Do acesso à informação:

Quanto à alegação de restrição ao acesso às informações da fase interna, a análise técnica concluiu que os elementos essenciais da motivação e da estimativa de preços encontram-se disponíveis no Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, a legislação admite que determinados documentos preparatórios não integrantes do edital sejam disponibilizados apenas em momento posterior, especialmente quando sua divulgação antecipada possa comprometer a formação das propostas.

Nesse contexto, não se identificou irregularidade apta a macular o certame sob esse aspecto.

Síntese conclusiva:

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que:

a decisão administrativa de modernização do sistema semafórico encontra respaldo técnico e insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa;

a vantajosidade da solução adotada não foi infirmada por elementos suficientes;

subsistem, contudo, vícios relevantes no planejamento da contratação, especialmente quanto à ausência de detalhamento dos quantitativos;

parte das exigências de certificação carece de justificativa técnica, impondo restrições indevidas à competitividade;

não se confirmou irregularidade relevante quanto ao acesso às informações da fase interna.

Nesse cenário, mostra-se adequada a conclusão pela parcial procedência da Representação, com a expedição de determinações aptas a corrigir os vícios identificados, sem prejuízo da manutenção da cautelar até a completa regularização do instrumento convocatório.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS (peça 74) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 75), cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, para julgar parcialmente procedente a Representação, em razão das irregularidades constatadas no planejamento da contratação e nas exigências restritivas constantes do Pregão Eletrônico nº 24/2025, promovido pelo Município de Paranaguá.

Assim, voto:

a) pela procedência parcial da Representação, em relação:

i) à ausência de detalhamento adequado dos quantitativos e dos itens que compõem o objeto licitado, comprometendo o planejamento da contratação e

ii) à imposição de exigências de certificações técnicas sem a devida justificativa específica e proporcional, com potencial restrição indevida à competitividade do certame;

b) pela manutenção da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2025, até a integral correção das irregularidades identificadas;

c) pela expedição das seguintes determinações ao Município de Paranaguá, para o caso de prosseguimento da contratação:

Promover a republicação do edital, após a devida revisão, contemplando:

a apresentação detalhada dos quantitativos e dos valores estimados de todos os itens que compõem o objeto licitado;

a adequada discriminação dos serviços, equipamentos e materiais necessários à execução contratual;

Revisar as exigências de certificações técnicas, de modo a:

excluir a obrigatoriedade de certificação de segurança cibernética baseada em auditoria independente, salvo se devidamente justificada com base em elementos técnicos específicos;

excluir ou justificar tecnicamente, de forma individualizada, a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 do fabricante;

admitir, quanto à certificação EPEAT, meios equivalentes de comprovação dos requisitos ambientais, tais como certificações emitidas por entidades reconhecidas (ABNT, Immetro ou similares);

Garantir a adequada instrução da fase interna da contratação, com documentação completa, clara e acessível aos órgãos de controle, especialmente quanto:

ao Estudo Técnico Preliminar;

à memória de cálculo do orçamento estimado;

às justificativas técnicas das escolhas adotadas;

d) pela expedição de recomendação ao Município de Paranaguá, para que, em futuros certames: aperfeiçoe o planejamento das contratações, assegurando a completa definição do objeto, com detalhamento de quantitativos e custos; apresente justificativas técnicas individualizadas para exigências que possam impactar a competitividade; assegure ampla transparência dos elementos da fase preparatória, nos termos da legislação vigente;

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por

fim, à Diretoria de protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em relação à: a) à ausência de detalhamento adequado dos quantitativos e dos itens que compõem o objeto licitado, comprometendo o planejamento da contratação e, b) à imposição de exigências de certificações técnicas sem a devida justificativa específica e proporcional, com potencial restrição indevida à competitividade do certame;

II – determinar a manutenção da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2025, até a integral correção das irregularidades identificadas;

III – expedir DETERMINAÇÕES ao Município de Paranaguá, para o caso de prosseguimento da contratação:

(i) promover a republicação do edital, após a devida revisão, contemplando:

a) apresentação detalhada dos quantitativos e dos valores estimados de todos os itens que compõem o objeto licitado;

(b) a adequada discriminação dos serviços, equipamentos e materiais necessários à execução contratual;

(ii) revisar as exigências de certificações técnicas, de modo a:

a) excluir a obrigatoriedade de certificação de segurança cibernética baseada em auditoria independente, salvo se devidamente justificada com base em elementos técnicos específicos;

b) excluir ou justificar tecnicamente, de forma individualizada, a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 do fabricante;

c) admitir, quanto à certificação EPEAT, meios equivalentes de comprovação dos requisitos ambientais, tais como certificações emitidas por entidades reconhecidas (ABNT, Immetro ou similares);

(iii) garantir a adequada instrução da fase interna da contratação, com documentação completa, clara e acessível aos órgãos de controle, especialmente quanto:

a) ao Estudo Técnico Preliminar;

b) à memória de cálculo do orçamento estimado;

c) às justificativas técnicas das escolhas adotadas;

IV – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá, para que, em futuros certames: aperfeiçoe o planejamento das contratações, assegurando a completa definição do objeto, com detalhamento de quantitativos e custos; apresente justificativas técnicas individualizadas para exigências que possam impactar a competitividade; assegure ampla transparência dos elementos da fase preparatória, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-104164/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANALICE CASTOR DE MATTOS, LETICIA DOMBROSKI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2140/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação emergencial. Serviços continuados de coleta e transporte de resíduos. Pretensão de prorrogação excepcional de contrato. Empresa submetida a restrições para contratar com o poder público. Ausência de direito subjetivo à prorrogação contratual. Necessidade de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual e no momento da renovação do ajuste. Inexistência de prova de sobrepreço ou irregularidade na formação dos preços. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Clean Fast Serviços Ltda, em face de ato da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, no âmbito do Processo nº 01-030627/2026, onde informa que havia celebrado o Contrato nº 24.337, em 23 de fevereiro de 2021, para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos, o qual vinha sendo executado regularmente e possuía vigência, por meio de termo aditivo, até 22 de fevereiro de 2026, com valor mensal de R\$ 684.689,90, mas a Administração instaurou processo de contratação emergencial com o mesmo objeto, pelo prazo de seis meses, no valor mensal de R\$ 1.064.495,42, justificando a medida na impossibilidade de interrupção de serviços essenciais e na proximidade do encerramento do contrato vigente.

O Representante alega (peça 03) que, apesar da regular execução contratual e da possibilidade legal de prorrogação excepcional, a Administração instaurou contratação emergencial para o mesmo objeto, com valor superior em aproximadamente 55% ao valor atualmente contratado; que a justificativa administrativa para a dispensa emergencial baseia-se no encerramento do contrato vigente, na impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório em andamento e na necessidade de continuidade dos serviços essenciais; que a motivação adotada é inadequada, pois o art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993 autoriza, em caráter excepcional e devidamente justificado, a prorrogação de contratos de serviços

contínuos por até doze meses após o limite de sessenta meses; que, diante da expressiva diferença de preços, a prorrogação do contrato vigente revela-se mais econômica e vantajosa para a Administração; que a manutenção de condições vantajosas constitui requisito essencial para a prorrogação contratual; que os próprios fundamentos utilizados pela Administração para justificar a emergência evidenciam a essencialidade do serviço e a necessidade de sua continuidade; que eventual medida cautelar criminal imposta à empresa em processo penal não impede a prorrogação de contratos vigentes, por se limitar à participação em novos procedimentos licitatórios; que tal interpretação foi reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Ministério Público em manifestações juntadas aos autos relativos a outro contrato celebrado entre as partes; que inexistente condenação definitiva da empresa e prevalece a presunção de inocência; que a prorrogação contratual não se confunde com nova contratação, constituindo mero prolongamento do vínculo originário mediante aditivo; que a própria Administração Municipal, por intermédio da URBS, celebrou aditivo contratual com a representante após a imposição da medida cautelar criminal, demonstrando a inexistência de impedimento jurídico à renovação dos contratos vigentes; e que a suspensão da contratação emergencial e a prorrogação do ajuste atual asseguram simultaneamente a continuidade do serviço público e a economicidade administrativa. Além disso, solicitou a concessão de medida cautelar, para fins de suspender a contratação emergencial e determinar a prorrogação do Contrato nº 24.337, nas mesmas condições e preços do Aditivo nº 24.337/10.

Através do Despacho nº 159/26 (peça 16), esta Representação foi devidamente recebida e foi deferido o pedido cautelar, para suspensão da contratação emergencial, além de determinação de citação do Município; da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; bem como do Sr. Ibson Gabriel Martins de Campos, Diretor do Departamento de Limpeza Pública; para que apresentassem a comprovação do atendimento da concessão da cautelar e apresentassem defesa.

Após as devidas citações, o Município apresentou defesa (peça 19), onde solicita reconsideração em face da decisão cautelar, sustentando que a representante busca converter em obrigação administrativa a prorrogação de contrato que não constitui direito subjetivo do contratado; que a Administração efetivamente avaliou a possibilidade de prorrogação excepcional prevista no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, mas deixou de adotá-la em razão de impedimento jurídico decorrente de sanção/proibição de contratar com o Poder Público imposta à empresa contratada; que a prorrogação contratual depende de decisão administrativa motivada, de conveniência e oportunidade, bem como da manutenção das condições de habilitação e aptidão jurídica do contratado, não decorrendo automaticamente do término do prazo contratual; que precedentes do STJ, do TCU e orientações da AGU reconhecem a inexistência de direito subjetivo à renovação contratual e autorizam a Administração a não prorrogar contratos quando inexistentes os pressupostos legais para tanto; que a alegação de dano ao erário decorrente da contratação emergencial não procede, pois a comparação entre o valor do contrato vigente e o valor estimado para a nova contratação utiliza bases econômicas distintas, já que o preço referencial atual incorpora repactuações salariais, reajustes de combustíveis, atualização de adicionais trabalhistas e demais adequações de custos não contempladas no valor histórico do contrato anterior; que a contratação emergencial foi precedida de estudos técnicos, controle financeiro e planejamento administrativo, inexistindo falha de planejamento ou emergência artificialmente criada pela Administração; que a fase interna do procedimento licitatório ordinário já havia sido instaurada anteriormente, mas exigiu ajustes metodológicos relevantes na composição dos custos, afastando alegações de inércia administrativa; que o contexto da denominada "Operação Roçada" e das medidas cautelares criminais impostas a empresas investigadas exigiu postura cautelosa do Município para preservar a integridade das contratações públicas, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais; que a representação objetiva, na prática, compelir a Administração a renovar vínculo contratual cuja continuidade foi considerada incompatível com o quadro jurídico existente; que não estão presentes os requisitos para manutenção da cautelar, pois inexistente *fumus boni iuris* diante da inviabilidade jurídica da prorrogação e há periculum in mora inverso, uma vez que a suspensão da contratação emergencial coloca em risco a continuidade de serviço público essencial de limpeza urbana e manejo de resíduos; que o procedimento emergencial possui compatibilidade com o planejamento anual e previsão orçamentária, tendo sido submetido a controle interno e validação técnica de preços, afastando a presunção de sobrepreço ou desvantajosidade; e que, caso a cautelar seja mantida, faz-se necessária a delimitação objetiva das providências que o Município deverá adotar para evitar a interrupção dos serviços essenciais e garantir segurança jurídica à atuação administrativa.

Através do Despacho nº 194/26 (peça 24), foi determinada a realização de intimação da Representante, para que se manifestasse a respeito de seu impedimento de contratar com a Administração.

O Município de Curitiba apresentou nova manifestação (peça 28), onde apresenta ofício expedido pelo Juízo Criminal à Corregedoria-Geral do Município, no qual foram impostas medidas cautelares, com fundamento nos arts. 282, §5º, e 319 do CPP, a pessoas vinculadas à empresa representante, entre elas Jean Diego Brunetta, representante da empresa; que, em razão dessas restrições, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicitou a indicação de prepostos para viabilizar a continuidade das tratativas relacionadas ao contrato cuja prorrogação é pretendida; que a situação tem gerado prejuízos concretos à gestão contratual, diante da insegurança jurídica enfrentada pelos servidores responsáveis pela fiscalização, acompanhamento e validação da execução contratual, os quais receiam que a manutenção das tratativas possa ser interpretada como descumprimento ou burla às medidas cautelares impostas judicialmente; que, além da insegurança jurídica, há prejuízo material à execução do serviço, pois os prepostos indicados não possuem autonomia para tomar decisões com a agilidade necessária, comprometendo o andamento das atividades; que tal situação resultou em dificuldades operacionais relevantes, exemplificadas pelo acúmulo de 4.772 solicitações referentes ao Lote IV registradas pela Central 156, em um contexto de média diária de 179 solicitações; que esses elementos demonstram impacto direto na continuidade e na qualidade do serviço público essencial prestado, evidenciando que o cenário atual inviabiliza a gestão regular do ajuste e torna a prorrogação contratual alternativa ineficiente e insegura; e que, diante disso, requereu a juntada e a consideração dos documentos apresentados, bem como a ciência da representante acerca dessas informações no âmbito da intimação já determinada.

A Representante apresentou esclarecimentos (peça 32), onde afirma que o suposto impedimento de contratar com o Poder Público invocado pelo Município decorre

exclusivamente da medida cautelar criminal proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0009611-43.2025.8.16.0013; que o Município alegou a existência de múltiplos impedimentos vigentes, porém se limitou a apresentar consultas aos cadastros do TCE-PR e da CGU, omitindo que todos os registros possuem a mesma origem e decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, a referida decisão criminal; que um dos registros inseridos pela própria municipalidade perante os órgãos de controle teria sido realizado de forma equivocada, criando aparência de nova sanção administrativa inexistente; que o processo administrativo indicado pelo Município não tem qualquer relação com a representante, que sequer participou do respectivo certame; que inexistente sanção administrativa autônoma aplicada pelo Município de Curitiba, havendo apenas reflexos cadastrais decorrentes da cautelar criminal; que desde a petição inicial informou a existência da medida judicial e juntou decisões judiciais que reconhecem que a restrição não alcança contratos já firmados e em execução; que a prorrogação contratual, por não constituir nova contratação, não estaria abrangida pelo alcance da cautelar criminal; que o Município alterou sua motivação ao longo do procedimento, pois inicialmente justificou a contratação emergencial exclusivamente pelo encerramento do contrato e pela alegada impossibilidade legal de ultrapassar o limite de 60 meses de vigência, sem mencionar qualquer impedimento decorrente de sanção; que não apresentou prova documental de que a negativa de prorrogação tenha efetivamente sido fundamentada em restrição cadastral da empresa; que o alegado dever de cautela administrativa não pode prevalecer sobre a presunção de inocência assegurada pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal; que o Município estaria promovendo verdadeira condenação antecipada da empresa ao rescindir contratos e efetuar registros de impedimento sem decisão definitiva; que os prejuízos decorrentes dessa atuação atinjam não apenas a empresa e seus colaboradores, mas também o interesse público, diante da interrupção de serviços essenciais; que a manifestação complementar do Município, ao afirmar a existência de dificuldades operacionais decorrentes das restrições impostas ao representante legal da empresa, apresenta alegações genéricas e desacompanhadas de provas concretas; que a cautelar criminal não impede o regular acompanhamento dos contratos em andamento nem a formalização de aditivos contratuais, inclusive porque a assinatura poderia ocorrer por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 14.063/2020; e que, diante da inexistência de impedimento jurídico à prorrogação e da necessidade de continuidade do serviço público, requereu a extensão da cautelar anteriormente concedida para determinar a prorrogação do Contrato nº 24.337, com fundamento no art. 57, inciso II, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

O Município de Curitiba apresentou Recurso de Agravo (peça 39) em relação a cautelar concedida.

Através do Acórdão nº 658/26 (peça 46), a cautelar concedida através do Despacho nº 159/26 não foi homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Voto divergente apresentado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, sob o argumento de que a prorrogação além do limite de 60 meses somente é admissível em situações excepcionais ou imprevistas, não bastando a mera vantajosidade de preços; que inexistente direito subjetivo da contratada à renovação contratual; que a empresa representante possuía restrições vigentes cadastradas no Portal de Restrições do Tribunal de Contas, consistentes em proibição de contratar com o Poder Público; que a Lei nº 8.666/1993 exige a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual e, consequentemente, também no momento da prorrogação; que a legislação municipal igualmente prevê impedimento à prorrogação de contratos celebrados com empresas sancionadas; que a cautelar acabou restringindo a liberdade decisória da Administração justamente em matéria que envolve avaliação de conveniência, oportunidade e interesse público; e que a liminar não poderia produzir efeitos potencialmente mais prejudiciais do que o problema que buscava evitar.

Através do Despacho nº 629/26 (peça 53), verificou-se o Recurso de Agravo restou prejudicado, tendo em vista a não homologação da medida cautelar; e foi determinada a realização de intimação do Município, para que apresentasse defesa.

O Município de Curitiba apresentou petição (peça 55), onde reitera os argumentos apresentados nas peças anteriores.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 719/26 (peça 59), opinou pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 481/26 – 5PC (peça 60), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar improcedente esta Representação da Lei de Licitações.

A controvérsia instaurada nos autos surgiu em razão da decisão do Município de Curitiba de promover contratação emergencial para assegurar a continuidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos, em substituição ao Contrato nº 24.337/2021, celebrado com a empresa Clean Fast Serviços Ltda, cujo prazo de vigência se aproximava do término.

A representante sustenta, em síntese, que a Administração deixou de utilizar a prerrogativa prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, optando por solução mais onerosa e supostamente menos vantajosa ao interesse público.

No entanto, entendo que a controvérsia não se resume à alegação de que a contratação emergencial seria mais onerosa do que a prorrogação do contrato vigente. Antes disso, é preciso examinar se a renovação pretendida pela representante era juridicamente possível. Isso porque, ainda que se admitisse, em tese, a existência de vantagem econômica na manutenção do ajuste, tal circunstância não seria suficiente para afastar a necessidade de verificação dos requisitos legais exigidos para sua prorrogação.

Assim, o foco da discussão deve recair sobre a situação jurídica da contratada, sobre o caráter excepcional da prorrogação prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e sobre a possibilidade de a Administração, no exercício de sua discricionariedade, concluir pela inviabilidade da renovação contratual.

Somente após superada essa etapa seria possível analisar os argumentos relacionados à vantajosidade econômica da solução defendida pela representante.

A tese defendida pela Representante parte da presunção de que a Administração estaria obrigada a promover a prorrogação excepcional do contrato em razão de eventual vantagem econômica. No entanto, tal interpretação não encontra respaldo na legislação, na doutrina especializada nem na jurisprudência dos tribunais de controle.

A leitura do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 demonstra que existem duas hipóteses distintas de extensão temporal dos contratos administrativos.

A primeira está prevista no § 1º do dispositivo e corresponde à ampliação de prazos de execução de contratos por escopo, ou seja, contratos que visam a entrega de um resultado em específico, como no caso de obras de engenharia, em razão de fatos supervenientes, alterações promovidas pela Administração, fatos de terceiros ou demais situações que afetam o cronograma contratual originalmente estabelecido.

Nessas hipóteses, não há propriamente nova contratação, mas mera extensão temporal do mesmo ajuste, preservando-se a necessidade de entrega do objeto contratado e a relação jurídica originalmente constituída.

Diversamente, a denominada prorrogação dos contratos de prestação continuada prevista no inciso II e no § 4º do art. 57 possui outra natureza. Não se trata de simples dilação cronológica, mas de verdadeira renovação contratual. Nesse caso, a continuidade da execução do serviço depende da persistência do interesse público, da concordância das partes, da demonstração de vantagem para a Administração e da manutenção dos requisitos exigidos para contratar com o Poder Público.

É justamente por essa razão que a doutrina e a jurisprudência qualificam essa modalidade como autêntica renovação do vínculo contratual.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 08/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, consignou expressamente que a prorrogação prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 se aproxima materialmente de uma nova contratação, razão pela qual não pode ser admitida quando a empresa se encontra impedida de contratar com a Administração Pública, conforme citado na Instrução emitida pela CAIS, nos seguintes termos:

“43. Feita essa ponderação, deve-se enfrentar questão remanescente concernente aos efeitos da penalidade suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar na prorrogação de contratos administrativos. Pergunta-se: a Administração Pública poderá prorrogar contratos administrativos celebrados com particulares unidos com essas sanções? A resposta merece reflexão.

44. Quando a prorrogação decorre de uma ampliação dos prazos de etapas de execução, conclusão e entrega ou da devolução do prazo por força de um impedimento, paralisação ou sustação (arts. 57, § 1º, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666/93), é forçoso reconhecer que não estará havendo nova contratação, mas apenas uma alteração no cronograma da contratação com reflexos jurídicos no prazo de vigência contratual. Tais prorrogações não restam impedidas pela aplicação das sanções de suspensão temporária ou impedimento de participar de licitações e contratações, pois nem o objeto da contratação se esauriu, nem há formalização de ajuste equivalente a uma nova contratação. A prorrogação representa aqui uma mera extensão de cronograma por força de circunstâncias de interesse da Administração Pública ou estranhas à vontade das partes. É por essa razão que os casos que motivam essa prorrogação normalmente decorrem de situações que ensejam mutabilidade contratual (alteração unilateral, fato do príncipe, fato da administração e álea econômica), sendo desnecessária a concordância do particular com a ampliação do prazo, para que essa seja determinada e surta seus efeitos.

45. Por outro lado, quando a prorrogação representa uma verdadeira “renovação da contratação”, situação semelhante a uma “nova contratação”, há de se concluir que estaria vedada pela legislação, sob pena de a Administração estar firmando ato equivalente a novo contrato com empresa suspensa ou impedida de participar de licitações.

46. Por exemplo, no caso da prorrogação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, explica Marçal Justen Filho que não se está diante de uma “prorrogação propriamente dita dos prazos”, como a do art. 57, § 19, mas de uma verdadeira “renovação da contratação”, pois há a necessária presença do elemento volitivo de ambas as partes para que a prorrogação se torne juridicamente válida:

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, o dispositivo facultava que a contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência à alteração do prazo de sua vigência.

Como visto, alterou-se a disciplina original e determinou-se que o contrato poderia ser pactuado por um certo prazo, o qual poderia ser alterado posteriormente. Mas a nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, a natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se a terminologia “prorrogação”, qual é muito imprecisa.

Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, a disciplina do art. 57, inc. II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a “prorrogação” exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo.

Essa orientação se aplica inclusive à hipótese do § 4º.”

De igual forma, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que inexistia direito subjetivo do contratado à prorrogação contratual, nos termos de seu Acórdão nº 2660/2021 – Plenário, onde restou assentado que a renovação dos contratos administrativos se insere na esfera de discricionariedade da Administração Pública, constituindo mera expectativa de direito do particular, nos seguintes termos: “Conforme já consignei, não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público, mas mera expectativa de direito.” (Acórdão 2660/2021 – Plenário do TCU. Relator BENJAMIN ZYMLER.)

Desse modo, a Administração pode legitimamente concluir pela inconveniência, inoportunidade ou impossibilidade jurídica da renovação, sem que disso decorra qualquer violação a direito do contratado.

A própria excepcionalidade da prorrogação prevista no § 4º do art. 57 reforça essa conclusão. Nos termos do Acórdão nº 1159/2008 – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou que tal prorrogação contratual não deve ser realizada somente com a justificativa de preços mais vantajosos, mas somente deve ser realizada em casos excepcionais e imprevisíveis, nos seguintes termos:

“9.2.1. utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.”

A interpretação defendida pela Representante, ao contrário, acabaria convertendo uma faculdade administrativa de caráter excepcionalíssimo em verdadeira obrigação imposta ao gestor público, resultado incompatível com o regime jurídico das contratações administrativas.

Se isso não bastasse, a Instrução realizada pela CAIS demonstrou de forma inequívoca que a empresa possuía restrições vigentes relacionadas à proibição de

contratar com o Poder Público.

Os registros constantes dos cadastros pertinentes decorriam tanto de medida adotada pelo próprio Município de Curitiba quanto de decisão emanada do Poder Judiciário do Estado do Paraná, circunstância expressamente reconhecida pela Unidade Técnica.

A representante procura afastar a relevância desse fato sustentando que as sanções não produzem efeitos retroativos e, portanto, não teriam o condão de atingir contratos em andamento.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a declaração de inidoneidade ou a aplicação de impedimento para contratar não implica automaticamente a rescisão dos contratos anteriormente celebrados, a exemplo do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA (...). 4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento (...)” (MS 13.101/DF, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, Rei. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/12/2008).

Desse modo, os efeitos de tal sanção operam prospectivamente, preservando-se os contratos legitimamente celebrados antes da penalidade, justamente em atenção aos princípios da continuidade do serviço público, da proporcionalidade e da proteção ao interesse coletivo.

No entanto, uma coisa é admitir a continuidade de contrato já existente e regularmente celebrado, outra é autorizar a formação de novo vínculo jurídico mediante renovação contratual.

A ausência de efeitos rescisórios automáticos não significa que a Administração esteja autorizada a renovar contratos em favor de empresa que deixou de preencher os requisitos necessários para contratar com o Poder Público.

O art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 estabelece expressamente a obrigação de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual. Consequentemente, se a renovação do contrato pressupõe a celebração de novo período de vigência, mostra-se indispensável que a contratada demonstre, naquele momento, a manutenção de todas as condições necessárias para contratar com a Administração.

Essa compreensão foi expressamente acolhida pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1246/2020-Plenário, onde restou assentado que a contratada, além de manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato, deve necessariamente conservar tais requisitos quando da sua prorrogação, sendo indevida a renovação contratual em favor de empresa declarada inidônea ou atingida por sanção impeditiva de contratar com a Administração, nos seguintes termos:

“84. Embora a norma fale em motivo para rescisão do contrato, por certo aplica-se às hipóteses de prorrogação contratual. Ou seja, se o contratado deve manter os requisitos de habilitação durante a vigência da contratação, deve, por consequência, deter essa condição quando da prorrogação contratual.

85. Não olvidado que as condições de habilitação previstas na Lei 8.666/1993 são exaustivas, não contendo explicitamente o requisito da ausência de fato impeditivo para participar do certame. Entretanto, como as sanções de inidoneidade para licitar igualmente decorrem de normas legais, há de se entender que a exigência de que a empresa não esteja impossibilitada de participar do certame seja um requisito implícito de habilitação.

86. Em assim sendo, não caberia a prorrogação contratual de sociedade empresária que venha a ser declarada inidônea durante a contratação, pois a contratada deixou de atender os requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

87. Ou seja, os efeitos da declaração de inidoneidade se projetam pra o futuro, mas arrolam todos os envolvidos na fraude. Há, pois, uma contaminação dos efeitos da sanção a todos os partícipes da fraude em questão. Justifica-se, portanto, a determinação para que não ocorra a prorrogação do contrato.

88. Mesmo que assim não fosse, cabe registrar que a empresa não possui direito subjetivo à prorrogação contratual, mas mera expectativa de direito (v.g. Acórdão 214/2017-TCU-Plenário).

89. Desta feita, cabe ser indagado em que medida o interesse público estaria atendido com a prorrogação de um contrato firmado com uma empresa declarada inidônea pela própria administração. Embora, o preço praticado possa ser considerado razoável, há de se convir que a prorrogação, ao atenuar os efeitos da pena, retiraria ao menos parcialmente os efeitos preventivos que se espera da condenação.

90. Desta feita, quer por disposição legal quer por ausência de interesse público, entendendo pertinente a realização de determinação ao órgão para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela.”

Desse modo, mostra-se incompatível com o regime jurídico das licitações e contratos admitir que a Administração, ao mesmo tempo em que deve reconhecer a existência de impedimento para contratar, seja compelida a justificar e promover renovação contratual de caráter excepcionalíssimo em favor da própria empresa sancionada.

Tal solução esvaziaria o conteúdo prático da penalidade aplicada e imporia ao Poder Público ônus incompatível com os princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

Também não procede a alegação de violação à teoria dos motivos determinantes.

A representante sustenta que o Município teria alterado os fundamentos utilizados para justificar a contratação emergencial, uma vez que o procedimento administrativo inicialmente mencionava o esgotamento do prazo contratual e, somente posteriormente, passou a fazer referência à existência de impedimentos incidentes sobre a empresa.

No entanto, não verifico a ocorrência da irregularidade apontada.

A discussão travada nos autos demonstrou que a impossibilidade de renovação do contrato não decorria exclusivamente do atingimento do limite temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que havia restrições que impediam a representante de contratar com o Poder Público, circunstância que já estava presente quando a Administração avaliou as alternativas disponíveis para assegurar a continuidade do serviço.

Em outras palavras, ainda que se admitisse, em tese, a interpretação defendida pela representante acerca da possibilidade de prorrogação excepcional do contrato, permaneceria a necessidade de verificar se a empresa reunia as condições jurídicas necessárias para a renovação do vínculo, sendo justamente nesse ponto que a Administração concluiu pela inviabilidade da prorrogação.

Assim, não se está diante de hipótese em que o Município tenha substituído ou

alterado os motivos que embasaram sua decisão. O que se verifica é que, ao longo da instrução e do contraditório, foram melhor explicitadas circunstâncias que já integravam o contexto fático e jurídico existente à época da prática do ato administrativo.

Mesmo que se afastasse a controvérsia relacionada ao prazo máximo de vigência contratual, remanesceria fundamento autônomo e suficiente para justificar a não renovação do ajuste, qual seja, a impossibilidade de celebração de novo período contratual com empresa que não mais preenchia os requisitos exigidos para contratar com a Administração Pública.

Desse modo, não identifiquei qualquer vício de motivação capaz de comprometer a validade da decisão administrativa.

No tocante à alegada antieconomicidade da contratação emergencial, igualmente não vislumbro fundamento capaz de amparar a pretensão da representante.

A empresa sustenta que a nova contratação seria aproximadamente 55% mais onerosa do que o contrato anteriormente vigente. No entanto, a conclusão decorre exclusivamente da comparação entre os valores nominais praticados em 2021 e os valores estimados para contratação realizada em 2026.

Conforme bem constatado pela CAIS, a Representante não enfrenta os elementos constitutivos da planilha de custos utilizada pelo Município. No decorrer da instrução processual, a Administração demonstrou que o valor de referência considerado contemplava repactuações decorrentes de convenções coletivas de trabalho, atualizações salariais, reajustes inflacionários, variações dos preços de combustíveis, adequações do adicional de insalubridade e demais componentes indispensáveis à execução do serviço.

Apesar disso, a Representante não apresentou qualquer estudo técnico, memória de cálculo ou planilha capaz de evidenciar erro na metodologia utilizada pela Administração.

A mera contraposição entre valores históricos e valores atualizados não permite concluir pela existência de sobrepreço, superfaturamento ou ofensa ao princípio da economicidade.

Ao contrário, a ausência de demonstração concreta de falhas na composição dos preços impede que esta Corte substitua a avaliação técnica realizada pela Administração por mera presunção baseada em comparação nominal de valores.

Por fim, igualmente não merece acolhimento a alegação de que a contratação emergencial teria sido provocada por desídia ou ausência de planejamento administrativo.

Os autos demonstram que o Município iniciou a fase interna do procedimento licitatório ordinário ainda em novembro de 2025. No entanto, a tramitação do processo exigiu adequações técnicas, revisão das planilhas de custos e atendimento a apontamentos formulados pelos órgãos competentes, circunstâncias que retardaram o encerramento do procedimento. Embora a licitação não tenha sido concluída antes do término do contrato vigente, não há elementos que permitam concluir pela existência de omissão deliberada, negligência grave ou inércia injustificada da Administração.

A contratação emergencial surgiu precisamente como mecanismo destinado a preservar a continuidade de serviço público essencial diante da impossibilidade de conclusão tempestiva da contratação definitiva e da inviabilidade jurídica de renovação do contrato então vigente.

Nessas circunstâncias, a adoção da solução emergencial mostrou-se compatível com o interesse público e com o dever administrativo de evitar a interrupção dos serviços prestados à coletividade.

Diante de todo o exposto, concluo que a representante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na conduta adotada pelo Município de Curitiba. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Administração possuía fundamentos jurídicos adequados para deixar de promover a renovação contratual e adotar solução voltada à continuidade dos serviços públicos, inexistindo afronta aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência ou da vantajosidade.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 47074/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2147/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Decisão que registrou ato de aposentadoria retificado por determinação deste Tribunal. Medida efetuada antes do prazo decadencial. Alegação de decadência. Ausência de interesse processual. Resultado equivalente ao atingido no Acórdão recorrido. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marina de Almeida Giradele Borecki, Agente Administrativa do Município de Curitiba, em face do Acórdão n.º 4096/24 – Primeira Câmara (peça 81), pelo qual este Tribunal registrou a Portaria n.º 132/2024 – IPMC, que a aposentou.

Referido ato foi emitido após determinação desta Casa, feita no Acórdão n.º 213/24 – Primeira Câmara (peça 54), a fim de que o cálculo dos proventos iniciais fosse retificado, para proporcionalizar em razão do tempo de contribuição a verba “Gratificação SMF 200 – FRM/FRJ/FGV”. A medida provocaria alteração no valor dos proventos consignados na Portaria n.º 669/19 (ato inicial de aposentadoria). Foi também determinada a emissão de novo ato concessório.

A Recorrente alega que houve transcurso do prazo decadencial para apreciação, por este Tribunal, do primeiro ato de aposentadoria encaminhado, o que implicaria no necessário registro tácito.

Sustenta que, em interpretação derivada do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, o Prejulgado 31 fixou prazo decadencial de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, com início da contagem a partir da data de ingresso do processo nesta Casa, que só termina com a prolação de decisão definitiva de mérito.

Como o Acórdão n.º 213/14 – Primeira Câmara não decidiu, de forma definitiva, o mérito do processo – apenas determinou, como medida interlocutória, a retificação do ato concessório –, não teria provocado a cessação da contagem do prazo decadencial, de acordo com a Recorrente.

Aduz inexistir qualquer diretriz, no Prejulgado 31 ou no Tema 445 do STF, sinalizando que determinação de correção dos cálculos dos proventos interrompe o prazo decadencial. Trata-se, diz, de ato procedimental que não possui características jurídicas de decisão definitiva de mérito e, consequentemente, não interfere na contagem do prazo decadencial.

Na ótica da Recorrente, entendimento diverso – ou seja, de que determinação de correção dos cálculos cessa a contagem do prazo decadencial – contrapõe-se justamente à essência do Tema 445 do STF, edificado sob a base da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

Desse modo, pugna pelo reconhecimento do registro tácito do ato inicialmente emitido, já que transcorridos mais de 5 anos desde sua autuação.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 92). Destacando sumária cronologia do processo, indica que, entre as datas de autuação e de apreciação da legalidade do ato inicial não transcorreram 5 anos.

Explica que, inquestionavelmente, o Acórdão n.º 213/24 – Primeira Câmara apreciou a legalidade do ato de inativação: a despeito de não ter refutado o registro, por ter constatado inconsistência, determinou à entidade que o retificasse. Porque deliberou o mérito do feito, o decismum não possui características de decisão interlocutória, sustenta a Unidade Técnica.

Cita precedente deste Tribunal, o Acórdão n.º 3254/24 da Primeira Câmara[1], prolatado sob circunstâncias idênticas às deflagradas no presente caso.

Acréscita que, à época da expedição do ato retificador, não havia fluído o prazo decadencial de revisão administrativa (pelo jurisdição dos seus próprios atos) a que se reporta a Lei n.º 9.784/1999.

De toda sorte, observa que, mesmo na incidência de prazo decadencial que obrigue o registro tácito, o ato a ser observado é o vigente em tal momento, conforme decidido no Acórdão n.º 1650/25 – Pleno.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 94).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua essência e no que mais importa, a decisão recorrida, que determinou o registro da Portaria n.º 132/2024, com as correções feitas no ato inicial de aposentadoria, não merece reforma.

A retificação do ato, proveniente do Acórdão n.º 213/24 – Primeira Câmara (peça 54), foi emitida dentro do prazo que tem a Administração Pública para fazê-lo.

O andamento do presente expediente está envolto em circunstâncias que asseguraram o regular processamento do feito; diverge, assim, de casos em que a inércia na atuação administrativa opera a decadência, esses, sim, ventilados no Tema 445.

Como exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, o primeiro ato de aposentadoria submetido a registro – a Portaria n.º 669/2019 – foi apreciado pelo Acórdão n.º 213/24 da Primeira Câmara (peça 54). Tanto assim que identificou irregularidade e, por isso, determinou a emissão de novo ato concessório. Mas não negou registro, propriamente.

Observo que, antes mesmo do trânsito em julgado do Acórdão n.º 213/24 – Primeira Câmara –, a Recorrente foi comunicada sobre a alteração dos seus proventos e sobre a retificação da Portaria n.º 669/2019 (peça 63, p. 9), não por impulso deste Tribunal – como acontece nos casos em que, claramente, nega-se registro à aposentadoria e o servidor interessado é chamado a participar do processo, por obediência ao Prejulgado 11 –, mas por iniciativa do Instituto de Previdência.

Se um dos pilares do Tema 445 do STF, refletido no Prejulgado 31 deste Tribunal, é a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, estando a interessada ciente sobre a decisão que – antes do prazo de 5 anos de ingresso do ato neste Tribunal – provocou a alteração de seus proventos, não houve violação a esse preceito. Com efeito, a servidora não foi surpreendida com a decisão recorrida, que determinou o registro do último ato de inativação emitido, após esta Casa impor a retificação da primeira Portaria.

Discordo da decisão recorrida quando menciona que a emissão do ato retificador fez com que a fluência do prazo decadencial cessasse. Atos retificadores não interrompem o prazo decadencial, como bem claro deixa o item VI do Prejulgado 31[2], nem o suspendem, conforme consta em seu bojo e em consonância à característica jurídica de prazos assim:

Assim, tenho para mim que ato retificador não é ato de concessão inicial, posto que

não inicia nada, apenas corrige ato inicial viciado.

Logo, a meu ver, ao aceitarmos a ideia de renovação de prazo para os atos retificadores, estaremos descaracterizando a tese fixada pelo STF e, inclusive o instituto decadência, fazendo dos atos retificadores marcos de interrupção de contagem de prazos.

Como bem lembrado pelo Parquet de Contas:

(...) inexistindo previsão legal expressa a estabelecer suspensão do prazo na hipótese de ajuizamento de ação judicial, deve-se observar a regra geral atinente aos prazos decadenciais (art. 207 do Código Civil), de acordo com a qual esta espécie de prazo não está sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.

E lembremos que estamos a tratar de uma interpretação da tese fixada pelo STF e não da existência de uma previsão legal expressa que permita uma mitigação dos efeitos do prazo que, nas palavras do próprio Ministério Público de Contas, deverá fluir de maneira rigorosamente ininterrupta.

É importante destacar a disposição do art. 207 do Código Civil, a que se reportou o Ministério Público de Contas na menção feita pelo Prejulgado:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A lei é o instrumento adequado para impor suspensões ou interrupções na fluência de prazos decadenciais. E não há previsão legal sustentando a contagem do prazo em questão nos casos em que há decisão determinando retificação do ato concessório. Inclusive, essa providência poderia ter sido feita monocraticamente e o efeito seria o mesmo: a contínua sequência do fluxo do prazo, contado da data do ingresso do ato inicial neste Tribunal.

Por essa razão, a meu juízo, em rigor, houve incidência do prazo decadencial em 10/8/2024 (antes da prolação do Acórdão recorrido, portanto), dado o fluxo de 5 anos desde o ingresso do ato inicial de concessão nesta Casa.

Tendo o ato inicial de aposentadoria sido enviado em 9/8/2019, (retificado dentro do prazo, em 27/2/2024, com respectivo encaminhamento a este Tribunal em 11/3/2024), como o Acórdão n.º 4096/24 – Primeira Câmara foi prolatado mais de 5 anos após, em 28/11/2024 – não havendo que se falar em interrupção ou suspensão de prazo –, ter-se-ia hipótese de registro tácito. A consequência seria rigorosamente a mesma da que resultou do Acórdão requerido: o registro do ato de aposentadoria vigente em 9/8/2024, a Portaria n.º 132/2024, e não da Portaria n.º 669/2019, como quer a Recorrente.

Nessas circunstâncias, parece-me que não há interesse processual que aproveite à Recorrente no reconhecimento da decadência e declaração do registro tácito do ato: o resultado prático seria equivalente ao do Acórdão recorrido, não lhe sendo útil.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção do Acórdão 4096/24 da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão 4096/24 da Primeira Câmara;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2. VI – Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

PROCESSO Nº:-339455/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2149/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agrav. Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agrav[1] interposto por Alex Ferreira Santos Ltda. em face do Despacho nº 701/26-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 267250/26.

No referido processo, a ora agravante noticiou supostas irregularidades no Pregão nº 04/2026 realizado pelo Município de Palmital, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, com ênfase em produtos perecíveis, visando garantir qualidade nutricional, segurança alimentar e o regular atendimento aos alunos durante o ano letivo”.

Conforme consta em edital[3], o certame teve sua abertura em 17/03/2026.

A empresa Representante alegou que participou regularmente do certame, tendo sido classificada e habilitada pelo pregoeiro, após encaminhar toda a documentação exigida no edital. Contudo, após a interposição de recurso de empresa concorrente, informou que foi inabilitada de forma indevida. afirmou que as regras do edital foram alteradas de forma superveniente, durante a fase de julgamento recursal, com a introdução de exigências não previstas, notadamente quanto à comprovação de capacidade técnica e à apresentação de alvará sanitário.

Sustentou que tal conduta viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, uma vez que a Administração passou a exigir requisito não previsto no edital, além de promover análise subjetiva e desigual entre os licitantes. Argumentou que não havia previsão editalícia de necessidade de apresentação de alvará sanitário e que a forma de operação da empresa, baseada em e-commerce e fornecimento direto de distribuidores, afasta a necessidade de tal exigência.

Ao final, requereu:

“a) recebido a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do processo na fase que se encontra, para que seja ANULADO PARCIALMENTE os atos praticados após a inabilitação da empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 04/2026. O presente pedido liminar se justifica devido restar comprovado que a mesma atendeu todos os requisitos do edital para fins de habilitação e classificação, e que a decisão Administrativa foi subjetiva e ilegal, ferindo todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Logo por se tratar de Merenda Escolar, a empresa tem total condições de imediato efetuar a entrega dos produtos, sem causar qualquer dano ao objeto licitado e a necessidade municipal.

b) Requer seja Julgado Procedente o presente Recurso Apresentado, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, neste caso anulando o processo parcialmente, diante das ilegalidades demonstradas e cometidas contra a Habilitação da Requerente, e assim classificando/ Habilitando e adjudicando o objeto a empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, devido que a mesma foi inabilitada por documentos que não foram exigidos na licitação, e que a empresa” atende a todos os documentos legais necessários para operação da sua empresa.”

Por meio da decisão ora agravada, recebi a representação, mas indeferi o pedido cautelar de suspensão do procedimento, por entender que não estava demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, além de registrar que a suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do fornecimento regular de alimentação escolar, revelando-se medida potencialmente gravosa ao interesse público.

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que foi inabilitada com base em exigência sem previsão no instrumento convocatório, relativa ao alvará sanitário.

Afirma que, embora tenha havido equívoco na elaboração do Termo de Referência e do edital, a ausência dessa exigência não poderia ser suprida durante o certame, sob pena de alteração das regras originalmente estabelecidas.

Aduz que os lotes 30, 47, 49, 66, 74, 83, 85, 96, 97, 105, 107 e 111 referem-se a produtos que não oferecem risco, pois são industrializados, lacrados e devidamente registrados, sendo, nesses casos, dispensado o alvará sanitário.

Assevera que a empresa adquire tais produtos diretamente dos fabricantes e os entrega ao município, argumentando que eventual necessidade de adequação sanitária poderia ser exigida posteriormente, na contratação, na entrega dos produtos ou mediante concessão de prazo para regularização.

Alega que sua desclassificação decorreu de imposição subjetiva do município, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento moderado e da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final:

“a) recebido a presente REPRESENTAÇÃO COM O PEDIDO RESPEITOSO DA REANALISE DA MEDIDA DE URGÊNCIA, determinando a ANULAÇÃO PARCIALMENTE os atos praticados após a inabilitação da empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 04/2026, e classificando e habilitando a empresa pra os lotes os quais se tratam de produtos industrializados devidamente registrados, aos lotes 30, 47, 49, 66, 74, 83, 85 96, 97, 105,107, 111, que com a recusa da concessão da liminar poderá abrir precedentes para que os órgãos e entidades da Administração Pública alterem regras do edital no meio do processo, com julgamentos subjetivos sobre a análise dos documentos dos proponentes, e ainda neste caso a empresa teve o direito lesado devido que alguns lotes são dispensado de Alvará Sanitário, pois a empresa compra direto da indústria e os produtos vem devidamente lacrados e registrados nas entidades fiscalizadoras.

b) Requer seja Julgado Procedente a presente Representação, e assim classificando/ Habilitando e adjudicando para os lotes 30, 47, 49, 66, 74, 83, 85 96, 97, 105, 107 a empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, devido que a mesma foi inabilitada de forma subjetiva sem analisar todos os lotes arrematados de forma individual por documentos que não foram exigidos na licitação, e que a empresa tem condições operacionais de imediatamente assumir o contrato e iniciar a execução sem causar qualquer dano ao fornecimento da administração municipal.”

Por intermédio do Despacho nº 840/26-GCILB[4], o recurso foi recebido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão recorrida, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a existência de prova inequívoca do direito alegado.

Com efeito, a controvérsia demanda exame mais aprofundado acerca da compatibilidade entre as exigências formuladas pela Administração no decorrer do certame e o ordenamento jurídico aplicável, especialmente quanto à incidência de normas sanitárias e à verificação da capacidade técnico-operacional da licitante.

A discussão, portanto, não se limita às previsões editalícias, mas envolve a incidência de normas de ordem pública, voltadas à proteção da saúde e à segurança alimentar. Nesse viés, o município realizou diligências para verificar a capacidade técnico-operacional da empresa, inclusive mediante parecer da Vigilância Sanitária Municipal, o qual apontou que o endereço da licitante corresponde a escritório administrativo, sem instalações operacionais compatíveis com o objeto licitado[5].

Ademais, cumpre observar que a agravante não demonstrou, de plano, a procedência do argumento de que o fornecimento dos produtos objeto dos lotes indicados na peça recursal dispensaria a observância das exigências sanitárias invocadas pela Administração.

Embora sustente que se trata de alimentos industrializados, lacrados e registrados, a insurgente não trouxe elementos capazes de afastar, em juízo de cognição sumária,

a necessidade de licenciamento sanitário.

Além disso, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de demonstração do perigo da demora. Ao contrário, o contexto dos autos evidencia que a paralisação da licitação possui potencial para ocasionar efeitos graves ao interesse público, haja vista que o objeto contratado se destina ao fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Nesse cenário, a tutela pretendida pela agravante, em juízo preliminar, pode acarretar prejuízo ao interesse público, impactando diretamente os alunos atendidos pela rede pública municipal, sem que a irregularidade esteja suficientemente demonstrada, com o grau de certeza exigido para a concessão da medida.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, devendo ser mantido, portanto, o indeferimento do pedido cautelar.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 701/26-GCILB[6].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 267250/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto, mantendo-se incólume o Despacho nº 701/26-GCILB[8];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 267250/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 25 do Processo nº 267250/26.

3. Peça 4 do Processo nº 267250/26.

4. Peça 31 do Processo nº 267250/26.

5. P. 4 da peça 18 do Processo nº 267250/26.

6. Peça 25 do Processo nº 267250/26.

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

8. Peça 25 do Processo nº 267250/26.

9. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-849057/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2150/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. DER/PR. Pregão Eletrônico nº 013/2024 – DER/DOP. Exigência de patrimônio líquido. Controvérsia definida pelo Poder Judiciário. Retomada do certame nos termos originais do edital. Prejudicialidade quanto à republicação. Revogação do certame no curso de suspensão cautelar. Ausência de fato superveniente idôneo. Violação do contraditório prévio. Fundamentação genérica. Erro grosseiro. Multa aos gestores. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024 – DER/DOP (GMS nº 1728/2024[1]), cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

Em sua peça vestibular, em síntese, a Representante questiona a cláusula 15.4.4 do Edital nº 013/2024 – DER/DOP[2], a qual exige patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote, obtido e verificado através do balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros. Questiona, ainda, o subitem 15.4.4.1[3], segundo o qual, na hipótese de a licitante vencer mais de um lote, a análise deverá ser feita sobre o valor total estimado do conjunto de lotes ganhos.

A empresa, então, solicita que o DER/PR adote um critério mais razoável para a análise, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, pede que a verificação considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices e coeficientes econômico-financeiros não forem atendidos.

Assevera que as supracitadas cláusulas demonstram entendimento restritivo e que inibe empresas experientes a assumirem os serviços em números de lotes para os quais detêm larga capacidade técnica operacional e profissional.

Após fundamentação, requereu:

A concessão de medida cautelar para determinar ao DER/PR a adoção de critério razoável e justo para que empresas competentes e experientes possam adquirir tantos lotes quanto sua capacidade técnica e financeira permitir, seja pela média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses);

Que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes;

Seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise violenta que assolou o mundo todo, somado ao fato de que os contratos que se pretende celebrar em decorrência dos menores preços apresentados, possuem prazos de 03 (três) anos, sendo que a cada ano de contrato novos índices e patrimônio líquido irão surgir, certamente em valores crescentes e prósperos, sendo, assim, incômodo exigir os dois últimos exercícios sociais, quando o contrato possui prazo de vigência de 03 (três) anos, prorrogáveis a 10 (dez), na forma da Lei 14.133/21;

A concessão de medida cautelar para garantir o justo julgamento do DER, de modo que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços, sob os quais as licitantes se comprometem a executar o contrato, considerando, ainda, que a eventual diferença estará garantida na forma da cláusula 15.3.4 do edital;

Seja concedida a medida cautelar para o fim de regular a forma de interpretação do DER sobre a análise e julgamento do patrimônio líquido das licitantes, devendo, obrigatoriamente, adotar como critério a anualidade, de modo que a exigência do P. L. relacione-se, exclusivamente, com o próximo ano de execução contratual e assim sucessivamente;

Seja considerada a capacidade técnica da empresa e sua expertise na execução dos serviços que compõem o objeto dos lotes que apresentou os menores preços, vez que está executando-os, em prazo final de contrato, como comprovação inequívoca de que detém plena capacidade econômico-financeira de executar os serviços decorrentes dos futuros contratos, dependendo, apenas, de uma correta definição sobre a interpretação do patrimônio líquido, que lhe proporcionará executar mais lotes, em condições de menor preço e certeza de sucesso para o Órgão Licitante. Cabe rememorar que o ajuizamento da Representação se deu na vigência da Portaria nº 715/2024[4], que designou este Conselheiro, então Corregedor, para relatar o processamento dos expedientes recebidos no período de plantão[5].

Por meio do Despacho nº 45/24 – GCG (peça nº 47), homologado em Plenário pelo Acórdão nº 679/25 (peça nº 101), acolhi sumariamente o pleito de suspensão do certame, pois presentes os requisitos autorizadores[6]. Determinei, ainda, a intimação do representante legal do DER/PR para ciência a respeito do cumprimento da ordem e manifestação quanto aos fatos narrados.

O DER/PR interpôs Recurso de Agravo (1597-0/25) em que pleiteou efeito suspensivo a fim de que fosse revertida a decisão do Despacho nº 45/24 – GCG com a subseqüente continuidade no Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP, até que a Representação tivesse seu mérito definido.

No Despacho nº 28/25 – GCILB (peça nº 62) recebi o Agravo, mas neguei o efeito suspensivo, mantendo a decisão anterior.

Em seguida, a Representante, Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., veio aos autos principais (peças nº 69 a 77) informar a revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2024 – DER/DOP pela autarquia estadual, consoante Aviso nº 013/2025[7], embasado na aprovação da Deliberação nº 030/2025 pelo Conselho Diretor, com base no Parecer nº 031/2025 – PJ/ADM da Procuradoria Jurídica daquele Departamento, ratificados no Despacho nº 065/2025/DER/DG, de 28 de janeiro de 2025, integrante do Protocolo nº 23.395.845-0.

Desse modo, argumentou que a revogação do pregão foi utilizada como manobra para burlar a determinação de suspensão desta Corte, em flagrante descumprimento de ordem e afronta à lei, aos direitos das partes e ao controle externo.

Paralelamente, a empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda. apresentou nova Representação da Lei de Licitações (4137-8/25), com pedido de medida cautelar, contra o Despacho nº 065/2025/DER/DG que revogou o certame, sob o argumento de que o ato revocatório carecia de fundamentação, uma vez que não foi concedido direito de manifestação às licitantes, preceituado no art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021[8], e que limitou-se a mencionar os motivos declinados no Protocolo nº 23.395.845-0, os quais entendeu como vagos e ilegais.

Destacou que a argumentação tecida pelo Diretor de Operações (DOP) no Memorando que fundamentou o ato de revogação é infundada, bem como ressaltou que as alegações de “inexequibilidade” e “participação de empresas aventureiras” não estão devidamente motivadas, além de não estar demonstrado prejuízo à Administração.

Após breve instrução, a Castelores Engenharia e Construções Ltda. peticionou pela desistência da Representação nº 4137-8/25 (peça 24). Todavia, por meio do Despacho nº 220/25 – GCILB (peça nº 26), deixei, por ora, de apreciar o pedido e determinei o apensamento daqueles autos a esta Representação, pois a alegada perda de objeto dependia da verificação prévia de condições coincidentes com as discutidas no presente feito.

Registre-se que o Protocolo nº 23.395.845-0, no qual se examinou a conveniência da revogação, foi instaurado a partir do Memorando nº 003/2025-DOP[9], subscrito pelo Diretor de Operações, Engenheiro Alexandre Castro Fernandes, nos seguintes termos:

Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2024 DER/DOP, o qual tem como objeto a “execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes”, em Despacho nº 045/2024-GCG do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), diante da representação formulada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.;

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo no Recurso de Agravo interposto pelo DER/PR, à luz do artigo 489, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, conforme Despacho nº 028/2025-GCILB;

Considerando que ainda ocorrerá toda a tramitação do citado recurso no TCE/PR a fim de reverter a cautelar concedida preliminarmente pelo Conselheiro-Relator Ivan

Leilis Bonilha, o que despenderá mais tempo com o certame licitatório suspenso; Considerando a necessidade desta Autarquia de iniciar a execução dos serviços de conservação da faixa de domínio de toda a malha rodoviária estadual o mais breve possível, por meio de licitação regular, sobretudo, diante do iminente encerramento dos últimos contratos de mesmo objeto e sendo impossibilitadas novas prorrogações; Venho por meio deste Memorando, SOLICITAR a revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, uma vez que, com base na oportunidade e conveniência da Administração Pública, não se mostra pertinente aguardar uma resolução na referida Representação e/ou no Recurso de Agravado, em processo n.º 84905-7/24, enquanto este DER/PR poderia relançar nova contratação evitada de supostos vícios. Justifica-se também esta solicitação diante dos descontos agressivos ofertados pelas licitantes, com produtividade muito superior ao referencial e possivelmente impossível de ser colocada em prática, visto que inexistia a devida justificativa da licitante para subestimar tais preços, após a apresentação das composições unitárias por parte das primeiras colocadas de cada lote.

Além disso, observou-se na disputa, ocorrida a partir do dia 21/11/2024, que empresas que não têm experiência técnica na área participaram da sessão em diversos lotes, sendo declaradas vencedoras em alguns destes. Na prática, apurou-se, por exemplo, que uma das empresas tinha atividade econômica ligada à cultura e à arte, no entanto, esta disputou acirradamente alguns lotes, oferecendo altos descontos, mas não apresentou proposta de preços e documentos de habilitação posteriormente. Deste modo, denota-se que a disputa entre empresas sem a prévia habilitação é prejudicial ao certame, uma vez que, no caso em apreço, licitantes aventureiras afundaram seus preços significativamente para ser vencedoras, o que afeta a competitividade neste caso. Ainda, infere-se que estas aventureiras não possuíam interesse de assumir a execução contratual, diante da não apresentação de proposta de preço e documentos necessários para dar seguimento à licitação. Estas circunstâncias impactam diretamente no interesse público que envolve a contratação de serviços de conservação da faixa de domínio, haja vista que resultam em contratos inviáveis, como já observado em outros contratos firmados pelo DER/PR em anos anteriores, em que a primeira colocada não conseguiu sustentar o contrato com o seu preço ofertado e as demais colocadas concordaram em assumir no valor da proposta da primeira, conforme legislação pertinente, sendo sentido os efeitos dessa manobra por muitos anos por parte desta Autarquia e pela população. Assim, justifica-se a solicitação de revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, tendo em vista a preocupação desta Diretoria com a viabilidade destes contratos com preços tão inferiores aos referenciados, contando, inclusive, que o orçamento do DER/PR sofreu significativas alterações a fim de promover a economicidade na contratação, após decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) em processos n.º 588500/2023 e 54127/2024. Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais colaborações. Respeitosamente,

Eng.º Alexandre Castro Fernandes
Diretor de Operações (g.n)

Subsequentemente, exarei o Despacho n.º 82/25 - GCILB (peça n.º 31 do Recurso de Agravado n.º 1597-0/25), em que determinei cautelarmente a imediata suspensão do Despacho n.º 065/2025/DER/DG, pelo qual o DER/PR havia revogado o Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP. Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º, da Lei Complementar n.º 113/05[10], multa diária em caso de inobservância.

A referida cautelar foi homologada, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 3, nos termos do Acórdão n.º 79/25 - STP (peça n.º 46 do Processo n.º 1597-0/25).

Em 14/02/2025, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação de nova petição incidental formulada pela entidade agravante, DER/PR (peça n.º 41 do Processo n.º 1597-0/25). A autarquia alegou grande urgência na continuidade do certame, bem como informou que a finalidade da revogação do pregão era adaptar um novo certame aos apontamentos trazidos pela Representante. Mencionou que os contratos firmados estavam na iminência de seu término, não sendo possível nova prorrogação.

Dada a urgência de contratar o objeto, o DER/PR postulou, excepcionalmente, autorização do TCE/PR para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital, adequando-o ao requerido pela Representante no item "a" da petição inicial dos presentes autos.

Neste sentido, informou que eventual acolhimento do pedido por este Relator sanaria a divergência entre as partes, haja vista que a sugestão proposta se coadunava com as alegações da representante e permitiria a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, com o atendimento do interesse público.

Na sequência, foi juntada manifestação espontânea da interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça n.º 43 do Processo n.º 1597-0/25) em que declarou ciência acerca do pedido formulado pelo DER/PR e pugnou pelo acolhimento do mesmo, frente à necessidade de continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP.

Por meio do Despacho n.º 173/25 - GCILB (peça n.º 48 do Recurso de Agravado n.º 1597-0/25), acolhi o pedido formulado pelo DER/PR e exerci juízo de retratação, revogando a medida cautelar de suspensão, imposta no Despacho n.º 45/24 - GCG. Deste modo, autorizei a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido fosse feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

Outrossim, a decisão foi posteriormente homologada, por unanimidade, do Acórdão n.º 1.169/25 - STP (peça n.º 57).

Por essa razão, o Recurso de Agravado perdeu sua finalidade, motivo pelo qual, no Despacho n.º 950/25 - GCILB (peça n.º 61), estabeleci a retomada do Processo n.º 84905-7/24 como autos principais e o encerramento do Processo n.º 1597-0/25, referente ao Recurso de Agravado.

Ocorre que uma das licitantes, Asphalt Pavimentação Asfáltica Eireli, recorreu ao Poder Judiciário contra o Acórdão n.º 1.169/25 - STP (peça n.º 57), por meio do Mandado de Segurança Cível n.º 0046110-65.2025.8.16.0000, logrando êxito em obter liminar para novamente suspender a tramitação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, no estado em que se encontrava, até o julgamento definitivo do writ.

Na sequência, os autos em trâmite nesta Corte foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução de mérito.

O segmento técnico e o Parquet de Contas manifestaram-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0046110-65.2025.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, haja vista "a possibilidade de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, o que tende a fragilizar a coerência dos atos e a segurança jurídica das partes" (peça n.º 120).

A proposta de sobrestamento foi indeferida no Despacho n.º 1327/25 - GCILB (peça n.º 124) sob a ótica do princípio da independência das instâncias e da ausência de coisa julgada. À vista disso, reencaminhei os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise do mérito.

Na Instrução n.º 31/25 - 5ª ICE (peça n.º 126), a unidade opinou pela procedência parcial da Representação e pela aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTCE/PR aos gestores responsáveis pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, formalizada no Despacho n.º 065/2025/DER/DG, quais sejam, o Diretor-Presidente do DER/PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia, e o Diretor de Operações, Sr. Alexandre Castro Fernandes.

Ademais, tendo em vista que a proposta de nova interpretação do item 15.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP configuraria, em verdade, alteração do edital, a qual somente poderia ser validamente implementada mediante republicação e reabertura dos prazos legais, em estrita observância ao art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[11], sugeriu-se a procedência também neste ponto.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao MPC que exarou o Parecer n.º 1058/25 - 7PC (peça n.º 128), cuja conclusão foi pela parcial procedência das Representações da Lei de Licitações apreciadas, com a aplicação individual, aos Srs. Fernando Furiatti Saboia e Alexandre Castro Fernandes, da sanção capitulada no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005, por erro grosseiro na revogação do edital. O Parquet opinou, também, pela expedição da determinação ao DER/PR de que os atos realizados com base na interpretação enunciada no Acórdão n.º 1.169/25 - STP, considerando apenas o último patrimônio líquido, fossem anulados, com a consequente republicação do instrumento convocatório com as devidas retificações, bem como promovendo a reabertura de prazos.

A Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental defendendo a viabilidade de nova dispensa de licitação, pelo prazo de até um ano, fundada na existência de novo fato gerador emergencial consistente na suspensão judicial do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP. Determinou-se, então, a autuação em apartado desse petição (Processo n.º 4163-1/26), dado que, nestes autos, já havia ocorrido o encerramento da fase de instrução com a emissão do opinativo[12] e parecer[13] juntados às peças n.º 126 e 128, respectivamente.

Em 02/02/2026, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acordaram em:

a) conceder a segurança requerida por Asphalt Pavimentação Asfáltica EIRELI, no Mandado de Segurança n.º 0046110-65.2025.8.16.0000 MS, a fim de anular o Acórdão n.º 1.169/25, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para restabelecer a previsão literal da cláusula 15.4.4, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP, no sentido de que a comprovação de patrimônio líquido mínimo das licitantes dê-se por meio do balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros exigíveis, observados estritamente os termos do instrumento convocatório, no qual constou que "será exigido Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote, e será obtido e verificado através do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros já exigíveis (...)".

A decisão foi informada ao Tribunal de Contas no Requerimento Externo n.º 40823-2/25 e comunicada ao Plenário por este Relator na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 03, realizada no período de 09 a 12 de março de 2026, nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[14].

Até o presente momento, a decisão ainda não transitou em julgado em face da oposição dos Embargos de Declaração n.º 0022210-19.2026.8.16.0000, pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda., na qual argui omissões e obscuridade quanto à possibilidade de correção monetária do patrimônio líquido dos exercícios anteriores.

No entanto, cumprindo o determinado pelo Órgão Especial do TJ/PR, o DER/PR deu andamento ao certame, que atualmente se encontra homologado, conforme se extrai da imagem abaixo, retirada do Sistema GMS[15].

Dados Gerais			
Processo Nº/Ano:	1728/2024	 Deseja receber informações sobre as atualizações do Processo por e-mail? Clique Aqui.	
Órgão:	DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná		
Modalidade:	Pregão Eletrônico (Lei Federal 14.133/2021)		
Critério de Julgamento:	Menor Preço		
Situação:	Homologado		
Valor Máximo Estimado (R\$):	663.018.120,26		
Objeto:	Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em quarenta lotes.		
Validade da Proposta:	180 dias		
Valor Total Estimado (R\$):	663.018.120,26	Valor Total Licitado (R\$):	142.252.788,47
Economicidade:			78,54 %
Data do Resultado:	14/05/2026	Data de Homologação:	14/05/2026

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, verifica-se a necessidade de apreciação conjunta das Representações da Lei de Licitações n.º 84905-7/24, apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., e n.º 4137-8/25, apresentada por Castelores Engenharia e Construções Ltda., ambas impugnando o Pregão Eletrônico n.º 013/2024 - DER/DOP e seus respectivos atos correlatos.

De outro lado, o Recurso de Agravado n.º 1597-0/25, interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), já se encontra apreciado e encerrado, ao passo que a Representação n.º 4163-1/26 permanece em trâmite nesta Corte de Contas, por ter sido autuada em apartado após o encerramento da fase instrutória destes autos.

Esse é o recorte processual atualmente relevante, razão pela qual passo ao exame dos Processos n.º 84905-7/24 e n.º 4137-8/25.

2.1. Do Processo n.º 4137-8/25, formulado pela Castelores Engenharia e Construção Ltda., e o pedido de desistência

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de desistência formulado pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda. no âmbito da Representação n.º 4137-8/25.

No processo de controle externo, assim como no processo judicial[16], a desistência da representante não acarreta automaticamente a extinção do feito ou a perda de objeto, sobretudo quando condicionada a circunstâncias que se confundem com o próprio mérito[17], dependendo de homologação para produzir efeitos.

Vigora nesta seara os princípios da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, o que impõe o dever de prosseguir com a fiscalização sempre que subsistirem indícios de irregularidades. Nesses casos, o exame de mérito permanece cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração e a responsabilizar gestores por atos ilegais, independentemente da vontade momentânea do Representante.

Ademais, verifica-se que o objeto da Representação apresentada pela Castelores Engenharia e Construções Ltda., consistente na alegação de ilegalidade do Despacho n.º 065/2025/DER/DG, que revogou o Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP, coincide com as questões suscitadas pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. nos autos principais (n.º 84905-7/24). Assim, a análise conjunta que ora se procede revela-se medida de economia processual e de segurança jurídica, uma vez que o acolhimento da desistência não produziria efeito prático, diante da persistência de pedido análogo formulado por outra representante em face do ato revocatório, o qual deve ser regularmente apreciado.

Portanto, diante da ausência de utilidade prática da homologação da desistência, deixo de acolhê-la e passo ao exame do mérito.

2.2. Da interpretação do edital pelo Acórdão n.º 1.169/25 – STP e da decisão do Órgão Especial do TJ/PR no Mandado de Segurança Cível n.º 0046110-65.2025.8.16.0000.

No que se refere à exigência de patrimônio líquido prevista no item 15.4.4 do edital, a proposta de “nova interpretação” anteriormente acolhida por este Tribunal foi considerada, pela unidade técnica (5ª ICE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), como modificação substancial de critério de habilitação, a qual exigiria a republicação do edital e a reabertura dos prazos licitatórios, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A despeito da pendência dos Embargos de Declaração, a controvérsia foi dirimida no julgamento do Mandado de Segurança Cível n.º 0046110-65.2025.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão anulou o Acórdão n.º 1.169/25 – STP deste Tribunal de Contas e determinou o restabelecimento da redação literal da cláusula 15.4.4 do edital, que exige a comprovação do patrimônio líquido com base no balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros exigíveis.

Na oportunidade, o TJ/PR fixou expressamente a tese de que a alteração das regras de habilitação durante o andamento da licitação, sem a devida republicação do instrumento convocatório, viola os princípios da vinculação ao edital e da impensoalidade.

Ademais, na fundamentação, o Colendo Órgão Especial consignou que “o exame não pôde ser dissociado do pedido principal, na medida em que, para se verificar o interesse de agir, assim como a existência de ofensa a direito líquido e certo, foi imprescindível a apreciação integral do panorama exposto pelo órgão licitante”, destacando, ainda, que “seria impossível a efetiva entrega da prestação jurisdicional sem que se realizasse análise minuciosa de todas as informações disponíveis nos autos sobre o estado da licitação”.

À luz desse contexto, quanto aos pedidos formulados pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., impõe-se explicitar o alcance da conclusão ora firmada, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao respectivo enfrentamento.

Os pedidos constantes dos itens “a” e “b”, que objetivam, respectivamente, a utilização da média dos patrimônios líquidos ou do valor mais recente e o tratamento do patrimônio líquido como requisito meramente acessório diante do atendimento dos índices econômico-financeiros, inserem-se diretamente na controvérsia relativa à interpretação da cláusula 15.4.4 do edital, razão pela qual foram abrangidos pela decisão judicial e não se submetem a novo exame nestes autos.

No mesmo sentido, os pedidos dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, atinentes à relativização do exercício social de 2022, à análise do patrimônio líquido com base nos menores preços ofertados, à aplicação do critério da anualidade e à consideração da capacidade técnica como elemento apto a suprir ou relativizar a exigência de patrimônio líquido, igualmente visam à alteração dos critérios objetivos de habilitação econômico-financeira já definidos no edital e restabelecidos pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, e em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo, mostra-se inviável, no âmbito deste feito, o reexame de pretensões voltadas à alteração das regras editalícias de habilitação econômico-financeira previstas no Pregão Eletrônico n.º 013/2024- DER/DOP.

2.3. Da atual desnecessidade de expedição de determinação de republicação do edital

Com a retomada do certame pelo DER/PR, por força de ordem judicial, nos exatos moldes originais do edital, restou prejudicada a necessidade de expedição de determinação destinada à republicação do instrumento convocatório.

Anota-se, inclusive, que o DER/PR publicou o Comunicado n.º 027/2026[18], em 02/03/2026, por meio do qual deu publicidade à retomada do procedimento em conformidade com a interpretação literal do edital.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a desnecessidade de republicação, uma vez que, após a decisão judicial, a autarquia passou a observar novamente a redação originária do instrumento convocatório, sem prejuízo às licitantes, sobretudo diante da posterior homologação do certame.

Por conseguinte, deixo de acolher, neste ponto, os opinativos da 5ª ICE e do MPC no tocante à expedição de determinação à entidade estadual, remanescendo apenas a pretensão sancionatória relativa às condutas irregularmente praticadas no curso da instrução, por não terem sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

2.4. Da ilegalidade da revogação e do erro grosseiro

A tentativa de revogação do certame pelo DER/PR foi justificada na alegada ocorrência de “fato superveniente” decorrente da própria atuação fiscalizatória deste Tribunal. Todavia, ao contrário do exposto, a revogação do certame não se amparou em fato superveniente idôneo, mas na própria submissão do procedimento ao controle externo e na inconveniência administrativa de aguardar o desfecho da cautelar.

A instauração de medidas de controle, como, por exemplo, as Representações da Lei de Licitações, nos exatos moldes legais[19], constitui desdobramento previsível e inerente ao regular curso do procedimento licitatório, não se qualificando, por si só, como fundamento a amparar a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade.

A motivação invocada não apenas se mostrou insuficiente, como evidenciou uso desviado do instituto da revogação, manejado como expediente para neutralizar os efeitos da suspensão cautelar. A revogação administrativa não se presta a contornar

provimento cautelar nem a subtrair, por iniciativa unilateral da Administração, matéria já submetida ao crivo de legalidade desta Corte.

Conforme apontado pela 5ª ICE, a revogação foi promovida sem a prévia oitiva das licitantes, em afronta direta ao disposto no art. 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/21[20]. A alegação defensiva de inexistência de direito adquirido não afasta tal irregularidade, porquanto a norma legal é expressa ao exigir a observância do contraditório e da ampla defesa como etapa obrigatória nos casos de anulação ou revogação do certame, independentemente da consolidação de posições jurídicas individuais.

A gravidade da conduta se intensifica ao se constatar que os gestores do DER/PR consignaram, no Despacho n.º 065/2025/DER/DG, como fundamento para a revogação do certame, a suposta existência de “licitantes aventureiras”, em ato administrativo estadual regularmente publicado e dotado de presunção de legitimidade e veracidade, sem que tenha sido oportunizado às licitantes qualquer exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Nesse contexto, a Administração limitou-se a adjetivar indiscriminadamente a atuação das empresas participantes, imputando-lhes qualificações negativas de forma abstrata e unilateral, sem instauração de procedimento próprio, sem individualização de condutas e sem concessão de oportunidade para esclarecimentos ou impugnações.

Houve, assim, manifesta violação às garantias do devido processo legal administrativo, cuja observância decorre do art. 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/21[21].

Além disso, uma vez explicitados os fundamentos da revogação, incide no caso a teoria dos motivos determinantes[22], ratificada no art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/21[23], segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se à efetiva existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos indicados como seu fundamento[24], circunstância que não se verifica no caso concreto.

A adoção de tais providências, em contexto de urgência e com o claro intuito de afastar os efeitos da suspensão cautelar imposta por esta Corte, não caracteriza irregularidade meramente formal ou erro interpretativo escusável, mas erro grosseiro, consubstanciado na grave inobservância do dever de cuidado e de diligência esperado do administrador médio, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[25] e no art. 12, §1º, do Decreto 9.830/2019[26].

Diante disso, impõe-se a responsabilização individual dos Srs. Fernando Furiatti Saboia e Alexandre Castro Fernandes, nos termos do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[27].

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO com as seguintes providências: NÃO HOMOLOGAÇÃO do pedido de DESISTÊNCIA formulado pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda. no Processo n.º 4137-8/25, conforme fundamentação;

Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações da Lei de Licitações n.º 84905-7/24 e n.º 4137-8/25, exclusivamente quanto à ilegalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP, formalizado pelo Despacho n.º 065/2025/DER/DG, ante a ausência de fato superveniente idôneo para embasá-lo e em virtude da violação do contraditório prévio, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021[28];

Pela aplicação, de forma individual, da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[29], aos Srs. FERNANDO FURIATTI SABOIA e ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, em razão da prática de ato com erro grosseiro na revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP;

Pelo reconhecimento da PREJUDICIALIDADE da expedição de determinação para republicação do edital, uma vez que o certame retomou o seu trâmite seguindo a literalidade do instrumento convocatório original por estrita determinação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança Cível n.º 0046110-65.2025.8.16.0000.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[30] para registro.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Acolher parcialmente as manifestações da Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas para:

(i) não homologar o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda., no Processo n.º 4137-8/25, conforme fundamentação;

(ii) julgar PROCEDENTE EM PARTE as Representações da Lei de Licitações n.º 84905-7/24 e n.º 4137-8/25, exclusivamente quanto à ilegalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP, formalizado pelo Despacho n.º 065/2025/DER/DG, ante a ausência de fato superveniente idôneo para embasá-lo e em virtude da violação do contraditório prévio, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021[31];

(iii) aplicar, de forma individual, a MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[32], aos Srs. FERNANDO FURIATTI SABOIA e ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, em razão da prática de ato com erro grosseiro na revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP;

(iv) reconhecer a PREJUDICIALIDADE da expedição de determinação para republicação do edital, uma vez que o certame retomou o seu trâmite seguindo a literalidade do instrumento convocatório original por estrita determinação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança Cível n.º 0046110-65.2025.8.16.0000;

II – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[33] para registro;

III – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEditaI.do?action=redirecionarUCS>. Acesso em: 15/05/2026, às 10h30.

2. 15.4.4. Também será exigido Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote, e será obtido e verificado através do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros já exigíveis, de forma análoga ao exposto no § 2º do Art. 13 do Decreto n.º 7.398/2024, o qual altera o Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

3. 15.4.4.1. Para os casos em que a licitante vença mais de um lote desta licitação, a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo deverá ser feita sobre o valor total estimado da contratação do conjunto de lotes ganhos. Caso a licitante não comprove os requisitos de qualificação econômico-financeira para o conjunto de lotes ganhos, deverá ser inabilitada nos lotes com menor desconto em relação ao orçamento referencial. Caso o desconto seja o mesmo para os lotes, a inabilitação ocorrerá nos lotes em que a diferença entre o desconto da licitante vencedora e o da licitante subsequente for menor.

4. Art. 1º Durante o período de recesso, compreendido entre os dias 21 de dezembro de 2024 e 12 de janeiro de 2025, será mantido plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes, conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria.

5. Art. 6º Fica designado o Conselheiro Decano e Corregedor-Geral, Ivan Lélis Bonilha, para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos em regime de plantão.

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Exarado pelo Pregoeiro José Victor Andreatta.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

9. Departamento de Operações do DER/PR.

10. Art. 87 da LOTCE/PR (...)

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018)

11. Art. 55. (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

12. Art. 357 do RITCE/PR. (...)

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

13. Art. 40 da LOTCE/PR. É obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em todas as consultas submetidas ao conhecimento do Tribunal Pleno, não sendo oponente, neste caso, nenhuma vedação ou impedimento institucional, considerando a característica específica da jurisdição do Tribunal de Contas.

14. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

15. Disponível em: <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEditaI.do?action=redirecionarUCS>. Acesso em: 15/05/2026, às 10h32.

16. Art. 485 do CPC/2015. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

17. Sendo assim, desde que seja respeitada a fase de disputa já realizada, e a classificação dela decorrente, e o Pregão Eletrônico 013/2024 - DER/DOP seja retomado do ponto em que se encontrava, quando suspenso em dezembro de 2024, a Representante entende ficar caracterizada a perda superveniente do objeto desta Representação, razão pela qual, sendo, de fato, este o entendimento desta Corte de Contas, requer a desistência deste processo.

18. Disponível em: https://www.gms.pr.gov.br/arquivos/editaI/2024/anexo_editaI_50890_308218.pdf. Acesso em: 15/05/2026, às 10h32.

19. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

20. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

21. Idem.

22. A teoria dos motivos determinantes, amplamente consolidada na doutrina administrativista, estabelece que, uma vez explicitado o motivo de um ato, este passa a integrar sua estrutura jurídica, vinculando a Administração à veracidade e pertinência da razão invocada. Se o motivo alegado é inexistente, falso ou desconectado da realidade, o ato administrativo perde sua sustentação lógica e jurídica, podendo ser invalidado por vício de origem. Essa teoria não exige demonstração de má-fé ou dolo por parte do agente público, basta que o motivo declarado não corresponda à realidade fática para que o ato seja considerado ilegítimo. (TCE-PR. Acórdão n.º 3255/25. Processo n.º 686917/25. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Ivan Lélis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Julgado em 19 de novembro de 2025. DETC n.º 3576, do dia 27/11/2025.

23. Art. 71. (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

24. A Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (RMS 20.565/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/3/2007, DJ 21/5/2007)

25. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

26. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

28. Vide notas de rodapé n.º 8, 20 e 21.

29. Vide nota de rodapé n.º 27.

30. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025).

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

31. Vide notas de rodapé n.º 8, 20 e 21.

32. Vide nota de rodapé n.º 27.

33. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025).

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

PROCESSO Nº: -26280/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO I PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANEKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACELINE LABEALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MOREIS, KATIA CRISTINA GRACIANA JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORANA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARGAR, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATO GALVÃO CARRILLO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2151/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Redistribuição por prevenção. Alteração de relatoria. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1810/25-GCFSC.

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Nos termos dos arts. 32, inciso XIII, e 400, §1º-A, do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 1810/25-GCFSC (peça nº 89):

“Trata-se de Representação da Lei de Licitações autuado em separado e vinculado à Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, instaurado para cumprir a determinação constante do Despacho nº 1673/24-GCMRMS (peça 137 daqueles autos). Por esse despacho, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR foi instada a apresentar, em autos apartados e sob regime de sigilo, a planilha de composição de custos relativa à Licitação Eletrônica nº 289/2023. A finalidade do procedimento é viabilizar o exame do orçamento estimado que embasou o contrato celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante de alegações de que a planilha teria omitido itens essenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Em cumprimento à ordem, a SANEPAR protocolou o presente pedido (peça 1), anexando as planilhas e requerendo sua proteção sigilosa sob o argumento de que conteriam informações estratégicas da empresa, amparadas pelos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto Federal nº 7.724/2012. O pedido foi admitido formalmente, e a Paviservice foi habilitada para acompanhar os autos e apresentar manifestação, nos termos do Despacho nº 396/25-GCMRMS (peça 12). Inconformada com essa abertura, a SANEPAR interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos (peça 16), sustentando que o acesso concedido à licitante violaria o regime de confidencialidade previsto na legislação das estatais e em seus regulamentos internos de proteção de dados.

A empresa alegou que a planilha refletia metodologia própria de precificação e, por isso, deveria ser disponibilizada apenas aos órgãos de controle. Contudo, essa argumentação não foi acolhida. Reafirmou-se que tais documentos têm natureza pública, e que normas internas não se sobrepõem ao dever de transparência inerente à Administração.

Após o acesso ser confirmado, a Paviservice Engenharia e Serviços LTDA apresentou extensa manifestação (peça 25). Sustentou que a planilha de custos da Licitação nº 289/2023 deixou de contemplar a implantação e manutenção da solução tecnológica exigida composta por aplicativos móveis e plataforma administrativa web, além de despesas de pessoal, observância de pisos salariais e demais insumos administrativos. Defendeu que essas ausências caracterizam falha material na formação do preço, gerando desequilíbrio contratual e eventual enriquecimento sem causa da Administração. Por essa razão, pleiteou a concessão de medida cautelar para pagamento imediato e retroativo das diferenças, bem como a abertura de tomada de contas extraordinária.

Em seguida, a empresa complementou os argumentos na petição da peça 36, juntando a Instrução nº 24/25 da 1ª Inspeção de Controle Externo como precedente que teria determinado a revisão da classificação sigilosa adotada pela SANEPAR, reforçando os princípios da publicidade e da transparência.

A matéria foi examinada no Despacho nº 1175/25-GCMRMS (peça 38), que consolidou o entendimento sobre o regime jurídico aplicável e o grau de publicidade devido aos documentos. Ficou assentado que, embora a SANEPAR se submeta à Lei nº 13.303/2016, o serviço contratado – coleta e transporte de resíduos sólidos –

é de atribuição municipal, o que atrai o regime de transparência típico da Administração Direta. Concluiu-se também que o sigilo previsto na Lei das Estatais é limitado à fase competitiva da licitação e não se prolonga após seu encerramento, devendo prevalecer a publicidade para fins de controle externo e para as partes interessadas na execução contratual.

À vista disso, não se conheceu da manifestação da SANEPAR (peça 16) que insistia na manutenção do sigilo, reafirmando-se que o interesse público na fiscalização se sobrepõe às normas internas da estatal. Na mesma decisão, determinou-se que a SANEPAR se pronunciasse especificamente sobre o mérito das alegações trazidas pela Paviservice, especialmente quanto ao pedido cautelar e à instauração de tomada de contas extraordinária.

Em resposta, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peça 42), reiterando que o certame foi conduzido sob a Lei nº 13.303/2016, que não exige planilha pormenorizada de custos, e que o edital descreveu adequadamente o escopo dos serviços, permitindo aos licitantes compor suas propostas com liberdade. Defendeu que a tecnologia de rastreamento já estava prevista no termo de referência e teria sido remunerada no valor global ofertado. Argumentou ainda que a Paviservice não formulou pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, o que impediria sua apreciação direta pelo Tribunal, e destacou que a proposta vencedora apresentou desconto de cerca de cinco por cento sobre o orçamento-base. Por fim, ressaltou que o contrato foi prorrogado até o final de 2025, o que, segundo a empresa, indicaria ausência de prejuízo.

Por meio do Despacho nº 1692/25-GCMRMS (peça 50), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu o presente feito como Representação da Lei de Licitações, para que siga o rito específico das medidas de controle instauradas por provocação de particulares, e, por meio do Despacho nº 2056/25-GCMRMS (peça 54), determinou o encaminhamento dos autos a este Conselheiro acerca da minha eventual prevenção para julgar o presente feito, haja vista a coincidência de objeto com a Representação nº 276898/24 de minha relatoria.

Em seguida, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, juntou aos autos nova e extensa manifestação (peças 55 a 71), na qual reiterou e aprofundou os argumentos anteriormente expostos quanto às supostas omissões na planilha de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023 e ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pleiteou novamente a concessão de medida cautelar para determinar a não incidência do ISSQN sobre as medições vincendas, impedindo a retenção a partir da Nota Fiscal emitida em 1º/12/2025, bem como, no mérito, requereu a declaração definitiva de afastamento da incidência do imposto, a imposição de obrigação ao Município de Cianorte para cessar sua cobrança e a restituição retroativa de valores recolhidos desde 2016, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos supostos prejuízos.

Os autos me foram distribuídos, conforme Termo de Redistribuição nº 1112/25-DP.

Por fim, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, apresentou nova manifestação às peças 75/88, por meio da qual complementou o requerimento anteriormente formulado. Nessa manifestação, passou a sustentar de forma expressa que a controvérsia relativa à incidência do ISSQN estaria inserida em um contexto mais amplo de alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, trazendo informações adicionais, estimativas de impacto financeiro e documentos técnicos destinados a demonstrar supostas omissões na formação do orçamento-base. A Representante requereu, ainda, que tais elementos fossem considerados no âmbito do pedido cautelar já formulado.

É o relatório.

Primeiramente, por todos os ângulos que se olhe, a petição inicial (peça 3) está acompanhada de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, e identificação de partes e objeto, razão pela qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Pois bem, dos autos verifica-se que, conforme elencado no Despacho nº 2056/25 – GCMRMS (peça 54), o pedido cautelar restou pendente, de modo que, passo a sua análise de mérito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/18).

Do pedido cautelar relativo ao ISSQN (medições vincendas)

A Paviservice requer, que a SANEPAR se abstenha de reter ISSQN sobre as medições futuras, sob alegação de que a natureza dos serviços se insere na cadeia operacional do saneamento básico, o que poderia atrair regime jurídico tributário diferenciado e, ao menos em tese, afastar a incidência do imposto municipal.

Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes elementos suficientes de plausibilidade jurídica, ainda que não conclusiva, para justificar o deferimento parcial da medida.

Inicialmente, importa destacar que os pontos controvertidos apresentados pela Representante não se limitam à alegação de que os serviços por ela executados constituiriam atividade-meio diretamente vinculada ao serviço público essencial de saneamento básico. A controvérsia envolve também a definição do regime jurídico tributário aplicável às atividades delegadas de saneamento, bem como a eventual repercussão econômico-financeira decorrente da inclusão, ou não, do ISSQN na composição do orçamento-base elaborado pela SANEPAR. Trata-se, portanto, de questões complexas, que demandam exame aprofundado na fase instrutória e não admitem solução imediata em sede de cognição exauriente.

Há, de fato, dúvida objetiva quanto à extensão da competência tributária municipal no caso concreto, sobretudo porque a própria Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 13.303/2016 estabelecem marcos regulatórios diferenciados para a organização dos serviços de saneamento Básico prestados por empresas estatais.

Essa incerteza jurídica, somada à ausência de instrução conclusiva, revela a presença do fumus boni iuris, não no sentido de antecipar o mérito, mas porque a jurisprudência administrativa reconhece que, em situações de dúvida objetiva, especialmente envolvendo contratos de serviços essenciais, podem ser adotadas

medidas provisórias para evitar prejuízo à continuidade da execução contratual.

Além disso, o periculum in mora também se evidencia.

A manutenção da retenção do ISSQN sobre as medições vincendas gera impacto financeiro imediato e direto sobre a contratada, que atua em serviços contínuos e de caráter essencial, cuja execução depende de fluxo de caixa estável. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, pela própria natureza, não admitem descontinuidade, sob pena de risco sanitário e ambiental. Qualquer redução abrupta de receita, como a mera continuidade da retenção do ISS em cenário de dúvida jurídica, pode comprometer a regularidade da execução, o que afeta não apenas a contratada, mas o próprio interesse público primário.

Não se pode perder de vista que a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC tem função instrumental: evita-se risco imediato sem prejudicar o mérito. A concessão de medida cautelar, sobretudo no âmbito de controle externo, visa preservar a utilidade da decisão final, impedindo que a eventual demora processual cause dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, a retenção continuada do ISSQN pode gerar desequilíbrio progressivo, acumulativo e potencialmente irreversível no contrato, o que exige resposta imediata.

Outro ponto relevante, e que reforça a adequação da medida, é que não há irreversibilidade prática no deferimento da cautelar. Caso, ao final, se conclua pela incidência do ISSQN, eventual recomposição financeira pode ser realizada sem prejuízo à Administração. Em outras palavras, o afastamento temporário da retenção não impede futura cobrança do tributo, caso reconhecida a sua exigibilidade. Essa ausência de irreversibilidade reforça a proporcionalidade e adequação da medida. Igualmente, diante de incerteza técnica ou jurídica, não se deve impor constrição financeira imediata ao contratado, especialmente quando isso possa comprometer a continuidade dos serviços públicos contratados. Assim, diante de perigo concreto e controvérsia real, a intervenção cautelar é medida legítima e prudente.

Os elementos supervenientes apresentados pela Representante (peças 75/88), ao vincular expressamente a controvérsia tributária a um alegado desequilíbrio econômico-financeiro mais amplo, reforçam o contexto fático que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que indicam que a manutenção da retenção do ISSQN pode potencializar pressões econômicas já incidentes sobre o contrato. Tais alegações são consideradas, neste momento, exclusivamente para fins de reforço do periculum in mora, não implicando qualquer juízo antecipado acerca da existência de desequilíbrio econômico-financeiro ou autorização para recomposição contratual.

Ainda nesse contexto, cumpre registrar que este Tribunal já enfrentou matéria semelhante no Acórdão nº 3175/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 679.295/25), em que se reconheceu que, embora o Tribunal de Contas não detenha competência para afastar, em caráter definitivo, a incidência de tributo municipal, pode, e deve, adotar providências cautelares quando a continuidade da cobrança ou retenção puder gerar desequilíbrio financeiro imediato e comprometer a execução contratual de serviços essenciais.

No referido julgado, assentou-se que “a atuação do controle externo abrange também a análise de reflexos tributários que possam comprometer a regularidade e a economicidade da despesa pública, sendo possível determinar medidas provisórias destinadas a preservar o equilíbrio contratual até conclusão da instrução”. Destacou-se, ainda, que “a retenção a maior, se comprovada, representa impacto direto sobre o valor líquido recebido pela contratada, podendo acarretar prejuízos de difícil reparação e afetar a continuidade dos serviços públicos prestados”.

A ratio decidendi daquele precedente aplica-se ao presente caso, pois não se pretende afastar definitivamente o ISSQN, mas apenas evitar que, durante a tramitação da Representação, eventual controvérsia tributária produza efeitos financeiros capazes de comprometer a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais de coleta e transporte de resíduos. Assim, a adoção de medida cautelar, de caráter reversível, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal e com o dever institucional de resguardar o interesse público primário.

Assim, considerando (i) a dúvida objetiva quanto à incidência do ISS no caso concreto; (ii) o risco de desequilíbrio financeiro e possível comprometimento da execução de serviço essencial; (iii) a reversibilidade da medida; (iv) a necessidade de resguardar a efetividade do controle externo; (v) e o caráter instrumental e provisório da cautelar; entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar que a SANEPAR se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Do pedido de mérito formulado pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

No mérito, a Representante formula pretensão de natureza marcadamente tributária e patrimonial, requerendo que este Tribunal de Contas:

determine à SANEPAR que deixe de reter ISSQN incidente sobre o Contrato nº 56163/2023;

determine ao Município de Cianorte que afaste sua cobrança arrecadatória, sob o fundamento de inexistir incidência do imposto em razão da natureza dos serviços que integrariam o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007);

estabeleça efeitos retroativos, desde o Contrato nº 23904/2016 e em todos os contratos subsequentes (49389/2022, 51505/2023, 52551/2023 e 55144/2023); e condene o Município de Cianorte à devolução integral de todos os valores já recolhidos a título de ISSQN, devidamente corrigidos, com fundamento na repetição de indébito.

Os pedidos são amplos e possuem repercussões jurídicas que ultrapassam, em muito, as competências constitucionais do controle externo. Uma análise detida revela que nenhum deles pode ser acolhido nesta sede.

– Impossibilidade de impor à SANEPAR a abstenção definitiva de retenção de ISSQN A SANEPAR, quando realiza retenções de ISS consignadas em nota fiscal, cumpre obrigações estabelecidas por legislação tributária municipal; por normas federais de substituição tributária; e por regulamentos internos e convênios firmados com os Municípios.

Determinar que a SANEPAR deixe definitivamente de cumprir obrigação tributária equivocaria este Tribunal em sede administrativa naquilo que o Supremo Tribunal Federal reconhece como atividade típica de jurisdição contenciosa tributária.

O que se admite em cautelar (caráter provisório e reversível) não pode ser convertido em determinação permanente, pois isso equivaleria a afastamento de lei municipal.

A pretensão de retroagir efeitos desde 2016 é incompatível com o instrumento da

Representação da Lei de Licitações

A Representante requer que a decisão alcance os seguintes contratos: Contrato nº 23904/2016; Contrato nº 49389/2022; Contrato nº 51505/2023; Contrato nº 52551/2023; Contrato nº 55144/2023; e o Contrato nº 56163/2023 (vigente).

Todavia a presente Representação não se destina a revisar relações contratuais passadas, ainda mais contratos firmados há quase 10 anos; onde não existe instrução probatória mínima sobre qualquer deles e ainda, a retroação pleiteada implicaria reabrir fatos consumados, o que viola segurança jurídica.

O pedido de repetição de indébito é juridicamente impossível nesta sede

A representante requer que o Município de Cianorte seja condenado a devolver todos os valores arrecados, corrigidos e atualizados.

Tal pretensão é incompatível com a natureza do controle externo, a restituição de tributos supostamente pagos indevidamente exige ação judicial própria, contraditório pleno, demonstração de que o tributo foi indevido e sentença executável.

O Tribunal de Contas não profere sentença condenatória contra Município para devolução tributária.

Logo, deixo de acolher o pedido da Representante.

Ausência de instrução suficiente para apreciação do alegado reequilíbrio econômico-financeiro

Embora a Representante tenha, em petição superveniente, formulado pedido expresso de reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal pretensão não se encontra acompanhada de instrução mínima apta a permitir sua apreciação por este Tribunal.

Ainda que este Tribunal pudesse enfrentar a matéria, o pedido não poderia ser instruído porque: (i) não há pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado à SANEPAR; (ii) não há memória de cálculo, planilhas ou demonstrativos do suposto prejuízo; (iii) não há comprovação de valores retidos contrato a contrato desde 2016; (iv) não há perícia; (v) não há contraditório com o Município de Cianorte;

Ou seja: mesmo se fosse possível juridicamente, não haveria elementos mínimos para deferir.

Cumpra destacar, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui instituto jurídico de natureza excepcional, cujo reconhecimento exige a demonstração cumulativa de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, estranhos à álea ordinária do contrato e capazes de romper a equação originalmente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada e da teoria do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Nesse contexto, a mera alegação de aumento de custos, de pressão financeira ou de inadequação do orçamento-base, desacompanhada de demonstração técnica robusta, não é suficiente para caracterizar desequilíbrio contratual, sobretudo quando inexistente prévia submissão da matéria à Administração contratante, a quem compete, em primeiro plano, analisar, instruir e decidir pedidos de recomposição da equação econômico-financeira.

A atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, não se presta a substituir a Administração na análise originária de pedidos de reequilíbrio, tampouco a realizar, de forma direta e imediata, juízo técnico-econômico complexo sobre custos, preços, produtividade, encargos trabalhistas, insumos tecnológicos e demais variáveis que integram a formação do preço contratual. Tal exame pressupõe instrução detalhada, análise técnica especializada e contraditório efetivo, inclusive com o ente arrecadador do tributo.

Ademais, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tal como formulado, encontra-se diretamente atrelado à pretensão de afastamento definitivo da incidência do ISSQN, providência de natureza tributária que, em sede de mérito, extrapola os limites de competência desta Corte. A atuação cautelar adotada nestes autos, de caráter provisório e reversível, não se confunde com juízo exauriente sobre a exigibilidade do tributo. Assim, a impossibilidade de apreciação definitiva do núcleo tributário da controvérsia impede, por consequência lógica, o reconhecimento reflexo e permanente de desequilíbrio econômico-financeiro com base exclusiva nessa alegação.

Assim, ainda que se reconheça a relevância dos argumentos apresentados e a necessidade de aprofundamento instrutório, a via eleita não comporta o acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que deverá ser submetido, em primeiro lugar, à esfera administrativa própria, com posterior controle externo, se for o caso, nos limites constitucionais e regimentais

Deste modo, pelos motivos expostos, limites constitucionais do controle externo, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de competência para declarar não incidência tributária, impossibilidade de retroação a exercícios anteriores, e inviabilidade de condenação do Município em repetição de indébito, o pedido de mérito deve ser indeferido integralmente.

Ademais, ante todo o exposto, presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), CONCEDO PARCIALMENTE a medida cautelar para determinar à SANEPAR que, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida à luz das informações técnicas e documentais que sobrevierem e da decisão final deste Tribunal:

a) se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas do Contrato nº 56163/2023, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 19/12/2025, preservando integralmente o valor líquido devido à contratada enquanto perdurar a controvérsia jurídica sobre a natureza da incidência;

Fica consignado que a presente medida não implica declaração de não incidência tributária, tampouco afasta obrigação fiscal municipal em caráter definitivo, tratando-se exclusivamente de providência provisória destinada a resguardar a continuidade e a estabilidade econômico-financeira do contrato até conclusão da instrução e julgamento de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno para melhor apreciação técnica e seu relar tramite.

Intimação e inclusão na atuação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar ora deferida, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

Citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento

Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Após, retomem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 282, §1º-A[5], do Regimento Interno deste Tribunal, comunique-se imediatamente a 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE acerca do teor da presente decisão cautelar.

Por fim, transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se."

Assim, em observância ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida pelo relator originário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Pego vênio ao eminente Relator originário e ao ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, que submeteu a medida ao referendo do colegiado, para divergir da proposta de homologação da cautelar concedida por meio do Despacho nº 1810/25-GCFSC.

A medida determinou que a SANEPAR se abstivesse de reter o ISSQN nas medições vincendas do Contrato nº 56163/2023, firmado com a Paviservice, até ulterior deliberação. A representante sustenta, em síntese, que os serviços contratados integram o saneamento básico e, por isso, estariam abrangidos pelo veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e, consequentemente, não haveria incidência do imposto sobre esses serviços. Alega, ainda, que a continuidade das retenções comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e poderia colocar em risco a execução de serviço essencial.

Embora reconheça a relevância dos fundamentos que orientaram a decisão cautelar, entendo que a medida não pode ser mantida. Além de haver séria dúvida quanto à competência deste Tribunal, não estão demonstrados a probabilidade do direito invocado nem o perigo de dano. Ao contrário, a suspensão da retenção transfere ao Município e à Sanepar riscos financeiros e tributários relevantes, ao tempo que resguarda pretensão patrimonial de empresa particular.

Da competência deste Tribunal

Os Tribunais de Contas possuem poder geral de cautela para assegurar o exercício de suas atribuições constitucionais e impedir que a demora da instrução torne inútil a decisão final. Esse poder, contudo, possui natureza instrumental. A providência cautelar somente se legitima quando destinada a preservar resultado que possa ser validamente alcançado no julgamento de mérito.

No presente caso, a própria decisão cautelar reconhece que este Tribunal não possui competência para declarar definitivamente a não incidência do ISSQN, afastar a legislação tributária municipal, condenar o Município à repetição de indébito ou impor à Administração o reconhecimento originário de reequilíbrio econômico-financeiro ainda não devidamente instruído. Apesar disso, determinou-se, provisoriamente, que a responsável tributária deixasse de proceder à retenção do imposto.

Há, nesse ponto, uma dificuldade lógica incontornável. Se o Tribunal não pode, ao final, declarar inexistente o tributo, não parece juridicamente possível antecipar, em caráter cautelar, o principal efeito de uma decisão dessa natureza. A limitação de competência não desaparece apenas porque a providência é qualificada como provisória.

A determinação dirigida à Sanepar interfere diretamente na relação jurídico-tributária entre a prestadora dos serviços, o responsável pela retenção e o Município sujeito ativo do imposto. Não se trata apenas de examinar reflexos tributários sobre a economicidade do contrato, o que poderia ocorrer incidentalmente no exercício do controle externo. A medida impede o cumprimento de obrigação de retenção prevista em lei e interfere no ingresso de receita tributária municipal.

Este Tribunal pode fiscalizar a formação do orçamento estimativo, a alocação dos riscos contratuais, a composição dos custos, a regularidade dos pagamentos e o processamento de eventual pedido de reequilíbrio. Pode igualmente recomendar providências, determinar a adequada instrução de processos administrativos e comunicar possíveis ilegalidades aos órgãos competentes. O que não lhe cabe é substituir a autoridade fiscal ou o Poder Judiciário na definição da exigibilidade de tributo municipal.

O exercício do poder cautelar reconhecido aos Tribunais de Contas pressupõe vínculo imediato com as competências próprias do controle externo e, principalmente, a proteção de interesse público. No caso, a cautelar acaba por proteger diretamente o patrimônio da contratada, submetendo a receita municipal e a posição jurídica da responsável tributária a risco que não lhes caberia suportar.

A principal missão do controle externo é resguardar a legalidade, o erário e o interesse da coletividade. Não se mostra compatível com essa finalidade transferir à Administração o risco econômico de uma tese tributária formulada por particular, especialmente quando essa tese contraria a literalidade da lei e a orientação predominante dos Tribunais de Justiça.

Somente seria admissível a intervenção excepcional desta Corte no caso se houvesse violação manifesta à lei ou entendimento absolutamente consolidado de que a cobrança seria indevida, o que não é o caso, como se demonstrará a seguir.

Da ausência de probabilidade do direito

A medida cautelar exige demonstração positiva da probabilidade do direito. Não basta que a questão seja complexa, controvertida ou ainda não definitivamente instruída. Dúvida jurídica não se confunde com fumus boni iuris.

No caso concreto, não há plausibilidade suficiente na tese de que os serviços contratados estaria fora do campo de incidência do ISSQN.

O objeto contratual compreende coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, disposição em aterro sanitário, disponibilização de equipamentos com operadores, veículos com motoristas e solução tecnológica de gerenciamento. Essas atividades guardam correspondência direta com o item 7.09 da lista anexa à LC nº 116/2003, que inclui entre os serviços sujeitos ao ISS a "varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer".

Não se trata, portanto, de hipótese em que a incidência do tributo decorra de interpretação extensiva ou da aproximação entre atividades apenas semelhantes. Há previsão legal expressa e específica para coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos.

Esse enquadramento foi adotado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em caso envolvendo objeto substancialmente semelhante:

3. Os serviços prestados pela apelante, relacionados à coleta e destinação de

resíduos, estão sujeitos à incidência do ISSQN conforme o item 7.09 da Lei Complementar nº 116/2003.

4. Os itens 7.14 e 7.15, que tratavam de serviços de saneamento ambiental e tratamento de água, foram vetados, não abrangendo as atividades de coleta e destinação de resíduos."

(TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0043933-23.2024.8.16.0014, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 29/07/2025).

A representante procura afastar essa previsão sob o argumento de que a Lei nº 11.445/2007 inclui a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no conceito de saneamento básico.

Segundo sua tese, como os itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC nº 116/2003, que previam a incidência do ISS sobre serviços de saneamento ambiental e de tratamento e purificação de água, foram vetados, as atividades compreendidas no conceito de saneamento básico teriam permanecido fora do campo de incidência do imposto, inclusive aquelas relacionadas à coleta, ao transporte e à destinação de resíduos sólidos.

Essa conclusão, contudo, não decorre automaticamente da classificação adotada pela Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes para a política pública de saneamento, enquanto a LC nº 116/2003 disciplina especificamente, para fins tributários, os serviços sujeitos ao ISS.

Essa distinção foi adotada em julgamento recente pelo TJMS:

O veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços da LC 116/2003 atingiu exclusivamente atividades relacionadas ao tratamento de água e esgotamento sanitário, não alcançando os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Os serviços de coleta, varrição, remoção, tratamento e destinação final de lixo e resíduos constam expressamente dos itens 7.09 e 7.10 da Lista anexa à LC 116/2003, permanecendo sujeitos à incidência do ISSQN.

A definição abrangente de saneamento básico prevista no art. 3º da Lei nº 11.445/2007 destina-se à formulação de políticas públicas e não se presta à delimitação do campo de incidência tributária, regido por lei complementar específica. (TJMS. Apelação Cível n. 0801459-18.2024.8.12.0013, Jardim, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Fábio Possik Salamene, j. 13/02/2026, p. 16/02/2026).

De forma semelhante decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

3. O veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 incidiu especificamente sobre serviços de saneamento ambiental relacionados à purificação, tratamento, esgotamento sanitário e tratamento de água, não alcançando os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

4. O item 7.09 da Lei Complementar 116/2003, que prevê expressamente a tributação de varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem e destinação final de lixo e resíduos, permaneceu vigente e não foi objeto de veto presidencial, constituindo hipótese de incidência legítima do ISSQN.

5. A distinção entre o conceito administrativo de saneamento básico previsto na Lei 11.445/2007 e o conceito tributário estabelecido na Lei Complementar 116/2003 impede que a interpretação ampliativa do veto presidencial afaste a tributação de serviços expressamente previstos na lista de incidência do imposto municipal.

6. A jurisprudência confirma que o veto presidencial não abrange serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, os quais permanecem sujeitos à incidência do ISSQN nos termos do item 7.09 da legislação complementar.

(TJMT, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 1000690-24.2026.8.11.0000, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 28/04/2026, DJE 12/05/2026).

No mesmo sentido, a 1ª Câmara Cível do TJPR consignou que a inclusão da atividade na Lei nº 11.445/2007 não afasta a incidência prevista na lei complementar tributária:

O fato de referidos serviços estarem incluídos na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, não afasta a incidência do ISS em relação aos serviços elencados nos subitens 7.09 e 7.10, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, considerando o princípio da especialidade.

(TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0046839-83.2024.8.16.0014, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 18/03/2025).

No caso, a especialidade do item 7.09 é determinante. Ainda que se admita que o manejo de resíduos integre, em sentido amplo, uma política de saneamento, existe disciplina tributária específica para essa atividade. Não parece juridicamente consistente empregar uma categoria geral, prevista em lei voltada à regulação de políticas públicas, para neutralizar uma hipótese específica de incidência contida na lei complementar à qual a Constituição atribuiu a definição dos serviços tributáveis.

Esse entendimento também foi adotado pela 1ª Câmara Cível do TJPR em outro processo:

Desta forma, não há se falar que os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não são passíveis de incidência de ISS, pois referidos serviços estão expressamente previstos na lista de serviços anexa à LC 116/2003.

O fato de referidos serviços estarem incluídos na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, não afasta a incidência do ISS em relação aos serviços elencados nos subitens 7.09 e 7.10, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, considerando o princípio da especialidade.

(TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0006614-94.2023.8.16.0098, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 13/06/2025).

Deve-se observar, ainda, que os itens 7.14 e 7.15 da lista anexa, que foram vetados, tratavam de "saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres" e de "tratamento e purificação de água". A própria motivação do veto[6] enfatizou a universalização do acesso ao esgotamento sanitário e à água tratada, bem como os reflexos da tributação sobre obras hidráulicas e investimentos públicos relacionados a esses serviços.

A coleta e a destinação de resíduos, por outro lado, já estavam descritas em dispositivo próprio, o item 7.09, que não foi vetado. Se a intenção fosse retirar do campo de incidência do ISS todas as atividades que pudessem ser qualificadas, em sentido amplo, como saneamento, não haveria razão para preservar justamente o dispositivo que tributava expressamente o manejo de resíduos.

Essa contradição na tese da representante foi claramente apontada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

O veto poderia ter se estendido aos itens 7.09 e 7.10, inerentes aos serviços relacionados à limpeza urbana — varrição, coleta de lixo e outros —, mas a autoridade presidencial optou por limitá-lo aos serviços descritos nos itens 7.14 e 7.15, diretamente relacionados aos serviços de distribuição e tratamento de água e esgoto.

(TJMS. Apelação Cível n. 0805973-87.2024.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara

Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j. 27/05/2025, p. 28/05/2025).

É igualmente relevante delimitar corretamente o alcance dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados em favor da não incidência. Os julgados referidos pela representante dizem respeito a serviços de implantação de sistema de esgotamento sanitário, purificação, tratamento de água ou atividades diretamente enquadradas nos itens 7.14 e 7.15. Não enfrentam a tributação dos serviços especificamente descritos no item 7.09.

As decisões judiciais sobre o tema também afastam a ideia de que a essencialidade ou a relevância pública do serviço constituiria fundamento suficiente para excluir a tributação. A política pública na qual a atividade se insere não altera, por si só, sua subsunção à hipótese legal de incidência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizou esse ponto nos seguintes termos:

APELAÇÃO- Mandado de Segurança - ISSQN - Serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos - [...] - Os serviços contratados (varrição, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos) se enquadram diretamente nos itens 7.09 e 7.10 da lista anexa à LC nº 116/2003, configurando hipótese típica de incidência do ISS. - O veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da LC nº 116/2003 não alcança o item 7.09, que permanece válido e aplicável, sendo inviável ampliar o alcance do veto para afastar a tributação de serviços expressamente previstos. - A relevância pública dos serviços e sua vinculação a políticas de saneamento não afastam a incidência tributária quando presente subsunção direta à hipótese legal. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008163-33.2025.8.26.0597; Relator (a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2026; Data de Registro: 09/06/2026)

O conjunto desses precedentes assume especial importância porque a decisão ora submetida a referendo não resolve apenas questão acessória da execução contratual. Embora provisória, ela impede a retenção de tributo previsto em lei, antes que a autoridade tributária competente ou o Poder Judiciário tenham reconhecido a inexigibilidade sustentada pela representante.

Diante desse conjunto, não se trata apenas de inexistência de jurisprudência consolidada favorável à representante. Há pronunciamentos judiciais recentes e reiterados em sentido oposto, inclusive do Tribunal de Justiça deste Estado, enfrentando precisamente o argumento baseado no veto aos itens 7.14 e 7.15.

Por outro lado, não identifiquei nenhuma decisão judicial favorável à tese da representante que tenha sido confirmada por algum Tribunal de Justiça estadual, o que talvez explique a opção da empresa por formular o pedido diretamente perante esta Corte, em vez de submeter a controvérsia ao Poder Judiciário, que poderia, se presentes os requisitos legais, suspender cautelarmente a exigibilidade do crédito tributário e, após o contraditório e a instrução adequados, decidir de forma definitiva sobre a incidência do imposto. A presente medida, ao contrário, interfere no recolhimento sem resolver a relação jurídico-tributária subjacente.

Da ausência de perigo de dano

Também não há demonstração concreta de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A decisão cautelar parte da premissa de que a retenção do ISS reduz o fluxo financeiro da contratada e, por se tratar de serviço essencial, pode comprometer sua continuidade. Contudo, não foram apresentados elementos objetivos que relacionem a retenção do imposto a risco efetivo de paralisação.

Não há demonstração de insuficiência financeira, inadimplemento de salários ou fornecedores, comprometimento da frota, incapacidade de manutenção dos equipamentos, ameaça concreta de interrupção ou qualquer outro indicador de que o serviço esteja em risco.

A argumentação é especialmente frágil porque a própria representante relata que vem pagando ISS há anos, inclusive em contratos anteriores. O pedido administrativo mencionado pela empresa alcança retenções efetuadas desde 2021 e contratos diversos, o que evidencia que a tributação não surgiu de forma inesperada durante a execução do Contrato nº 56.163/2023.

Se a empresa já suportava a incidência do imposto nas contratações anteriores e conhecia a sistemática de retenção adotada pela Sanepar e pelo Município, é razoável concluir que esse encargo deveria ter sido considerado na elaboração de sua proposta. O próprio contrato celebrado com a Sanepar previa o recolhimento do tributo.

Não se mostra coerente sustentar, depois da adjudicação e do início da execução, que a incidência de tributo conhecida, prevista no instrumento contratual e reiteradamente recolhida represente ameaça superveniente à continuidade do serviço.

A manutenção da retenção não constitui redução abrupta de receita. Trata-se da mera continuidade do regime tributário existente no momento da apresentação da proposta e da assinatura do contrato.

Do perigo de dano reverso

A cautelar produz risco reverso concreto e superior ao perigo apenas hipotético alegado pela contratada.

Ao deixar de reter o tributo, a Sanepar entrega integralmente os valores à Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., sem depósito em conta vinculada, caução ou garantia de restituição. Se, ao final, for reconhecida a incidência do ISS, não existe certeza de que a empresa realizará espontaneamente o pagamento ou de que possuirá capacidade financeira para fazê-lo.

A afirmação de que a medida seria plenamente reversível porque o tributo poderia ser cobrado posteriormente não corresponde à realidade prática. A recuperação dependerá de novo procedimento fiscal ou judicial, estará sujeita à solvabilidade da empresa e poderá gerar discussão sobre atualização, encargos, responsabilidade e prescrição.

O prejuízo poderá recair diretamente sobre os cofres do Município de Cianorte ou até mesmo atingir a Sanepar, caso venha a ser responsabilizada por ter deixado de cumprir a obrigação de retenção na qualidade de responsável tributária.

A medida, portanto, transfere ao poder público o risco de inadimplemento futuro da contratada. Em vez de proteger o erário, expõe a arrecadação municipal e a empresa estatal a possível perda patrimonial.

Há ainda risco de quebra de isonomia em relação a outros prestadores submetidos ao mesmo regime tributário, além da possibilidade de multiplicação da tese para contratos distintos. A Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. já pretende estender os efeitos da discussão a diversos contratos anteriores e obter a restituição de valores recolhidos desde 2021, o que demonstra que as repercussões financeiras não se limitam ao caso ora analisado.

De outro lado, eventual reconhecimento da tese da representante pela administração

tributária municipal ou pelo Poder Judiciário permitirá a recuperação dos valores pagos indevidamente, observados os procedimentos aplicáveis. O alegado prejuízo econômico, portanto, é suscetível de recomposição. Por essas razões, e renovando as vênias aos entendimentos em sentido contrário, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à manutenção da medida.

Diante do exposto, VOTO pela não homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1810/25-GCFSC, com sua consequente revogação, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual quanto aos demais aspectos da contratação abrangidos pelo controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1810/25-GCFSC (peça nº 89).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido), apresentaram voto pela não homologação do despacho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...) § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

6. "A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei nº 161 – Complementar revogou expressamente o art. 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da Lista de Serviços do presente Projeto de lei Complementar. Em decorrência, por razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os incisos X e XI do art. 3º do Projeto de Lei." Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/mensagem_veto/2003/mv362-03.htm

PROCESSO Nº: 454714/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JONAS DA SILVA OLIVEIRA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2152/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de General Carneiro. Delimitação do objeto aos Pregões Eletrônicos nº 09/2024 (Município de Itaguajé) e nº 15/2024

(Município de Lupionópolis), exclusivos para ME/EPP. Declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Extrapolação do limite de faturamento no exercício anterior. Perda da condição de EPP no exercício subsequente. Fraude à licitação configurada. Procedência. Aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por ELITE LAUDOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos seguintes certames: i) Pregão Eletrônico nº 4/2025, do Município de General Carneiro; ii) Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé; iii) Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2025, promovido pelo Município de General Carneiro, consistiu na "contratação de empresa para fornecimento de equipamento em comodato, capacitação, assistência técnica presencial e remota; e emissão de laudos à distância para realização de exames de eletrocardiograma digital, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde".

A sessão de abertura ocorreu em 18/02/2025, e o valor total estimado para a licitação corresponde a R\$ 103.176,00 (cento e três mil, cento e setenta e seis reais).

A Representante afirmou, em síntese, que, ao participar do Pregão Eletrônico nº 4/2025, identificou que o balanço patrimonial do exercício de 2023 da concorrente Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. demonstrava que havia extrapolado o teto de faturamento das Empresas de Pequeno Porte, equivalente a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Narrou que, como o faturamento da Call ECG no balanço de 2023 foi de R\$ 5.532.392,70 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), com excesso inferior a 20% do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), tal empresa deveria ter solicitado seu desqualificação como EPP em 01/01/2024, e não ter apresentado declarações, em 2024, de que detinha a condição de microempresa / empresa de pequeno porte.

Expôs que é indevida a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 4/2025, o qual teve como vencedora a Call ECG, visto que a empresa já deveria estar sancionada desde 2024, e impedida de contratar com a Administração.

Ressaltou que, em 2024, a Call ECG não solicitou seu desqualificação, tendo participado de licitações exclusivas para ME-EPPs, quando, no entanto, já era de "grande porte"; que apresentou declarações de ME-EPP, sendo que já havia extrapolado o limite de faturamento desde 2023.

A respeito, citou o Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé, cujo objeto consistia no "registro de preços para prestação de serviços de laudos de eletrocardiograma através de sistema especial de telemedicina, com comodato de equipamento, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", com valor máximo anual estimado de R\$ 8.496,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Mencionou ainda o Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis, o qual possuía como objeto o "serviço de telemedicina cardiológica (eletrocardiograma), suporte de hardware, software e treinamento de profissionais inclusos para operacionalização e atendimento dos usuários da rede SUS do Hospital Municipal de Lupionópolis", com valor estimado de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

Sustentou que tais licitações se destinavam exclusivamente à participação de ME-EPP; que a Call ECG se sagrou vencedora em ambas, utilizando-se indevidamente da declaração falsa de enquadramento nessa condição.

Alegou que a conduta da Call ECG, ao se beneficiar indevidamente do status de ME-EPP em licitações de 2024, mesmo após ter excedido o faturamento em 2023, é infração que deveria ter resultado em sua sanção; que deveria estar impedida de licitar por conta de suas ações passadas, o que torna sua vitória, no certame de General Carneiro, ilegítima.

Por fim, requereu:

Que seja processada e julgada a empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., CNPJ 04.071.210/0001-21, pelas condutas de apresentação de declaração falsa de ME-EPP nas licitações "Itaguajé-2024" e "Lupionópolis-2024", para que seja sancionada com a declaração de inidoneidade, e cancelados os contratos provenientes de tais licitações;

Que sejam intimadas as autoridades do Município de General Carneiro para que respondam e justifiquem a decisão de manter a habilitação da empresa CALL ECG no Pregão Eletrônico nº 004/2025 e, consequentemente, homologar o certame em seu favor, mesmo diante dos apontamentos de ilegalidade e fraude apresentados pela Elite Laudos em sede de recurso administrativo;

Diante da constatação de que a empresa CALL ECG já deveria estar sancionada com a declaração de inidoneidade desde 2024, requer-se que este Tribunal determine as medidas cabíveis para declarar a nulidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 004/2025 do Município de General Carneiro e do consequente contrato que porventura tenha sido firmado com a empresa CALL ECG, em razão de sua ineligibilidade para contratar com a Administração Pública.

Por meio do Despacho nº 1144/25 (peça 18), determinei que fossem intimados os Municípios de General Carneiro, Itaguajé e Lupionópolis, para que se manifestassem de forma preliminar sobre as ilegalidades notificadas.

Em cumprimento ao Despacho nº 1144/25 (peça 18), os Municípios de General Carneiro (peças 21/22) e de Itaguajé apresentaram alegações e documentos (peças 23/25).

O Município de Lupionópolis, entretanto, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (peça 26).

Na sequência, por meio do Despacho nº 1285/25 – GCILB (peça 27), a Representação foi parcialmente recebida, com a delimitação de seu objeto às licitações promovidas pelos Municípios de Itaguajé e Lupionópolis, determinando-se as citações da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., do Município de Itaguajé e do Município de Lupionópolis, para apresentação de suas razões de defesa.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 598848/25 (peças 38/44), a empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., apresentou razões de defesa, nas quais sustentou, em síntese, a inexistência de dolo na conduta, a ausência de prejuízo ao erário, bem como o fato de que sua classificação nos certames decorreu exclusivamente da proposta mais vantajosa, sem fruição de benefícios vinculados à condição de empresa de pequeno porte.

Alega, ainda, que eventual inconsistência na declaração decorreu de equívoco formal

relacionado ao momento de consolidação das informações contábeis, não havendo intenção de fraudar os certames.

Na sequência, a empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. promoveu a juntada das declarações municipais constantes das peças 61 a 66, subscritas pelos Municípios de Lupionópolis, General Carneiro e Itaguajé, nas quais se afirma, em síntese, que sua classificação nos certames decorreu da apresentação da proposta de menor preço, sem aplicação de critério de desempate ou de tratamento diferenciado vinculado à condição de ME/EPP, bem como se atesta a regular execução contratual até a data das declarações.

Na fase instrutória, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 346/26 – CAIS (peça 70), opinou pela procedência da Representação, com a declaração de inidoneidade da empresa, em razão da caracterização de fraude à licitação, reiterando os termos consignados na Instrução nº 857/25 – CAIS (peça 50).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 181/26 – 3PC (peça 71), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com aplicação da sanção de declaração de inidoneidade e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ilícito penal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, impondo-se a procedência da presente Representação.

Observa-se que a irregularidade mencionada nos autos se refere à participação da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. nos Pregões Eletrônicos nº 09/2024 (Município de Itaguajé) e nº 15/2024 (Município de Lupionópolis), ambos exclusivos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme excertos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Governador Lúpin, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 1283

CNPJ 76.970.359/0001-53

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - DO TIPO MENOR PREÇO.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024.

1 - DO PREÂMBULO

1.1 – O Município de Itaguajé, Estado do Paraná, com sede à Av. Governador Lúpin, nº. 605 – Centro, nesta cidade, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** para a aquisição do objeto presente no item 2 deste edital, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas, e obedecendo ao que dispõe Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 14 de agosto de 2001 e **Decreto Municipal nº. 48/2023**, Decreto Municipal nº. 49/2023, Decreto Municipal nº. 50/2023, Decreto Municipal nº. 51/2023, Decreto Municipal nº. 52/2023, Decreto Municipal nº. 53/2023.

1.2 – LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:

1.2.2 – ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: **às 09:30 horas do dia 04/06/2024.**

1.2.3 – INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: **às 09:00 horas do dia 04/06/2024.**

1.2.4 – REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

1.2.5 – LOCAL: <https://hl.org.br/>, "Acesso Identificado".

1.2.6 – FORMA DE JULGAMENTO: Menor preço.

1.2.7 – INFORMAÇÕES:

1.2.7.1 – Endereço: Av. Governador Lúpin, nº. 605, centro, Itaguajé – Paraná.

1.2.7.2 – ALESSANDRO SILVA DIAS - designado pela Portaria nº. 13/2024

1.2.7.3 – E-mail: licitacao@itaguaje.pr.gov.br

1.2.7.4 – Telefone: (44) 3332-1222

1.2.8 – MODO DE DISPUTA: ABERTO

1.2.9 – PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MEI.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 15/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MEI

Em razão do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, que trata do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esse procedimento deverá ser realizado exclusivamente para essas empresas, conforme também prevê o art. 48 da mesma Lei:

1 - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Dessa forma, em razão do valor, deverá este processo ser exclusivo a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para conhecimento dos interessados, o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – PR, por meio do Prefeito Municipal e o setor responsável pelas licitações, sediada na Pq. Pe. Antônio Pozzato, nº 880, TORNA PÚBLICO que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, POR MENOR PREÇO POR ITEM**, de acordo com o descrito neste Edital e seus Anexos, em conformidade com as disposições contidas nos termos da LEI Nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Nota-se que a empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA foi a vencedora dos certames referidos acima:

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ITAGUAJÉ-PR

VENCEDORES DO PROCESSO - ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

Processo Administrativo Nº 17/2024

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: ALESSANDRO SILVA DIAS

Data de Publicação: 17/05/2024 15:22:04

TOTAL DO PROCESSO: 5.988,00

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. - EPP 04.071.210/0001-21 5.988,00

LOTE 1 Quant.: 1 Num: 074 Lance: 9,98 Total: 5.988,00

Item: 1 Unidade: Unid Marca: Serviço Modelo:

Descrição: LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, COM COMODATO DE EQUIPAMENTO

Quantidade: 600 Val. Ref.: 14,16 Valor Unit.: 9,98 Total Item: 5.988,00

MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

LUPIONÓPOLIS-PR

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0000015/2024

Processo Administrativo Nº 31/2024

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: RAFAELA DE SOUZA MENEZES

Data de Publicação: 22/05/2024 14:33:46

TOTAL DO PROCESSO: 13.636,00

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. - EPP 04.071.210/0001-21 13.636,00

LOTE 1 Quant.: 1 Num: 120 Lance: 9,74 Total: 13.636,00

Item: 1 Unidade: UND Marca: TEB Modelo: ECGPC

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMEDICINA CARDIOLÓGICA (ELETROCARDIOGRAMA)SUPORTE DE HARDWARE, SOFTWARE E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS INCLUSOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA REDE SUS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS.

Quantidade: 1.400 Val. Ref.: 18,50 Valor Unit.: 9,74 Total Item: 13.636,00

PREGOEIRO: RAFAELA DE SOUZA MENEZES

2.1. Da utilização indevida do benefício da Lei Complementar nº 123/06.

A Representante relata que a empresa Call ECG obteve, no ano de 2023, receita (faturamento) de R\$ 5.532.392,70 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), configurando valores superiores ao teto de faturamento das Empresas de Pequeno Porte (EPPs), conforme determina a Lei Complementar 123/2006.

Constata-se no Balanço Patrimonial (peça 4) da empresa Call ECG, referente a 2023, que o faturamento extrapolou o limite previsto para as Empresas de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00).

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	04.071.210/0001-21
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ 1.727.857,94	R\$ 2.177.191,69
RECEITAS		R\$ 4.333.993,55	R\$ 5.165.372,10
RECEITAS C. VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 4.652.461,87	R\$ 5.532.392,70
RECEITAS COM SERVIÇOS		R\$ 4.652.461,87	R\$ 5.532.392,70

Constata-se que a empresa Call ECG auferiu, no exercício de 2023, receita bruta no valor de R\$ 5.532.392,70, montante superior ao limite legal previsto para enquadramento como EPP, circunstância que afasta, para o exercício de 2024, a possibilidade de fruição do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006.

Consoante o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte pressupõe receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, in verbis:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Ultrapassado tal limite no ano-calendário de referência, incidem as regras de exclusão previstas nos §§ 9º e 9º-A do mesmo dispositivo, com efeitos no mês subsequente ao excesso ou no exercício posterior, conforme o percentual excedido, vejamos:

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Em qualquer hipótese, a manutenção da condição de EPP depende da real aderência da situação econômico-financeira da empresa à moldura legal, não sendo admissível a permanência no regime diferenciado quando já caracterizada a superação do teto de receita.

A empresa Call ECG, em suas razões de contraditório, alega que se sagrou vencedora nas licitações de Itaguajé e Lupionópolis unicamente por apresentar o menor preço final, garantindo a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sustenta que não houve aplicação de margem de preferência ou de critérios de desempate vinculados à condição de EPP.

Corroboro o opinativo técnico, em que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS (peças 50 e 70) entende que o argumento da empresa Call ECG não subsiste diante da análise fática dos instrumentos convocatórios dos certames e do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, à consideração de que a empresa foi declarada vencedora em participações exclusivas à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme restrições presentes nos editais (peças 5 e 7).

Dessa forma, considerando que os certames eram exclusivos para ME/EPP, o benefício jurídico foi usufruído desde a própria admissão da empresa no universo de competidores habilitados, em detrimento da isonomia e da competitividade legítima. Também não procede o argumento de que a perda da condição dependeria do fechamento formal do balanço patrimonial. A legislação exige acompanhamento contínuo do faturamento e impõe-se ao próprio licitante o dever de providenciar o desenquadramento, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme destacado pela CAIS, as declarações apresentadas pelos Municípios contratantes (peças 61 a 66) não se coadunam com os fatos constantes dos autos,

tendo em vista que os termos editalícios evidenciam a restrição da participação a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É evidente que a empresa Call ECG apresentou, nos certames referenciados, declarações de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte no exercício de 2024, afirmando expressamente sua condição nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como declarando a inexistência de fatos supervenientes aptos a ensejar seu desenquadramento, conforme se observa a seguir:

Call ECG
SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

ANEXO III
DECLARAÇÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO LEI N.º 123/2006.

Ilmo(a). Sr(a).
Pregoeiro(a) e demais membros da Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de Lupionópolis/PR
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2024
Prezados(as) Senhores(as),

A Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal nº 63.615, CRM/PR nº 2436, CNES nº 5398533, NIRE nº 41208092980, e-mail callegc@callegc.com.br, estabelecida à Rua Nestor Guimarães, nº 111 (Eq. Cel. Dulcídio) – 8º Andar – Sala 84 – Ed. Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84040-130, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário o Dr. Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 002.066.727-21, portador da cédula de identidade RG nº 13.017.555-4 SESP/PR, inscrito no CRM/PR sob o nº 14.548, residente e domiciliado na Rua Doutor Paula Xavier, nº 615, apto nº 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, na cidade de Ponta Grossa – Paraná, **DECLARA**, para fins do disposto no edital supracitado, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

() MICROEMPRESA, conforme inciso I do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

(X) **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme inciso II do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

() MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme art. 1.º do Decreto nº 8.538/2015.

Afirma ainda que quer participar da referida licitação com tratamento diferenciado, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e que a empresa está excluída das vedações constantes do §4º do art. 3.º da Lei Complementar nº 123/2006.

Que do capital da Empresa **NÃO** participa pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar;

Que o titular ou sócio da Empresa **NÃO** participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar.

Que estará observando as disposições do §2º do art. 4º, **NÃO** tendo celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, no ano-calendário de realização da licitação.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Assinado de forma digital por MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO em 31/08/2026 às 17:14:08 -0300
Ponta Grossa/PR, 10 de junho de 2024.

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário

Call ECG
SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

Página 1 de 2

ANEXO III
DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ilmo(a). Sr(a).
Pregoeiro(a) e demais membros da Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de Itaguajé/PR
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2024
Prezados(as) Senhores(as),

A Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal nº 63.615, CRM/PR nº 2436, CNES nº 5398533, NIRE nº 41208092980, e-mail callegc@callegc.com.br, estabelecida à Rua Nestor Guimarães, nº 111 (Eq. Cel. Dulcídio) – 8º Andar – Sala 84 – Ed. Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84040-130, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário o Dr. Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 002.066.727-21, portador da cédula de identidade RG nº 13.017.555-4 SESP/PR, inscrito no CRM/PR sob o nº 14.548, residente e domiciliado na Rua Doutor Paula Xavier, nº 615, apto nº 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, na cidade de Ponta Grossa – Paraná, **DECLARA**:

(X) **Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, **bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.**

1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, **NÃO** empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezoito anos, em qualquer trabalho, **NÃO** empregamos na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

2) Declaramos, para os fins que até a presente data **INEXISTEM** fatos supervenientes **impeditivos para habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.**

Todavia, conforme demonstrado nos autos, à época das declarações, a empresa já não mais preenchia os requisitos legais para tal enquadramento, o que evidenciava a prestação de informações inverídicas com o propósito de viabilizar sua participação em procedimentos licitatórios legitimamente restritos a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesse contexto, foi precisamente a declaração de enquadramento que permitiu o ingresso da empresa nas disputas em questão, circunstância que, em condições regulares, não se verificaria, uma vez que estaria juridicamente impedida de concorrer, tampouco de alcançar a condição de vencedora nos certames.

Assim, evidencia-se a fruição indevida de benefício legal destinado a agentes econômicos que efetivamente preencham os requisitos normativos específicos, em afronta à isonomia entre os licitantes, em distorção do regime jurídico das contratações públicas e em desvirtuamento da finalidade protetiva estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006.

2.2. Da responsabilidade objetiva decorrente da apresentação de declaração com conteúdo falso.

A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União reconhece que a mera apresentação de declaração inverídica de enquadramento como ME/EPP é suficiente para caracterizar fraude à licitação, independentemente da comprovação de dolo específico ou de vantagem material efetivamente auferida.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1788/2024 – Plenário,

assentou que a caracterização de fraude à licitação nos casos envolvendo indevida participação de licitante como ME/EPP independe da obtenção de vantagem pela licitante, vejamos:

Isso porque a jurisprudência do TCU é bastante elucidativa: a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter simulado licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou para outrem (Acórdão 48/2014-TU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

A caracterização de fraude à licitação nos casos envolvendo indevida participação de licitante como ME/EPP independe da obtenção de vantagem pelo autor. É o que vem decidindo o Tribunal, conforme a ementa de jurisprudência a seguir:

Acórdão 2445/2019-TCU-Plenário relatora Ana Arraes
O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)

Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues
A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 2458/2015-TCU-Plenário Relator Raimundo Carreiro
O TCU pode declarar a inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário relator Bruno Dantas
A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração

71. Também não socorre a empresa a alegação de que a simples declaração de licitante como ME/EPP em licitação não poderia ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame (peça 54, p. 3), conforme estabelece o item 4.4 do edital (peça 26, p. 3), pois a apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitaria o licitante às sanções previstas em lei e neste edital, de acordo com o item 4.5 do mesmo documento (peça 26, p. 4)

No caso em tela, a empresa WR Nutrição Alimentos Ltda. já tinha ciência de que teria ultrapassado o limite de faturamento estabelecido em lei complementar, tendo em vista a receita bruta acumulada em dezembro de 2022, e mesmo assim apresentou declaração ME/EPP (peça 6), para fins de participação no PE 4/2023, e, somente em 30/8/2023, a empresa encaminhou à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo a declaração de desenquadramento de EPP, nos termos da LC 123/2006 (peça 47, p. 2).

Ao apresentar documento materialmente falso, a empresa WR Nutrição Alimentos Ltda. praticou fraude para obter vantagem indevida em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU), o qual dispõe que, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Importante mencionar que essa sanção não se confunde com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar prevista no art. 87, IV, da então vigente Lei 8.666/1993 (atualmente previsto no art. 155, IV, da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos -NLLC), que pode ser aplicada pela própria Administração, tendo em vista a responsabilização administrativa prevista em caso de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, nos termos do art. 155, VIII, da NLLC. (REPRESENTAÇÃO, ACÓRDÃO 1788/2024 - PLENÁRIO, relator AROLDI CEDRAZ, Processo 019.302/2023-1, data da sessão 28/08/2024) (grifos nossos).

Nesse sentido, a decisão deste Tribunal, exarada no Acórdão nº 1457/21 – STP[1], aplicou a sanção de declaração de inidoneidade, em razão de declaração falsa para atestar condição de Empresa de Pequeno Porte:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Guaraniaçu. Pregão n.º 40/2020. Contratação de serviços de licenciamento de software de gestão tributária municipal. Apresentação por licitante de declaração falsa para atestar condição de pequena empresa. Fraude à licitação. Procedência, anulação do certame e declaração de inidoneidade.

Constata-se que a empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. apresentou-se como EPP em certames dos quais não poderia participar nessa condição, incidindo nas condutas descritas no art. 155, incisos VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;”

No caso concreto, restou devidamente comprovado que a empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. apresentou declaração inverídica de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, mesmo não preenchendo os requisitos legais à época, a fim de viabilizar sua participação em certames licitatórios exclusivos para ME/EPP nos Municípios de Itaguajé e Lupionópolis, circunstância que lhe permitiu ingressar indevidamente nos certames e sagrar-se vencedora, em afronta à isonomia, à legalidade e à finalidade do regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, configurando, assim, fraude à licitação.

No que se refere à dosimetria da sanção, a fixação do prazo em 2 (dois) anos revela-se proporcional, pois, embora caracterizada a fraude mediante declaração inverídica, verifica-se a reiteração da conduta em mais de um certame e em diferentes Municípios, circunstância que agrava a reprovabilidade do comportamento, sem que, todavia, haja demonstração de dano ao erário ou de estrutura fraudulenta de maior complexidade.

Diante disso, mostra-se adequada a declaração de inidoneidade da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, perante a Administração Pública do

Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e do artigo 422[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, considerando os elementos coligidos nos autos e as manifestações uniformes, impõe-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

II. Pela DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, para licitar e contratar com a Administração Pública do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e do artigo 422[5] do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da fraude nos Pregões Eletrônicos nº 09/2024, do Município de Itaguajé, e nº 15/2024, do Município de Lupionópolis.

III. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual, com o encaminhamento de cópia integral dos autos digitais, para a adoção das providências que entender cabíveis.

IV. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e adoção das providências necessárias à efetivação desta decisão, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica.[6]

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta em face da empresa CALL ECG Serviços de Telemedicina Ltda., em razão da apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte em licitações promovidas pelos Municípios de General Carneiro, de Itaguajé e de Lupionópolis, destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O voto do Relator conclui pela procedência da representação, entendendo caracterizada fraude à licitação, com fundamento na indevida utilização do enquadramento como EPP após a extrapolção do limite legal de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, propondo, em consequência, a declaração de inidoneidade da empresa pelo prazo de dois anos, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em que pese o entendimento adotado pelo i. Relator, apresento divergência parcial tão somente quanto à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. Assim, acompanho o eminente Relator quanto ao reconhecimento da irregularidade.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa participou de certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte quando já não preenchia os requisitos legais para manutenção dessa condição, circunstância suficiente para caracterizar a irregularidade apontada na representação.

No entanto, divirjo quanto à consequência jurídica atribuída à conduta. Embora a irregularidade esteja configurada, a declaração de inidoneidade constitui uma das mais severas sanções previstas no ordenamento jurídico, produzindo relevantes efeitos restritivos sobre a atividade econômica do particular e sobre sua possibilidade de contratar com a Administração Pública.

De modo que sua aplicação deve observar não apenas a tipicidade da conduta, mas também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções administrativas.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que não houve demonstração de dano ao erário. O próprio voto do Relator reconhece inexistir prejuízo financeiro à Administração ou estrutura fraudulenta de maior complexidade. Aliado a isso, os próprios Municípios contratantes informaram que a empresa se sagrou vencedora em razão da apresentação da proposta de menor preço, inexistindo utilização de critérios de desempate ou qualquer outro benefício decorrente do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, além de atestarem a regular execução contratual. É certo que tais circunstâncias não afastam a configuração da infração administrativa, conforme bem destacado no voto condutor. Entretanto, constituem elementos relevantes para a aferição da intensidade concreta da lesão produzida pela conduta, devendo repercutir na escolha da resposta sancionatória mais adequada.

Com efeito, embora o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 autorize a declaração de inidoneidade quando verificada fraude em atos ou contratos administrativos, sua aplicação não afasta o dever de observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções, os quais impõem a adequação entre a gravidade concreta da conduta e a resposta estatal.

Nesse contexto, entendo que a aplicação de multa se revela suficiente para reprovar a conduta, desestimular sua repetição e preservar o caráter pedagógico da atuação deste Tribunal, sem impor restrição excessiva à atividade empresarial.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do i. Relator, e proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração apurada, deixando de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, por entender que, diante das circunstâncias concretas do caso, a penalidade pecuniária mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da conduta, acompanhando, no mais, a proposta originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II - declarar a inidoneidade da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., para licitar e contratar com a Administração Pública do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e do artigo 422[8] do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da fraude nos Pregões Eletrônicos nº 09/2024, do Município de Itaguajé, e nº 15/2024, do Município de Lupionópolis;

III - comunicar ao Ministério Público Estadual, com o encaminhamento de cópia integral dos autos digitais, para a adoção das providências que entender cabíveis;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e adoção das providências necessárias à efetivação desta decisão, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica.[9]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentaram voto pela procedência com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;

II. pela expedição de:

(...)

2. declaração de inidoneidade em face da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA., inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;

3. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

4. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

6. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado

8. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

9. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado

PROCESSO Nº:-144921/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ISABELE DA VEIGA MORO, JOANA DARCI PANZARINI EGG, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO I PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2153/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Transporte escolar. Ausência de mapa de medição das linhas e de embasamento da quilometragem estimada. Ausência de pedido de rastreador do veículo, visando à aferição dos quilômetros rodados para fins de pagamento. Ausência de conformidade das especificações técnicas dos veículos, especialmente quanto à exigência de ano de fabricação. Discrepância de valores entre os lotes e inexequibilidade econômica da contratação. Insustentabilidade dos apontamentos. Possível falha sistêmica verificada pela instrução. Improcedência. Recomendação. Encaminhamento à CGF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 140/2025 do Município de Ponta Grossa[1], que tem por objeto a contratação para prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores.

A abertura do certame ocorreu em 04/03/2026, às 9h00min[2], pelo valor máximo de R\$ 11.824.692,27, sendo o objeto dividido em seis lotes, com a especificação das linhas e indicação das quilometragens a serem percorridas.

A representante relata que, anteriormente, havia sido apresentada impugnação ao edital[3], a qual, contudo, restou indeferida[4].

Sustenta que o edital possui irregularidades insanáveis na fase interna e no planejamento, apontando a ausência de estudos técnicos adequados para estimar a quilometragem das linhas, uma vez que não foram apresentados mapas georreferenciados, apesar de se tratar de contratação remunerada por quilômetro rodado, e aduzindo que a simples indicação numérica das distâncias compromete a formulação das propostas, fragiliza a fiscalização contratual e expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos.

Argumenta, ademais, que a falta de exigência de rastreamento por GPS nos veículos torna inadequado o controle da quilometragem efetivamente rodada, sobretudo diante da dependência exclusiva de registros manuais, considerados vulneráveis a inconsistências, omissões e adulterações.

Questiona, também, as especificações técnicas dos veículos, destacando a exigência de idade máxima de doze anos, em desconformidade com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, que estabelece limite máximo de dez anos.

Alega, ainda, haver discrepância injustificada entre os valores estimados, com preços dos lotes 1 a 5 inferiores aos praticados no mercado e destoantes do lote 6, que teria precificação compatível com os custos reais do serviço, sem que essa diferença encontre respaldo lógico ou técnico no quantitativo de rotas, na extensão operacional e na complexidade dos serviços previstos em cada lote, salientando que não há “planilha analítica detalhada, composição de custos unitários, parâmetros objetivos de combustível, manutenção, encargos, depreciação e demonstração comparativa entre lotes”.

Ao final, requer “seja a presente Representação devidamente recebida e processada, a fim de determinar liminarmente a suspensão de qualquer ato relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2025, inclusive com a suspensão de eventuais contratos e ordens de serviços”, e, no mérito, “a investigação sobre os fatos narrados na presente Representação, isto é, com o reconhecimento das graves falhas na fase interna da licitação, de modo a se recomendar a revogação do Pregão Eletrônico nº 140/2025”.

Em atenção ao Despacho nº 300/26-GCILB[5], a demandante manifestou-se às peças 11-14, juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal.

Por meio do Despacho nº 356/25-GCILB[6], a representação foi recebida, a fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a (i) ausência de mapa de medição das linhas e de embasamento da quilometragem estimada, (ii) ausência de pedido de rastreador do veículo, visando à aferição dos quilômetros rodados para fins de pagamento, (iii) ausência de conformidade das especificações técnicas dos veículos, especialmente quanto à exigência de ano de fabricação, e (iv) discrepância de valores entre os lotes e inexistência econômica da contratação, determinando-se a citação de:

a) Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal;

b) Joana D'Arc Panzarini Egg, Secretária Municipal de Educação de Ponta Grossa e signatária do edital de licitação[7] e do Termo de Referência[8];

c) Isabele da Veiga Moro, Secretária Municipal de Administração de Ponta Grossa e signatária da decisão que indeferiu a impugnação[9].

A medida cautelar, entretanto, restou indeferida.

O Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, Senhora Elizabeth Silveira Schmidt, e as Senhoras Isabele da Veiga Moro e Joana D'Arc Panzarini Egg apresentaram defesa, respectivamente, às peças 24-46, 47-50 e 51-58.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 623/26[10], na qual se manifestou pela parcial procedência da representação, com recomendação, e pelo posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 364/26-3PC[11], corroborou o opinativo do segmento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, parcialmente, as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

De início, convém registrar que, de acordo com as informações constantes dos autos, a licitação questionada havia sido objeto de fiscalização específica, realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), cujo relatório[12], emitido em 14/01/2026, concluiu que “o objeto está em conformidade com os critérios esperados, considerando o escopo avaliado, bem como a republicação do edital e/ou seus anexos adequados às Providências propostas”, apresentando a seguinte síntese dos achados:

Achados	Conclusão do achado	Proposta de Encaminhamento
Ausência/inadequação de estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado	Sanado	-
Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado	Sanado	-
Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados	Sanado	-
Presença/ausência de cláusula(s) no edital que dificulta(m) a ampla competitividade do certame	Sanado	-
Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas	Sanado	-
Ausência de cláusula(s) no edital que minimiza(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual	Não Confirmado	-

A instrução verificou que, de acordo com o relatório, o município promoveu medidas concretas de adequação, dentre as quais a suspensão do certame para retificações, a inclusão da estimativa de quantitativos de alunos e professores no Termo de Referência e a elaboração de planilha técnica para verificação da compatibilidade

entre a capacidade dos veículos e a demanda estimada.

A CAIS salientou, ademais, que:

“(…) no que tange à ausência de definição completa de cada rota/trajeto/linha licitada/contratada, a CAGE consignou que o jurisdicionado havia informado que os parâmetros de duração das viagens e horários de início e término dos trajetos foram inseridos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 140/2025, tendo a Unidade Técnica registrado que ‘Verificou-se no Termo de Referência atualizado, pág. 7-86, a inserção dos parâmetros de duração das viagens e horários de início e término dos trajetos’, circunstância expressamente reconhecida pelo Exmo. Relator à Peça 15.

No tocante à inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados, a CAGE registrou que ‘no Anexo E (págs. 112–157) e na nova Planilha de Custos, a adequação das alíquotas de tributos, a alteração do parâmetro de 20 para 22 dias letivos e a correção da fórmula de cálculo do custo tributário’, concluindo que ‘Tais adequações resultaram em alteração nos custos das rotas, com redução do valor global licitado em R\$ 1.663.972,45 (valor inicial de R\$ 11.824.692,27 passou para R\$ 10.160.719,82), conforme evidenciado nos Itens 2.1 e 5 do Termo de Referência (págs. 1–4 e 85, respectivamente)’.

Por fim, no que é pertinente à presença ou ausência de cláusulas no edital que dificultavam a ampla competitividade do certame, a Coordenadoria Especializada consignou que ‘Além da justificativa apresentada (item 11, p.79-81 - Estudos Técnicos Preliminares), verificou-se no termo de referência que a disputa está segregada em 06 (seis) lotes: lote 01 (oito rotas); lote 02 (oito rotas); lote 03 (oito rotas); lote 04 (cinco rotas); lote 05 (10 rotas); lote 06 (sete rotas). Dessa forma, considera-se o achado como sanado’.

Em face desse cenário, a Coordenadoria constatou que “parte dos pontos abordados na presente Representação foram expressamente analisados pela CAGE, especialmente aqueles relacionados à ausência de levantamento quantitativo de usuários por rota, insuficiência de parâmetros técnicos para definição dos trajetos, inconsistências nos quantitativos utilizados para dimensionamento dos veículos, metodologia de formação do preço de referência e eventual restrição à competitividade decorrente da modelagem adotada no certame”, a respeito dos quais “a Unidade Técnica especializada procedeu ao exame dos documentos posteriormente apresentados pelo Município, reconhecendo a adoção de medidas corretivas concretas e concluindo pela superação das impropriedades inicialmente identificadas”.

Não obstante, a instrução ressaltou que há questões apontadas no presente feito “que não foram objeto de enfrentamento específico ou conclusivo no âmbito da fiscalização realizada”.

Quanto ao detalhamento das rotas a serem executadas, a CAIS destacou que o Termo de Referência contempla detalhamento individualizado das linhas, com identificação das localidades atendidas, quantidade estimada de alunos, quilometragem prevista e respectivos itinerários.

Verificou, ademais, que as rotas foram descritas mediante indicação dos pontos de origem, deslocamento e destino dos estudantes, circunstância que permite, em princípio, a compreensão da estrutura operacional da contratação.

À vista dessas considerações, entendo que não restou confirmada a irregularidade apontada.

No que diz respeito à ausência de pedido de rastreador do veículo, visando à aferição dos quilômetros rodados para fins de pagamento, não se vislumbra inconformidade, pois, conforme salientado pela Coordenadoria, inexistiu imposição legal específica que torne obrigatória a adoção dessa solução tecnológica como requisito da contratação.

A instrução evidenciou que o item 15 do Termo de Referência[13] estabeleceu mecanismos próprios de fiscalização e de medição da execução contratual, condicionando os pagamentos à apresentação de documentação comprobatória e à emissão de atesto específico da execução dos serviços.

Assim, embora o GPS possa constituir ferramenta adicional de rastreabilidade, sua ausência, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para caracterizar irregularidade no procedimento licitatório.

Em relação à ausência de conformidade das especificações técnicas dos veículos, especialmente quanto à exigência de ano de fabricação, denota-se que o limite máximo de doze anos previsto no instrumento convocatório encontra respaldo expresso no art. 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 7.570/2004[14], com a redação conferida pela Lei Municipal nº 15.512/2025, inexistindo evidências de imposição discricionária de requisito adicional ou mais restritivo pela Administração.

Nesse aspecto, a unidade técnica ponderou que “eventuais normas, manuais ou diretrizes editados por outros entes federativos podem, de fato, constituir referências técnicas relevantes, porém não possuem, por si sós, aptidão para afastar a aplicação de legislação municipal regularmente instituída”.

Destarte, não obstante a manifestação da unidade técnica pela parcial procedência, entendo que, como o critério está especificado em lei local, a representação deve ser julgada improcedente nesse tópico.

Contudo, não se pode ignorar o contido nas Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, que, em sua 3ª edição, assim preceitua[15]:

“7 NORMAS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

7.1 RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

7.1.1 Idade dos Veículos

Adota-se como referencial que os veículos tipo van, perua e automóvel utilizados no transporte escolar devem ter até 8 (oito) anos de idade, que os veículos tipo ônibus ou micro-ônibus tenham até 10 (dez) anos de idade e que os veículos aquaviários tenham até 20 (vinte) anos de idade. Caso seja necessário e haja recursos disponíveis, os municípios poderão adotar parâmetros menores. Esse referencial se aplica aos veículos da frota própria e da frota terceirizada – pessoa física ou jurídica. Considerando que em relação a este tópico específico, a realidade não permite sua adoção imediata, os municípios deverão elaborar um plano de metas em conjunto com o Estado, definindo o percentual de atualização anual da parte da frota a ser renovada.”

Dessa forma, reputo pertinente a recomendação sugerida pela unidade técnica para que o município “avalie a adequação da legislação municipal aplicável ao transporte escolar às diretrizes técnicas constantes do Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, especialmente no que se refere aos parâmetros relacionados à idade máxima da frota utilizada, buscando progressiva compatibilização com as referências técnicas estaduais que estabelecem limite de até 10 (dez) anos para veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, observadas as particularidades locais, a disponibilidade orçamentária e os princípios da

eficiência, segurança e melhoria contínua da prestação do serviço público". Referente à discrepância de valores entre os lotes e inexecução econômica da contratação, a instrução concluiu que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar o apontamento.

Com efeito, o município esclareceu que o lote 6 possui características operacionais específicas, por ser destinado ao atendimento de alunos com necessidades particulares, exigindo utilização de veículos adaptados, presença obrigatória de monitores e logística diferenciada, circunstâncias que implicam incremento dos custos operacionais da contratação.

Além disso, a CAIS destacou que a justificativa apresentada encontra "suporte nos elementos constantes da fiscalização realizada pela CAGE, que registrou a promoção de ajustes na metodologia de composição dos custos e no dimensionamento operacional das rotas, incluindo adequação das alíquotas tributárias, alteração do parâmetro de dias letivos e correção das fórmulas de cálculo empregadas", tendo a unidade técnica especializado reconhecido, também, que "a divisão do objeto em seis lotes e as justificativas técnicas constantes dos estudos preliminares mostraram-se suficientes para afastar preocupação relacionada à modelagem adotada e à competitividade do certame".

Entretanto, embora não tenham sido identificadas impropriedades com materialidade ou relevância suficiente para macular o procedimento licitatório, o segmento técnico externou preocupação quanto ao fato de que, conforme informado pelo próprio município, a licitação restou fracassada em relação aos lotes 1 a 5, o que culminou na instauração de procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial dos serviços de transporte escolar, contemplando as mesmas rotas anteriormente licitadas.

A instrução também consignou a informação prestada pela municipalidade de que parte das empresas contratadas ainda não havia apresentado documentação necessária à formalização dos pedidos de pagamento, situação que vinha dificultando a sua regular tramitação.

Diante disso, considerando que a situação pode indicar falha sistêmica, acolho a proposta da unidade técnica de encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, "à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para ciência e para que, em conjunto com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, respeitados a capacidade operacional e o planejamento da unidade, avalie a oportunidade e conveniência de realização de procedimento de fiscalização específico".

Em face do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que avalie a adequação da legislação municipal aplicável ao transporte escolar às diretrizes técnicas constantes do Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, especialmente no que se refere aos parâmetros relacionados à idade máxima da frota utilizada, buscando progressiva compatibilização com as referências técnicas estaduais que estabelecem limite de até 10 (dez) anos para veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, observadas as particularidades locais, a disponibilidade orçamentária e os princípios da eficiência, segurança e melhoria contínua da prestação do serviço público.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que, em conjunto com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), observados o planejamento institucional e a capacidade operacional das unidades, tome ciência dos fatos relatados e avalie a oportunidade e conveniência de realização de procedimento fiscalizatório específico voltado à análise da situação estrutural do transporte escolar no Município de Ponta Grossa, especialmente quanto à utilização de contratação direta por dispensa de licitação e à eventual existência de fragilidades permanentes de planejamento, dimensionamento da demanda e estruturação administrativa aptas a indicar falha estrutural na prestação do serviço público.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar IMPROCEDENTE a presente representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Ponta Grossa para que avalie a adequação da legislação municipal aplicável ao transporte escolar às diretrizes técnicas constantes do Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, especialmente no que se refere aos parâmetros relacionados à idade máxima da frota utilizada, buscando progressiva compatibilização com as referências técnicas estaduais que estabelecem limite de até 10 (dez) anos para veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, observadas as particularidades locais, a disponibilidade orçamentária e os princípios da eficiência, segurança e melhoria contínua da prestação do serviço público;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro;

III – determinar a remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que, em conjunto com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), observados o planejamento institucional e a capacidade operacional das unidades, tome ciência dos fatos relatados e avalie a oportunidade e conveniência de realização de procedimento fiscalizatório específico voltado à análise da situação estrutural do transporte escolar no Município de Ponta Grossa, especialmente quanto à utilização de contratação direta por dispensa de licitação e à eventual existência de fragilidades permanentes de planejamento, dimensionamento da demanda e estruturação administrativa aptas a indicar falha estrutural na prestação do serviço público;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cópia do edital à peça 4.

2. A representante informou que "O edital foi retificado 4 vezes, com a data da sessão de lances sendo alterada do dia 05/12/2025 para 23/01/2026, do dia 23/01/2026 para 05/02/2026, do dia 05/02/2026 para 06/02/2026 e do dia 06/02/2026 para 04/03/2026".

3. Peça 5.

4. Peça 6.

5. Peça 9.

6. Peça 15.

7. P. 1-34 da peça 4.

8. P. 35-122 da peça 4.

9. Peça 6.

10. Peça 59.

11. Peça 60.

12. Peça 46.

13. P. 114-116 da peça 4.

14. "Art. 8º A vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares é fixada em:

(...)

II - 12 (doze) anos, no caso de prestação de serviço contratada pelo Município de Ponta Grossa."

1. <http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>

PROCESSO Nº: -464708/26

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: -GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2156/26 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de homologação de recomendações. Casa Civil. Levantamento do grau de implementação da LGPD das entidades públicas estaduais sob a jurisdição fiscalizatória da 4ª ICE. Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Proposta de Homologação de Recomendações encaminhada pela 4ª ICE, em razão do conteúdo do Relatório sobre o resultado de Levantamento do grau de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Estado do Paraná.

A fiscalização teve como objetivo avaliar o grau de maturidade das organizações públicas quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A motivação para a realização da auditoria, segundo a 4ICE, deu-se em razão da relevância do tema e a necessidade de levantamento do grau de implementação da LGPD no Estado do Paraná. Destacou ainda que o tema tem aderência a sua participação como representante do TCEPR da ação 29 do Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar.

Como objetivos da auditoria a 4ICE elencou:

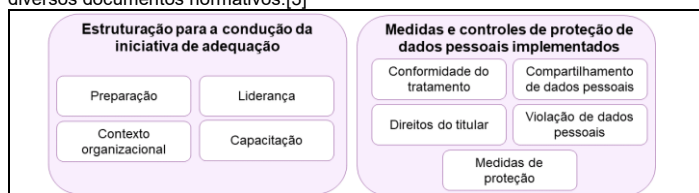
Objetivo Geral: realização de um levantamento para apurar a grau de implementação dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) na Administração Pública limitados aos jurisdicionados da 4ª ICE;

Objetivos Específicos: O levantamento foi dividido em 9 (nove) dimensões: Preparação, Contexto Organizacional, Liderança, Capacitação, Conformidade do Tratamento, Direitos do Titular, Compartilhamento de Dados Pessoais e Violação de Dados Pessoais.

A metodologia adotada pela Unidade Técnica englobou o levantamento[1], por meio do qual coletou informações acerca do objeto auditado, junto a vinte organizações públicas estaduais que estão sob a responsabilidade fiscalizatória da 4ICE[2].

O quadro abaixo, elaborado pela 4ICE, condensa as dimensões analisadas dentro de duas perspectivas, nas quais foi estruturado um questionário com 11 questões.

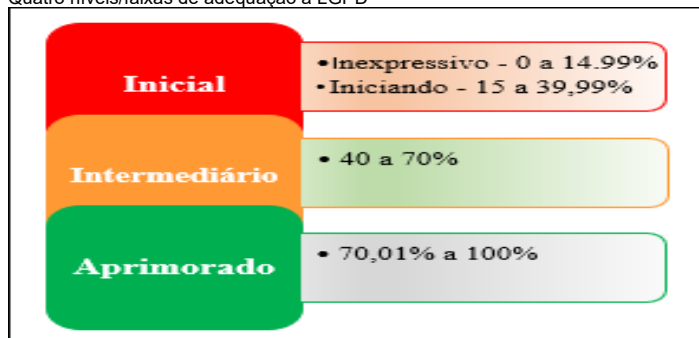
Na formulação das questões foram utilizadas como referência, além de discussões realizadas com os Tribunais de Contas participantes na ação da Rede Integrar, diversos documentos normativos.[3]



A 4ICE realizou a auditoria se utilizando da metodologia de autoavaliação de controles (Control Self-Assessment – CSA), na qual foi disponibilizado questionário eletrônico para que os gestores informassem a situação atual de suas entidades quanto à implementação de medidas de adequação à LGPD.

Esclarece a 4ICE que para consolidar os dados coletados e viabilizar comparações entre as organizações avaliadas, foi desenvolvido o Índice de Adequação à LGPD (iLPGD). O Índice varia de 0% a 100%, representando o percentual de conformidade com os critérios de adequação estabelecidos.

Quatro níveis/faixas de adequação à LGPD

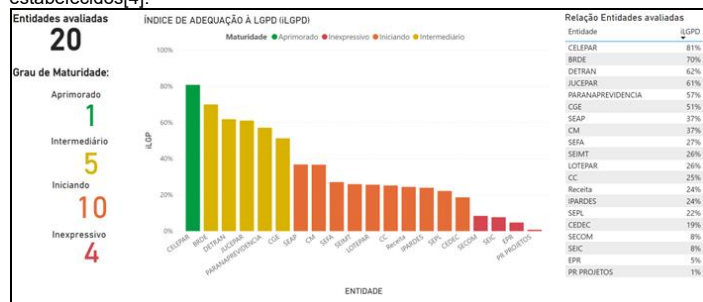


Fonte: Elaborado pela 4ICE

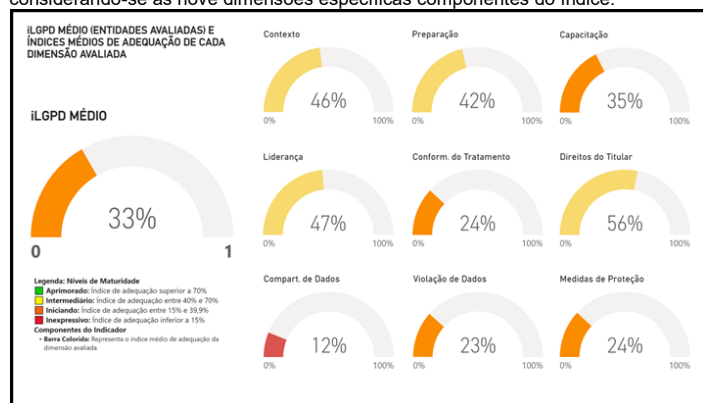
Como benefícios esperados da fiscalização, a Unidade Técnica explicita que: Primeiramente, o levantamento dos índices de maturidade proporciona diagnóstico objetivo da situação atual, permitindo que os gestores públicos identifiquem lacunas específicas e priorizem investimentos em adequação à LGPD; Em segundo lugar, a metodologia aplicada oferece referencial técnico para futuras iniciativas de adequação, padronizando critérios de avaliação e facilitando o acompanhamento da evolução institucional; Por fim, a elevação da maturidade em proteção de dados resulta em maior segurança para os dados pessoais dos cidadãos, redução de riscos de incidentes, fortalecimento da confiança pública nas instituições estaduais e conformidade efetiva com a legislação vigente, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados pessoais. Na sequência, a 4ICE apresentou os resultados da avaliação da adequação à LGPD, utilizando-se para tanto do Índice de adequação à LGPD (iLGPD).

Destaca a 4ICE, que a média geral do iLGPD foi de apenas 33%, o que classificaria o conjunto das organizações no nível inicial da escala de faixas de adequação à LGPD. Em razão disso, a Unidade Técnica concluiu que tal resultado evidencia deficiências estruturais significativas que, conforme detalhado na análise de riscos, expõem os dados pessoais dos cidadãos a vulnerabilidades críticas e demandam ações corretivas urgentes por parte das entidades avaliadas.

Abaixo, reproduz-se o gráfico, elaborado pela Unidade Técnica, que traz a distribuição das entidades estaduais avaliadas conforme os níveis de maturidade estabelecidos[4].



Na figura abaixo, a 4ICE apresenta o iLGPD médio das entidades avaliadas, considerando-se as nove dimensões específicas componentes do índice.

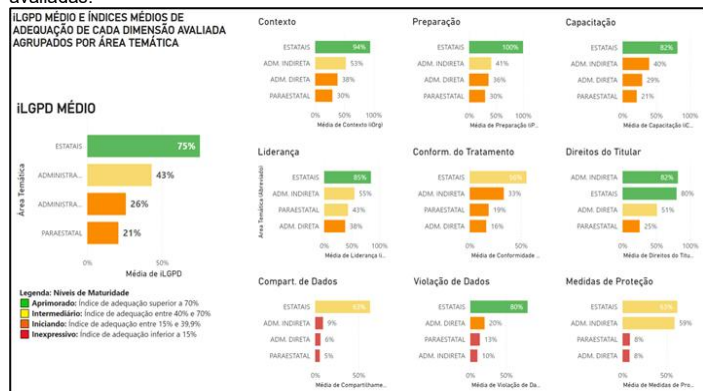


Destaca a Unidade Técnica, que as dimensões com menor adequação estão relacionadas a controles e proteção de dados pessoais: Compartilhamento de dados (12%), Violação de dados (23%), Conformidade de tratamento (24%) e Medidas de proteção (24%).

Na sequência, a 4ICE dividiu[5] as entidades analisadas em Administração Direta, Administração Indireta, Estatais e Paraestatais — agrupamento de natureza exclusivamente metodológica, sem qualquer juízo jurídico ou efeito normativo — e realizou comparativo entre elas para identificar se as fragilidades observadas nas dimensões críticas são homogêneas ou se determinados grupos apresentam desempenho diferenciado.

Segundo a Unidade Técnica, o que se observou é que as Estatais se destacam positivamente com iLGPD médio de 75%, alcançando nível aprimorado e superando substancialmente os demais grupos: Administração Indireta (43%), Administração Direta (34%) e Paraestatais (21%).

A figura abaixo detalha as nove dimensões e sua incidência percentual nas entidades avaliadas.



Em razão dos resultados encontrados, a 4ICE destaca que a análise das nove

dimensões do iLGPD permitiu identificar riscos relevantes para a conformidade com a Lei, e que esses riscos refletem as fragilidades estruturais e operacionais apontadas no diagnóstico.

A Unidade Técnica identificou nove riscos relacionados às fragilidades observadas que demandariam atenção prioritária das entidades para adequação efetiva à LGPD, são eles:

Risco de Planejamento Inadequado para Adequação à LGPD;
Risco de Mapeamento Incompleto dos Tratamentos de Dados;
Risco de Fragilidade na Governança Institucional;
Risco de Capacitação Insuficiente dos Colaboradores;
Risco de Tratamentos em Desconformidade com a LGPD;
Risco de Atendimento Inadequado aos Direitos dos Titulares;
Risco de Compartilhamento Inadequado e Transferências Inseguras;
Risco de Incidentes Não Detectados e Mal Gerenciados;
Risco de Proteção Técnica Inadequada dos Dados Pessoais.
Risco de planejamento inadequado para adequação à LGPD
Está relacionado com a dimensão "Preparação", e se configura numa ausência de planejamento estruturado e de medidas preparatórias uniformes para adequação à LGPD, comprometendo a execução coordenada das etapas necessárias.
Risco de mapeamento incompleto dos tratamentos de dados
Está relacionado com a dimensão "Contexto Organizacional", e se configura no mapeamento incompleto de processos, categorias de titulares, operadores e locais de armazenamento, comprometendo o conhecimento organizacional sobre os tratamentos necessários à adequação à LGPD.
Risco de fragilidade na governança institucional.

Está relacionado com a dimensão "Liderança", e se configura como fragilidade na governança para proteção de dados, com ausência de políticas essenciais à LGPD e consequente enfraquecimento da atuação do encarregado e geração de decisões não padronizadas.

Risco de capacitação insuficiente dos colaboradores
Está relacionado com a dimensão "Capacitação", e se configura como ausência de programas regulares de treinamento em proteção de dados pessoais, reduzindo a conscientização e aumentando o risco de falhas operacionais em violação à LGPD.

Risco de tratamentos em desconformidade com a LGPD
Está relacionado com a dimensão "Conformidade do Tratamento", e se configura como a baixa capacidade de demonstrar a licitude dos tratamentos de dados pessoais realizados, comprometendo a conformidade com os princípios e bases legais da LGPD.

Risco de atendimento inadequado aos direitos dos titulares
Está relacionado com a dimensão "Direitos do Titular", e se configura como fragilidade nos mecanismos de atendimento aos titulares, comprometendo o exercício pleno dos direitos previstos na LGPD e a transparência na relação com os cidadãos.

Risco de compartilhamento inadequado e transferências inseguras
Está relacionado com a dimensão "Compartilhamento de Dados Pessoais", e se configura como vulnerabilidades críticas em contratos e controles de compartilhamento, representando o maior risco identificado no levantamento.

Risco de incidentes não detectados e mal gerenciados
Está relacionado com a dimensão "Violação de Dados Pessoais", e se configura como inexistência de procedimentos padronizados de resposta e notificação a incidentes de segurança, aumentando o risco de descumprimento das obrigações legais.

Risco de proteção técnica inadequada dos dados pessoais
Está relacionado com a dimensão "Medidas de Proteção", e se configura como baixa adoção de controles técnicos essenciais para proteção de dados pessoais, fragilizando a prevenção de acessos indevidos e comprometendo a segurança da informação.

Em razão dos resultados encontrados no levantamento, e dos riscos identificados, a 4ICE concluiu pela existência de um achado de fiscalização:

Baixo nível de maturidade na implementação da LGPD.
Explica a Unidade Técnica que a situação encontrada no levantamento realizado em 20 entidades da administração pública estadual revelou um índice médio de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (iLGPD) de apenas 33%.

As fragilidades mais críticas ocorreram nas dimensões: Compartilhamento de Dados (12%), Violação de Dados (23%), Conformidade do Tratamento (24%) e Medidas de Proteção (24%).

Derivados diretamente dessas fragilidades, aponta a 4ICE a existência dos seguintes riscos: i) Risco de Tratamentos em Desconformidade; ii) Risco de Compartilhamento Inadequado; iii) Risco de Incidentes Não Detectados e Mal Gerenciados; iv) Risco de Proteção Técnica Inadequada e; v) Risco de Fragilidade na Governança.

Destaca a 4ICE que a provável venda da CELEPAR e a extinção do antigo Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC, deixa em aberto quem serão os responsáveis pelas atribuições estabelecidas no art. 6º do Decreto Estadual nº 6.474/20[6]. Entende a Unidade Técnica que tais atribuições serão absorvidas pelo Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação – CGD-SI criado pela Lei nº 22.199/2024[7].

Como critérios de auditoria, a 4ICE elenca as seguintes normas: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018): Arts. 6º (princípios), 37 (registro de operações), 46 (medidas de segurança), 48 (comunicação de incidentes) e 50 (boas práticas e governança); Lei Estadual nº 22.188/24, art. 5º – Cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação – CGD-SI; Decreto Estadual nº 6.474/20, art. 5º – Regulamenta a aplicação da LGPD no Estado do Paraná;

Resolução CD/ANPD nº 15/2024: Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança; Normas ABNT NBR ISO/IEC: 27001, 27002 e 27701 (segurança da informação e gestão da privacidade).

Como evidências a Unidade Técnica elenca: Os resultados do iLGPD médio geral e por dimensão;

A análise estratificada por área temática, que evidencia a disparidade de desempenho entre os grupos;

As respostas aos questionários de autoavaliação (CSA) aplicados às 20 entidades. Como efeitos e riscos, a 4ICE elenca:

Exposição dos dados pessoais dos cidadãos a vazamentos, usos indevidos e outros

incidentes de segurança, com potencial para causar danos materiais e morais;
Risco de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
Dano à imagem e perda de confiança da sociedade na capacidade do Estado de proteger as informações que lhe são confiadas;
Responsabilização de agentes públicos por omissão ou negligência na proteção dos dados.

A 4ICE destaca em sua análise preliminar:

O grau de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 20 organizações públicas estaduais revelam um cenário preocupante quanto à maturidade das entidades na adequação aos dispositivos legais de proteção de dados pessoais;

O índice médio de adequação à LGPD (iLGPD) foi de apenas 33%, classificando o conjunto das organizações no nível inicial de implementação;

A análise por dimensões revela fragilidades críticas nas áreas de controle e proteção de dados pessoais. As dimensões com menor adequação foram: Compartilhamento de Dados Pessoais (12%), Violação de Dados Pessoais (23%), Conformidade do Tratamento (24%) e Medidas de Proteção (24%);

A Administração Direta, Indireta e Paraestatais demonstraram resultados mais preocupantes, com índice geral inferior às demais categorias (média geral do iLGPD de 29%)[8];

Os riscos identificados no levantamento são de natureza crítica e demandam ação imediata;

O risco mais crítico identificado refere-se ao compartilhamento inadequado e transferências inseguras, evidenciado pelo índice de apenas 12% de adequação nesta dimensão;

O risco de incidentes não detectados e mal gerenciados apresenta alta criticidade, com apenas 23% de adequação;

O risco de tratamentos em desconformidade é evidenciado pelo baixo índice de 24% na dimensão Conformidade do Tratamento;

A ausência de medidas de proteção adequadas (24% de adequação) expõe os dados pessoais a acessos não autorizados e situações de destruição, perda ou alteração acidental ou ilícita;

O risco de fragilidade na governança institucional é evidenciado pelos baixos índices de políticas essenciais: apenas 25% das entidades possuem Política de Segurança da Informação, 15% adotam Política de Classificação da Informação e 35% dispõem de Política de Proteção de Dados Pessoais;

A capacitação insuficiente dos colaboradores (35% de adequação) representa risco transversal que potencializa todas as demais vulnerabilidades identificadas.

Diante desse cenário, a 4ICE entende que a inadequação às exigências da LGPD não apenas expõe o Estado a riscos jurídicos e sanções, mas principalmente compromete a confiança da sociedade na capacidade do poder público de proteger adequadamente as informações pessoais que lhe são confiadas, e que as entidades avaliadas devem adotar medidas para elaboração ou revisão de seus planos de adequação à LGPD, priorizando, ao menos, as dimensões mais críticas apontadas. Destaca ainda a necessidade da atuação estratégica dos órgãos centrais da administração estadual, representados pela Casa Civil, para promover ações coordenadas, normativas e de apoio técnico que contribuam para elevar o nível de conformidade com a LGPD em todo o Estado do Paraná.

A Unidade Técnica submeteu para manifestação dos gestores as seguintes propostas preliminares de recomendações:

CASA CIVIL:

Realizar levantamento amplo do grau de implementação da LGPD, no prazo de 12 (doze) meses, abrangendo a totalidade das entidades públicas estaduais do Poder Executivo. Sugere-se, para fins de padronização, a adoção da metodologia aplicada neste trabalho, que contempla: aplicação de questionário de autoavaliação nas nove dimensões da LGPD, cálculo do iLGPD para cada entidade, identificação de riscos por dimensão e tipo de entidade, e elaboração de relatório consolidado.

Elaborar, com o apoio da Controladoria Geral do Estado (CGE), com base nos resultados do levantamento amplo, no prazo de 6 (seis) meses após sua conclusão, um plano de ação sistêmico para a governança da proteção de dados pessoais no Estado do Paraná. Este plano deve contemplar, no mínimo

Diretrizes para a padronização de normas internas (Políticas de Segurança da Informação, Políticas de Proteção de Dados, Políticas de Classificação da Informação).

Programa de capacitação contínua para servidores e gestores sobre a LGPD.

Mecanismos de monitoramento periódico do nível de maturidade das entidades.

Iniciativas para o fortalecimento das estruturas de liderança em proteção de dados (encarregado de dados - DPO - e comitês de privacidade).

Estratégias diferenciadas de apoio às entidades com menor grau de maturidade.

Elaborar um plano de ação sistêmico para a governança da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual, contemplando medidas de padronização normativa, capacitação de servidores, monitoramento contínuo e fortalecimento das estruturas de liderança (encarregado de dados e comitês de privacidade).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE):

Para ciência deste relatório e das propostas de recomendações;

Na sequência, os gestores trouxeram respostas e, em síntese, alegaram que:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO:

Apresentou as atribuições da Controladoria em relação à implementação da LGPD no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, conforme o Decreto Estadual nº. 6.474/ 2020, que tem um caráter orientador, articulador e de apoio técnico, contribuindo para a conformidade dos órgãos e entidades estaduais à LGPD e que a implementação efetiva da Lei no âmbito de cada órgão ou entidade é de responsabilidade da própria unidade administrativa.

A CGE colocou-se à disposição para apoiar tecnicamente a Casa Civil na elaboração de um "plano de ação sistêmico para a governança da proteção de dados pessoais no Estado do Paraná", contemplando diretrizes para padronização de normas internas, programa de capacitação contínua, mecanismos de monitoramento de maturidade, fortalecimento das estruturas de liderança em proteção de dados e estratégias de apoio às entidades com menor grau de maturidade, sugerindo a criação de um grupo de trabalho específico, formado por servidores da Casa Civil, CGE e Escola de Gestão do Paraná e outros que, eventualmente, tenham atuação relacionada à temática.

CASA CIVIL:

A Casa Civil reconheceu a relevância e o caráter diagnóstico do levantamento conduzido pelo TCE-PR e o dever de aprimorar os eixos apontados, concordando com as recomendações constantes do Relatório da 4ª ICE.

O Órgão Estadual também frisou a necessidade de: a) Realizar diagnóstico ampliado para todo o Poder Executivo; b) Estruturar ação conjunta com a CGE para uniformizar boas práticas; c) Desenvolver modelo padronizado de governança em proteção de dados; d) Estabelecer diretrizes para órgãos e entidades quanto à atuação do DPO.

Destacou ainda que existem várias ações iniciadas visando o aperfeiçoamento da implementação da LGPD no Paraná.

Informou que tão logo seja formalizado o Grupo de Trabalho Intersetorial, será solicitada reunião[9] com a 4ICE para os alinhamentos visando o cumprimento das recomendações.

Ato contínuo, foi formalizada a criação do Grupo de trabalho com a finalidade de planejar, propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná voltadas à implementação integral da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo.[10]

Em conclusão, considerando os apoios manifestados pela Casa Civil, e pela Controladoria Geral do Estado, e o reconhecimento da relevância e do caráter diagnóstico do levantamento conduzido pelo TCE-PR, além da edição dos Decretos nº 11.907/2025 e nº 11.965/2025 pelo Governo Estadual, que instituíram Grupo de Trabalho, composto por integrantes da Controladoria Geral do Estado, da Casa Civil, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Superintendência Geral de Governança de Serviços e Dados, a 4ICE sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

A atuação e recebimento da presente Proposta de Homologação de Recomendações, nos termos do art. 267-A, §2º, I, e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Recomendar à Casa Civil (CC):

Realizar levantamento amplo do grau de implementação da LGPD, abrangendo a totalidade das entidades públicas estaduais do Poder Executivo. Sugere-se, para fins de padronização, a adoção da metodologia aplicada neste trabalho, que contempla: aplicação de questionário de autoavaliação nas nove dimensões da LGPD, cálculo do iLGPD para cada entidade, identificação de riscos por dimensão e tipo de entidade, e elaboração de relatório consolidado.

Elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação sistêmico para a governança da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual, contemplando medidas de padronização normativa, capacitação de servidores, monitoramento contínuo e fortalecimento das estruturas de liderança (encarregado de dados e comitês de privacidade). Este plano deve contemplar, no mínimo

Diretrizes para a padronização de normas internas (Políticas de Segurança da Informação, Políticas de Proteção de Dados, Políticas de Classificação da Informação).

Programa de capacitação contínua para servidores e gestores sobre a LGPD.

Mecanismos de monitoramento periódico do nível de maturidade das entidades.

Iniciativas para o fortalecimento das estruturas de liderança em proteção de dados (encarregado de dados - DPO - e comitês de privacidade).

Estratégias diferenciadas de apoio às entidades com menor grau de maturidade.

Relatório consolidado das ações desenvolvidas e das medidas de conformidade implementadas.

Autorizar à equipe de auditoria da 4ª ICE:

Compartilhar e divulgar os dados coletados para o Tribunal de Contas da União (TCU) dando continuidade à ação 29 da Rede Integrar com a elaboração e divulgação do painel de implementação da LGPD.

Encaminhar os Relatórios Individuais (apêndices 3 a 22) para as entidades participantes com o objetivo de auxiliar os órgãos no seu processo de implementação e adequação da LGPD.

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[11], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam a análise do grau de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) nos órgãos e entidades da administração pública estadual jurisdicionados da 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante levantamento dos índices de maturidade em proteção de dados pessoais, conforme diretrizes estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 6.474/2020 e nº 9.185/2021.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou um cenário preocupante: o índice médio de adequação à LGPD (iLGPD) foi de apenas 33%, classificando a maioria das entidades no nível inicial de maturidade. A distribuição dos níveis foi majoritariamente concentrada nas faixas "iniciando" e "inexpressivo", com apenas uma entidade atingindo o nível "aprimorado". As dimensões mais críticas foram: Compartilhamento de Dados Pessoais (12%), Violação de Dados (23%), Conformidade do Tratamento (24%) e Medidas de Proteção (24%).

As recomendações relacionadas decorrentes da Proposta de Homologação de Recomendações se dirigem à Casa Civil, na pessoa do seu representante legal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, realizado para o examinar o grau de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) nos órgãos e entidades da administração pública estadual jurisdicionados da 4ª Inspeção de Controle Externa;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Casa Civil, nos termos dos artigos 267-B, caput[12] e 381, III, c/c 382[13] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[14];

IV – Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Casa Civil, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, realizado para examinar o grau de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) nos órgãos e entidades da administração pública estadual jurisdicionados da 4ª Inspeção de Controle Externo;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Casa Civil, nos termos dos artigos 267-B, caput[15] e 381, III, c/c 382[16] do Regimento Interno;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[17];

IV – encaminhar à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Casa Civil, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RITCEPR

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

2. Entidades Auditadas: CELEPAR; BRDE; DETRAN; JUCEPAR; PARANAPREVIDENCIA; CGE; SEAP; CM; SEFA; SEIMT; LOTEPAR; CC; RECEITA; IPARDES; SEPL; CEDEC; SECOP; SEIC; EPR; PR PROJETOS.

3. Lei 13.709/2018 – Lei Geral de proteção de Dados (LGPD); Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI); ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 – Técnicas de segurança; ABNT NBR ISO/IEC 27002 – Gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes; IN SGD/ME 117/2020 – Dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais na Administração Pública Federal; IN GSI/PR 5/2021 – Dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal;

Resolução CD/ANPD 15/2024 – Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança; Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado; Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

4. Apêndice 2 – Índice de Adequação à LGPD (iLGPD)

O Índice de Adequação à LGPD (iLGPD) foi concebido com o propósito de converter as respostas do questionário em valores numéricos padronizados, permitindo uma análise objetiva, mensurável e comparável entre as organizações avaliadas. Assim, a partir das informações declaradas, obtém-se um valor único que sintetiza o grau de adequação de cada entidade à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Índice varia de 0% a 100%, no qual 0% representa um grau inexistente de implementação da LGPD e 100% o grau máximo de implementação da LGPD segundo o índice aplicado. A partir desse índice foram definidas faixas para a estratificação dos resultados em níveis de adequação à LGPD

5. Segundo explicação da Unidade Técnica, para fins analíticos, as entidades foram agrupadas conforme sua natureza jurídico administrativa, com o objetivo de organizar os dados e permitir a comparação dos níveis de maturidade e dos riscos na implementação da LGPD. As estatais, embora integrem a Administração Indireta, foram tratadas como grupo analítico distinto, em razão das maiores similaridades observadas entre si. Essa opção é exclusivamente metodológica e não implica qualquer juízo jurídico ou efeito normativo, servindo apenas para a adequada interpretação dos resultados.

6. Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná – CETIC – PR orientar a aplicação de soluções de TI e TIC relacionadas à proteção de dados pessoais.

§ 1º Compete à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR:

I – propor ao CETIC padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologia da Informação – TI e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução;

II – adequar os sistemas de TI e TIC de propriedade do Estado do Paraná às exigências da LGPD.

§ 2º Caso as adequações de sistemas necessárias para atender o inciso II do § 1º deste artigo impliquem custos, deverá ser apresentada pela CELEPAR proposta específica de trabalho e orçamento, sendo as referidas despesas suportadas pelo órgão responsável pelos sistemas.

7. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=344991>

8. iLGPD médio considerando as seguintes áreas temáticas: Administração Indireta, Administração Direta e Paraestatais foi de 29%, enquanto a média do iLGPD das Estatais corresponde a 75%.

9. Informou a 4ICE que em 04/03/2026, por solicitação da CGE, ocorreu nas dependências do TCE-PR reunião do grupo de trabalho instituído pelo o Decreto nº 11.907 do Governo do Estado do Paraná, com o propósito de realizar alinhamento com a 4ª ICE visando o cumprimento da recomendação, momento em que foi expressa concordância com as recomendações emanadas por esta inspeção no sentido de elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação sistêmico para a governança da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual, contemplando medidas de padronização normativa, capacitação de servidores, monitoramento contínuo e fortalecimento das estruturas de liderança.

10. Decreto Estadual nº 11.965/2025:

Art. 1º Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar, propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná voltadas à implementação integral da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo, com as seguintes finalidades:

I – elaborar plano de ação sistêmico de adequação à LGPD, contendo diretrizes, metas e cronograma de execução;

II – propor padronização normativa de políticas internas de segurança da informação, proteção e classificação de dados;

III – planejar e coordenar programa de capacitação continuada sobre proteção de dados pessoais para servidores e gestores;

IV – definir mecanismos de monitoramento e avaliação periódica do nível de maturidade em proteção de dados das entidades estaduais;

V – sugerir estratégias de apoio técnico às entidades com menor grau de conformidade;

VI – apresentar relatório consolidado das ações desenvolvidas e das medidas de conformidade implementadas.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes Órgãos:

I – Casa Civil;

II – Controladoria Geral do Estado;

III – Procuradoria Geral do Estado;

IV – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

V – Superintendência Geral de Governança de Serviços e Dados.

§ 1º Cada órgão integrante deverá indicar um representante titular e um suplente, por meio de ato do respectivo dirigente máximo, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação deste Decreto, encaminhando as designações à coordenação do Grupo de Trabalho.

§ 2º Poderão ser convidados e incluídos outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, que venham a ser identificados como necessários ou estratégicos para o objetivo do Grupo de Trabalho.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá requerer estudos técnicos e jurídicos, documentos e acessos a sistemas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, a fim de subsidiar as medidas que serão propostas.

Art. 5º O Grupo de Trabalho deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório final com o plano de ação consolidado e propostas de normativos complementares, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, por ato do coordenador.

Parágrafo único. Durante sua vigência, o Grupo de Trabalho poderá apresentar entregas parciais, conforme cronograma definido em seu plano de trabalho, para garantir o acompanhamento e a avaliação progressiva das atividades desenvolvidas.

Art. 6º As atividades do Grupo de Trabalho serão exercidas sem ônus adicional para o erário, correndo as despesas decorrentes da execução das ações sob responsabilidade dos respectivos órgãos, e será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

11. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

12. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

13. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

16. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 501964/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1405/26

Trata-se de Representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE em face da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), com o objetivo de apurar a utilização recorrente e em larga escala de professores contratados em regime especial (temporários) para atendimento das necessidades da rede estadual de educação básica, em possível afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal[1] e à Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

A instrução aponta que, em junho de 2026, havia 33.648 professores temporários em atividade na rede estadual, quantitativo superior ao de professores efetivos do Quadro Próprio do Magistério (32.508), evidenciando, em tese, a utilização do regime excepcional para suprimento de necessidades permanentes da Administração.

Com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema nº 612 da repercussão geral, e em precedentes deste Tribunal de Contas, a unidade técnica concluiu pela existência de dois achados: (i) contratação de professores temporários em quantitativo desproporcional às hipóteses autorizadas pela Lei Complementar nº 108/2005; e (ii) ausência de providências tempestivas para nomeação de candidatos aprovados remanescentes de concursos vigentes e para deflagração de novos concursos.

Ao final, propôs o regular processamento da Representação, a citação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná para apresentação de contraditório e, sugeriu:

5.3. seja julgada procedente a presente Representação, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO à SEED: que se abstenha de utilizar o regime especial da Lei Complementar nº 108/2005 (contratação de temporários) para suprir necessidade ordinária e permanente de pessoal da rede estadual de educação básica, fora das hipóteses expressamente previstas na legislação, devendo essa necessidade ser suprida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

5.4. sejam também expedidas as seguintes RECOMENDAÇÕES à SEED:

a) que apresente, no prazo a ser fixado, plano de ação objetivando a recomposição do quadro efetivo do magistério, contemplando o cronograma de nomeação dos candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos vigentes e a deflagração tempestiva de novos concursos para as vagas não cobertas pelos cadastros de reserva vigentes;

b) que apresente, no prazo a ser fixado, plano de ação objetivando a definição do quadro efetivo para atender serviços e atividades ordinárias e permanentes na Sede da SEED, núcleos regionais de ensino e em unidades administrativas vinculadas, contemplando cronograma de nomeação dos candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos vigentes e a deflagração tempestiva de novos concursos para as vagas não cobertas pelos cadastros de reserva vigentes;

c) que institua, no prazo a ser fixado, controle formal e institucionalizado, preferencialmente em ferramenta corporativa (SIAP, Meta 4 ou equivalente), das contratações de professores temporários, com registro individualizado, para cada contrato, do motivo e da hipótese legal autorizadora da contratação, do servidor efetivo substituído (quando aplicável) e do prazo de vigência da contratação, admitindo verificação por este Tribunal;

É o relatório.

Em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e com o art. 277, § 3º, do Regimento Interno[3], recebo a presente Representação.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação e inclusão na autuação de Secretaria de Estado da Educação do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

(...)

II A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)

IX A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.”

PROCESSO N.º: 198690/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1406/26

Intime-se a Câmara Municipal de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação referente aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1295/26-CCONTAS (peça 7), acerca das pontuações obtidas nas áreas de Atuação parlamentar (nota 2,26), Fiscalização (nota 1,90) e Estrutura (nota 4,03), conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 9).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 505991/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1407/26

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 516799/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1410/26

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 492180/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MICRODADOS SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1415/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulado pela empresa Microdados Sistemas Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 042/2026 realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu. O objeto do certame é a contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo suporte técnico especializado na infraestrutura de servidores e de redes, gestão de segurança da informação e armazenamento de dados em nuvem.

Em primeira análise, considerando que a peça inicial consistia em manifestação dirigida à Administração Municipal, concedi o prazo de 15 dias ao Representante para que esclarecesse se as questões lhes foram respondidas (peça 6).

Acrescentei a determinação para que delimitasse objetivamente as supostas inconsistências no certame e juntasse documentos de identificação.

Em resposta, o Representante apresenta a documentação às peças 10 e 11.

Consistindo na cópia do processo licitatório e na condensação do pedido inicial, não foi apresentado o documento de identificação, conforme solicitado anteriormente.

O Representante aponta inconsistências na comprovação da habilitação do responsável técnico indicado pela licitante vencedora. Entende que a substituição do

profissional indicado inicialmente só seria regular se as experiências de ambos (substituído e substituto) fossem equivalentes. Além disso, não teria sido emitida decisão administrativa aceitando a substituição, nem teria sido apreciada a compatibilidade das experiências demonstradas pelo responsável técnico com as almeçadas na contratação.

Adicionalmente, aponta erro material na decisão administrativa, que apontou erroneamente o percentual de economia da contratação.

O Representante pleiteia a cautelar, mas observa que o objeto licitado já foi adjudicado.

É o relatório.

Previamente ao exame de admissibilidade de ao juízo do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação:

1) do Município de São Miguel do Iguaçu, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se de maneira preliminar e fundamentada sobre os fatos abordados pelo Representante; e

2) do Representante, nos termos regimentais, para que, também no prazo de 5 dias e em derradeira oportunidade, apresente documentos de identificação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48980/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1419/26

Considerando o contido nas Instruções 229/26 e 230/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 114-115), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI e ABIB MIGUEL relativamente ao item I, 'a' do dispositivo do Acórdão nº 44/21 do Tribunal Pleno (peça 96).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 49014/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ERON ABOUD, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO MIRÓ ZILLOTTO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1420/26

Considerando o contido na Instrução 227/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 132), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, 'a' do dispositivo do Acórdão nº 45/21 do Tribunal Pleno (peça 113).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49251/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GIBALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, SENTAX DO BRASIL MANUTENCAO DE SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1421/26

Considerando o contido na Instrução 228/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias

(peça 88), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, 'i' do dispositivo do Acórdão nº 46/21 do Tribunal Pleno (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 48891/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1422/26

Considerando o contido nas Instruções 231/26 e 232/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 125-126), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI e ABIB MIGUEL relativamente ao item I, 'i' do dispositivo do Acórdão nº 42/21 do Tribunal Pleno (peça 107).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 373963/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, CAMILO DANIEL LOVATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSANA APARECIDA ESSER

PROCURADOR: EMELLI GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

DESPACHO: 1208/26

I. Trata-se de Representação formulada por BETHA SISTEMAS LTDA. em face do Município de Almirante Tamandaré, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, destinado à contratação de serviços de tecnologia da informação, contemplando licenciamento de software em ambiente web para gestão pública municipal.

II. A representação aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de condução da Prova de Conceito por agente de contratação ou pregoeiro regularmente designado; (b) adoção de critérios supostamente subjetivos de avaliação técnica e validação de funcionalidades não demonstradas; (c) eventual utilização de solução tecnológica pertencente a terceiro durante a demonstração técnica; e (d) possível utilização de bases de dados contendo informações pessoais durante a Prova de Conceito.

III. Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos e juntou aos autos extensa documentação, incluindo cópia integral do procedimento licitatório, portarias de designação, registros da Prova de Conceito, critérios de avaliação, formulários de conferência técnica, contratos e demais documentos pertinentes. A documentação apresentada evidencia, em análise preliminar, a existência de comissão formalmente constituída para avaliação da Prova de Conceito, bem como de critérios e procedimentos previamente definidos para a aferição das funcionalidades demonstradas. Todavia, os esclarecimentos prestados não foram suficientes para elidir integralmente todas as alegações deduzidas na exordial.

IV. Em exame preliminar, verifico a subsistência de indícios que justificam maior aprofundamento instrutório quanto às alegações relacionadas: (a) a eventual utilização, durante a Prova de Conceito, de solução tecnológica pertencente à empresa CTMGEO Soluções em Geotecnologia ou a terceiro estranho ao certame; e (b) à origem e natureza das bases de dados utilizadas na demonstração técnica, especialmente quanto à eventual utilização de informações pessoais. Com efeito, embora a manifestação municipal sustente a inexistência de vedação legal ou editalícia ao emprego de tecnologias licenciadas ou integradas, não houve

esclarecimento objetivo acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela representante, permanecendo controvertidas as circunstâncias fáticas subjacentes às alegações.

V. Diante disso, RECEBO a presente Representação exclusivamente em relação aos seguintes pontos: (a) eventual utilização de solução tecnológica pertencente a terceiro durante a Prova de Conceito; e (b) eventual utilização de bases de dados contendo informações pessoais durante a demonstração técnica. Quanto às alegações relativas à inexistência de critérios objetivos de avaliação, à ausência de comissão técnica regularmente constituída e à ausência de agente responsável pela condução da Prova de Conceito, verifico que não se identifica, em cognição sumária, suporte indiciário suficiente para justificar o recebimento específico quanto a esses pontos, sem prejuízo da análise contextual dos fatos no curso da instrução. Observo, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. VI. Quanto ao pedido cautelar, embora os elementos remanescentes justifiquem o recebimento parcial da Representação e o aprofundamento da instrução quanto aos pontos acima delimitados, não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente da plausibilidade qualificada do direito invocado nem de risco concreto, atual e grave apto a justificar a suspensão do certame ou dos efeitos da contratação já formalizada. A medida cautelar, por seu caráter excepcional, exige suporte probatório mais robusto do que aquele necessário ao mero processamento do feito, sobretudo quando a controvérsia remanescente demanda esclarecimentos técnicos adicionais. Assim, indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo da continuidade da instrução dos fatos que permanecem controvertidos.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Rosana Aparecida Esser, na qualidade de Pregoeira/Agente de Contratação responsável pelo certame e do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do seu representante legal, como representados; (b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), dos representados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos que entenderem pertinentes.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572837/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1212/26

Por meio da Petição Intermediária n.º 476851/26 (peças 99 a 101), o senhor Luccas Farias Santos requer acesso integral aos presentes autos e ao Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 311/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Considerando que o peticionante não figura como parte nem como procurador neste expediente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, com base na Resolução n.º 45/2014, efetue o desentranhamento da Petição mencionada, bem como das peças 102 a 104, que dizem respeito ao pedido formulado, e promova a sua autuação como Pedido de Acesso à Informação.

Em seguida, remeta-se o novo expediente a este Gabinete para apreciação.

Quanto a este feito, devolva-se ao arquivo da Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 0041534/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, SD JUNIOR LOGISTICA LTDA

PROCURADOR: ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, PATRICIA FERNANDA GURSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

DESPACHO: 1219/26

I. Em face do Despacho n.º 209/26-GCDA (peça 37), que não recebeu a presente Representação da Lei de Licitações, foi interposto Recurso de Agravio, o qual tramitou sob o n.º 144026/26.

II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 1680/26-STP (peça 16, autos n.º 144026/26), com trânsito em julgado em 14/08/2026 (peça 19, autos n.º 144026/26), permanecendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.

III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas no presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 0212714/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: OSMAR ANTONICZ, ZENO KAZIUK

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1227/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruz Machado, referente ao exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.002/26 (peça 7), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação

Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo, em especial no que tange às áreas de Atuação Parlamentar (1,65), Comissões (2,96), Fiscalização (2,33) e Estrutura (0,90).

Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações significativamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, considero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho nos anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

Adicionalmente, o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

Por fim, é relevante fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de Cruz Machado com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	Cruz Machado
Transparência	5,05	9,06
Julgamento	4,82	5,59
Comissões	3,86	2,96
Estrutura	3,46	0,90
Atuação parlamentar	2,18	1,65
Fiscalização	0,68	2,33

A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito baixos e o desempenho da Câmara de Cruz Machado, com exceção da área de Estrutura, não ficou tão aquém das médias estaduais.

Diante desse contexto, considero que, no presente caso, não se mostra razoável a abertura do contraditório proposto, tendo em vista que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444863/26
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1234/26

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com fundamento no art. 262 do Regimento Interno[1] diante de AGP Saúde LTDA, Alberto Martins de Faria, Alice Costa Silva, Gilberto Mazon, Jose Roberto Jacomet Junior, Josimar Aparecido Knupp Froes, Raniere Geovane Marques Simões, Samuel Antonio da Silva Nunes, Onardeles Jose Ferreira e Valmir Soares em razão de irregularidades detectadas nas contratações e na execução dos Contratos nos 11/2024, 264/2024, 392/2024 e 633/2024, firmados pelo Município de Piraquara com a mencionada empresa, referente aos exercícios de 2023 a 2024.

De acordo com a peça vestibular, “em 30 de novembro de 2023, o então Secretário Municipal da Saúde do Município de Piraquara, Raniere Geovane Marques Simões, encaminhou um despacho, no âmbito do processo administrativo nº 59151/2023 (Anexo I), ao Prefeito Josimar Aparecido Knupp Froes, propondo o credenciamento de “pessoas jurídicas para a realização do programa Check Up preventivo residencial, mediante testes (...)”

De acordo com a motivação exposta pelo Sr. Secretário, em justificativa muito semelhante à adotada em todos os Municípios auditados que contrataram a AGP Saúde, a contratação restaria justificada nos seguintes argumentos: (i) atuação preventiva do Município na detecção de “comorbidades pré-existentes da população”, termo que teria ganhado destaque com o advento da pandemia da COVID-19; (ii) a testagem rápida visaria fortalecer a atenção primária, prevenindo e antecipando tratamentos de modo a reduzir os custos e complexidade no atendimento dos pacientes; (iii) levantamento estatístico que visaria apurar quais os anseios da população para melhorias nas diversas áreas interligadas da gestão administrativa; Por conseguinte, o secretário solicitou a realização de uma contratação inicial a título de amostra com 23.099 (vinte e três mil e noventa e nove) habitantes, do bairro de Guarituba, do total de 88.352 (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois) habitantes, do Município, estabelecendo-se uma fase inicial de 23.000 (vinte e três mil) testagens. Segundo o despacho, a escolha do bairro se deu devido à situação agravada de vulnerabilidade social de Guarituba, a qual é a mais elevada de Piraquara.

2. Dessa forma, em 2 de janeiro de 2023, o Edital de Inexigibilidade nº 19/2023 (Anexo II) foi publicado no Diário Oficial, sob o valor máximo total de R\$ 3.726.920,00 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte reais). Estabeleceu-se o custo unitário de R\$ 162,04 (cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), dos quais R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos) referir-se-iam à pesquisa de gestão, e o restante à aplicação dos testes (R\$ 86,64 — oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Particularmente no que tange à “certificação” dos testes, constam nos autos consultas aos valores estipulados na Tabela SIGTAP pelos procedimentos de “pesquisa de vírus da hepatite” — R\$ 18,55, “dosagem de troponina” — R\$ 9,00,

“dosagem de antígeno prostático — PSA” — R\$ 16,42, “dosagem de colesterol total” — R\$ 1,85, “dosagem de colesterol HDL” — R\$ 3,51, “dosagem de colesterol LDL” — R\$ 3,51, “dosagem de triglicerídeos” — R\$ 3,51, “dosagem de glicose” — R\$ 1,85, “gasometria” — R\$ 2,78, “eletrocardiograma” — R\$ 5,15, “análises de sedimento da urina” — R\$ 3,70, “pesquisa de leucócitos nas fezes” — R\$ 1,65, “dosagem de proteína” — R\$ 2,04, “pesquisa de fenil-cetona na urina” — R\$ 2,04, “dosagem de bilirrubina total e frações” — R\$ 2,01, “pesquisa de sangue oculto nas fezes” — R\$ 1,65, “prova de função pulmonar simples” — R\$ 4,28, “consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada” — R\$ 3,14.

Apenas a título de referência. Mesmo tendo havido indicativos de sobrepreço na contratação de igual objeto contratual no Município de Paranaguá iniciada em 03/10/2022, o preço praticado naquela localidade foi de R\$ 139,21 (cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 61,96 (sessenta e um reais e novecentos e seis centavos) referir-se-iam à pesquisa de campo e R\$ 77,25 (setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) à aplicação dos testes — ressalta-se que os testes “pesquisa de leucócitos nas fezes”, “dosagem de proteína”, “pesquisa de fenil-cetona na urina”, “dosagem de bilirrubina total e frações” e “pesquisa de sangue oculto nas fezes” (R\$ 9,39) não foram contemplados na contratação da outra municipalidade. A referida contratação igualmente foi objeto de proposta de Tomada de Contas junto a esta unidade.

3. Assim, em 27 de dezembro de 2023, a AGP Saúde Ltda. foi a Única empresa a apresentar proposta de preços à Comissão Permanente de Licitação, abrangendo exatamente o preço máximo concebido no Termo de Referência. A proposta foi aceita pela Comissão dois dias depois e ratificada pelo prefeito dia 18 de janeiro de 2024. Então, dia 24 de janeiro de 2024, o Contrato nº 11/2024 (Anexo III) foi assinado pelo Sr. Samuel Antônio da Silva Nunes, representante da AGP Saúde (contratada), e pelo Sr. Josimar Aparecido Knupp Frões, prefeito do Município de Piraquara (contratante).

Em 15 de fevereiro de 2024, um despacho emitido pela Secretaria da Saúde designou a Sra. Alice Costa Silva (Matrícula nº 992658) como fiscal do contrato e outro despacho — emitido no mesmo dia — designou o Sr. Onardeles José Ferreira (Matrícula nº 733281) como gestor do contrato (Anexo IV).

4. Posteriormente, em 14 de maio de 2024 — mediante o um despacho (Anexo V) — a municipalidade alegou que o programa de Check Up Preventivo na população estaria tendo sucesso, de modo que, supostamente, cerca de 8.000 (oito mil) habitantes já teriam sido testados e 100.000 (cem mil) exames já teriam sido realizados. Desse modo, solicitou-se a expansão do programa para demais bairros do município, além de Guarituba, para mais 50.000 (cinquenta mil) unidades, contemplando um total de R\$ 4.374.000,00 (quatro milhões e trezentos e setenta e quatro mil reais).

O prefeito autorizou a ampliação dia 17 de maio de 2024, de modo que um novo contrato (Contrato nº 264/2024 — Anexo VI) foi celebrado dia 24 do mesmo mês, sob o valor referido no documento de solicitação de ampliação do programa.

5. Em seguida, no dia 18 de agosto de 2024 outro documento foi emitido pela Secretaria da Saúde (Anexo VII), solicitando nova ampliação do programa, sob a mesma justificativa do suposto sucesso até o momento. Segundo o documento, cerca de 16.550 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta) habitantes teriam sido testados até o momento, sendo que isso acarretava uma média de 206.875 (duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco) exames.

O Contrato nº 392/2024 (Anexo VIII) foi celebrado dia 12 de setembro de 2024, contemplando um valor máximo total de R\$ 4.051.000,00 (quatro milhões e cinquenta e um mil reais) para 25.000 (vinte e cinco mil) unidades.

6. Finalmente, o último contrato (nº 633/2024 — Anexo IX) foi celebrado dia 21 de novembro de 2024, no valor de R\$ 1.620.400,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais) para 10.000 (dez mil) unidades, já às vésperas do final da gestão do Ex-Prefeito municipal. A justificativa — emitida dia 18 de outubro de 2024 — (Anexo X) para essa última contratação foi exatamente a mesma da primeira ampliação, de modo que os mesmos valores para a quantidade de cidadãos testados e exames realizados foram idênticos.

7. Números consolidados. No total, todas as contratações firmadas entre o Município de Piraquara e a empresa AGP Saúde Ltda. previram a realização de 85.000 (oitenta e cinco mil) testes, alcançando o valor global de R\$ 13.772.320,00 (treze milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte reais)[2]. Durante todo o período de execução dos contratos, a fiscal Alice Costa Silva permaneceu responsável pelos atestos de execução e pela liberação dos pagamentos. Todas as contratações foram realizadas sob a mesma gestão do Secretário Municipal de Saúde, chefiada pelo Secretário Raniere Geovane Marques Simões, e do Prefeito Josimar Aparecido Knupp Froes.

8. Medidas adotadas pela gestão atual do Município. No dia 14 de janeiro de 2025, a nova gestão municipal de Piraquara, mediante o Ofício nº 085/2025 (Secretaria de Saúde), solicitou à AGP Saúde Ltda. a apresentação do relatório nominal de todos os pacientes testados desde o início do programa de testagens — sob o prazo de 48 horas. Em um segundo contato, a Administração municipal reiterou o pedido após a expiração do prazo. Em resposta, um representante da empresa alegou que havia combinado, via whatsapp, que entregaria o documento presencialmente dia 17/01. Por fim, dia 20/01, a secretária de saúde da nova gestão (Sra. Fernanda Daher Sebatin Machado) entrou em contato com a empresa, requisitando a documentação novamente.

Não houve a identificação de nenhum pagamento ou de empenho financeiro realizado pela municipalidade, evidenciando o encerramento do vínculo contratual entre o ente e a empresa anteriormente ao início dos trabalhos de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado.

A nova gestão do Município evidenciou ainda a inadequação sanitária da empresa para prestar os serviços pelos quais fora contratada. Com efeito, o Protocolo de Ouvidoria nº 6.883/2024 (Anexo XXXVI) demonstra de forma irrefutável que a empresa transferiu a execução para locais de circulação pública, a exemplo de testagens massivas realizadas nas dependências do Supermercado Jacomar. A realização de exames clínicos invasivos e triagens para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) em ambiente comercial configura grave ofensa aos protocolos de privacidade, sigilo médico e segurança sanitária, expondo a população a constrangimentos injustificáveis e confirmando o completo desvio do modelo residencial pactuado.

[...]

10. Quanto aos achados de auditoria apontados neste feito, parte-se do quadro fático no qual a análise das condutas praticadas pela Administração do Município de

Pirairaqua perante o processo de contratação e a execução dos contratos celebrados com a AGP Saúde Ltda. (Contratos nº 11, 264, 392 e 633/2024) revela um cenário de descontrole sistêmico e grave lesão dos recursos públicos destinados à saúde municipal. As irregularidades constatadas ultrapassam a esfera da mera irregularidade formal, uma vez que as evidências demonstram imprudência da municipalidade, relativa à validação de liquidações milionárias amparadas em documentação materialmente falsa e insuficiente.

Sob a ótica jurídica, as práticas descritas configuram ofensa direta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (art. 37 da Constituição Federal). A ausência de estudos técnicos preliminares e a falta de motivação idônea para as sucessivas ampliações contratuais contrariam frontalmente a Nova Lei de Licitações e Contratos (tanto a Lei nº 8.666, quanto a Lei nº 14.133/2021) e o dever de motivação dos atos administrativos (Lei nº 9.784/1999). Além disso, as graves inconsistências na composição de preços e a liquidação de despesas desprovidas de suporte fático atraem a incidência das normas da Lei nº 4.320/1964.

11. Conforme passar-se-á a expor, a Administração utilizou justificativas repetidas para fundamentar as sucessivas expansões do programa. Essas justificativas também eram baseadas em documentos comprobatórios (emitidos pela empresa) dotados de informações não sustentadas e valores matematicamente incompatíveis com as descrições dos empenhos emitidos pela municipalidade (essa questão é aprofundada adiante na peça, mediante o achado 1). Assim, é evidente que essas condutas são uma afronta ao artigo 7º, 8º, 2º, IV da Lei nº 8.666/1993 (ou art. 18, inciso I e § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021). Ademais, o caráter reiterado da prática expõe a presença de erro grosseiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 28 e Decreto nº 9.830/2019, art. 12 8º 1º), devido à gravidade dos atos, tendo em vista a robustez das contratações — que custaram mais de 13 milhões de reais ao Município. Em adição, a liquidação de despesas baseada em documentos inidôneos, conforme ver-se-á mais adiante, está em desconformidade com os termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, bem como o pagamento contraria o artigo 30 do Decreto Municipal nº 12.116/2024 (dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento). A inexecução também é contrária à norma do artigo 66 da Lei nº 8.666 (ou art. 115 da Lei nº 14.133), a qual dispõe diretamente que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes”. Vale ressaltar que as condutas antieconômicas mencionadas foram analisadas na sequência deste relatório, e configuram dano ao erário.” Detalhados os achados de auditoria e elaborada matriz de responsabilidade, a unidade técnica requer o julgamento de procedência da tomada de contas com as providências abaixo:

a) À AGP SAÚDE LTDA., na qualidade de contratada:

i. aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$ 7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 4 (quatro) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 8º 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

b) Ao Sr. ALBERTO MARTINS DE FARIA, auditor de controle externo deste Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de controlador de fato, idealizador e beneficiário econômico do modelo empresarial executado pela AGP Saúde Ltda, sem prejuízo de outras medidas de cunho administrativo julgadas pertinentes pelo Exmo. Conselheiro Relator, a tramitarem em processo apartado:

i aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulada com declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$

7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 4 (quatro) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 8º 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

c) À Sra. ALICE COSTA SILVA, na qualidade de fiscal de contratos: i. aplicação de 3 (três) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulada com declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$ 7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 3 (três) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 8º 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

d) Ao Sr. GILBERTO MAZON, na qualidade de controlador interno:

i. aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e) Ao Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, na qualidade de Prefeito Municipal:

i. aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulada com declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$ 7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 4 (quatro) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 8º 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

f) Ao Sr. RANIERE GEOVANE MARQUES SIMOES, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde:

i. aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulada com declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$ 7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 4 (quatro) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 8º 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

g) Ao Sr. JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, na qualidade de fiscal de contratos:

i. aplicação de 3 (três) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulada com declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$ 7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 3 (três) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

h) Ao Sr. SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES, na qualidade de sócio-representante da AGP Saúde Ltda.:

i. aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cumulada com declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, relativamente aos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos dos arts. 85, incisos VI e VII, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. restituição solidária dos valores apurados nos Achados 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observada a vedação de duplicidade de recomposição patrimonial sobre a mesma base de pagamentos, de modo que os achados possam ser reconhecidos cumulativamente como irregulares, mas o débito seja fixado conforme uma das seguintes bases de quantificação:

a) Base de restituição integral dos valores pagos: caso o Tribunal acolha a tese de que a integralidade dos valores pagos deve ser restituída, seja em razão do Achado 1, do Achado 3, do Achado 4, ou do reconhecimento conjunto desses achados, a condenação ao ressarcimento deverá corresponder a um único débito de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil cento e dois reais e dois centavos), sem soma entre os valores repetidos dos referidos achados;

b) Base de restituição parcial por sobrepreço — Achado 2: caso o Tribunal fixe débito com fundamento no sobrepreço apurado no Achado 2, a condenação ao ressarcimento deverá observar o valor principal de R\$ 8.789.850,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); ou, subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 para o questionário, o valor de R\$ 7.889.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

iv. aplicação de 4 (quatro) multas proporcionais ao dano, referentes aos Achados 1, 2, 3 e 4, em percentual a ser arbitrado entre 10% e 30% sobre o dano acolhido, nos termos do art. 89, 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

i) Ao Sr. VALMIR SOARES, na qualidade de Vereador Municipal:

i. aplicação de 1 (uma) multa administrativa, referente ao Achado 1, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Examinando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada petição de ingresso (peça nº 3) e dos documentos comprobatórios que a acompanham (peças nos 4-51), entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os envolvidos acima indicados[3] e proceda à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Registre-se nos ofícios que em razão do elevado número de achados e de envolvidos as respostas poderão ser apresentadas de forma conjunta conforme a identidade da matéria de defesa a fim de otimizar e racionalizar a instrução processual.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Esse valor corresponde ao total acordado nos contratos celebrados. O valor correspondente ao dano efetivo (pagamentos do Município à empresa) é de R\$ 13.770.102,02 (treze milhões, setecentos e setenta mil, cento e dois reais e dois centavos) (Anexo XI).

3. AGP Saúde LTDA, Alberto Martins de Faria, Alcaide Costa Silva, Gilberto Mazon, Jose Roberto Jacomel Junior, Josimar Aparecido Knupp Froes, Raniere Geovane Marques Simoes, Samuel Antonio da Silva Nunes, Onardeles Jose Ferreira e Valmir Soares.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 492752/26

ORIGEM: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1290/26

Trata-se de Representação autuada por provocação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), decorrente de fiscalização realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2026-2027), através da demanda do Sistema Integra n.º 684/3592 (OP2026 – Auditoria em Obras Paralisadas e Atrasadas), em face do Município de Araucária e seus gestores.

Achado 1: O procedimento fiscalizatório teve por escopo inicial verificar a conformidade da gestão municipal quanto à observância do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000); a adoção de medidas efetivas para retomada de empreendimentos e a integridade e tempestividade dos dados alimentados no Portal de Informação para Todos (PIT) e no Sistema de Informações Municipais e Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após a fase preliminar e a etapa de discussão com o jurisdicionado, a Unidade Técnica consolidou 2 (dois) Achados principais no Relatório de Fiscalização n.º 684:3592.

Achado 1: Falta de evidências de medidas efetivas para a retomada e conclusão das obras paralisadas e preservação do patrimônio público.

Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

A Coordenadoria de Obras Públicas pugnou pelo recebimento da presente Representação, citação dos responsáveis e, no mérito, procedência com expedição de determinações para elaboração de Plano de Ação (UBSF São José) e atualização do SIM-AM, em virtude da falta de evidências de medidas efetivas para a retomada e conclusão das obras paralisadas e preservação do patrimônio público.

As irregularidades foram apontadas em Fiscalização realizada pela referida Unidade Técnica, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1].

Na sequência à Presidência, através do Despacho nº 4062/26-GP remeteu os autos a Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Representação.

Posteriormente a Diretoria de Protocolo após sorteios distribuiu os autos através do Despacho nº 4062/26-GP a este Relator.

É o relatório.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que os Achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades que podem ensejar, em tese, a expedição de Determinações e Recomendações, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA;

b) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Prefeito Municipal;

c) AMANDA LOPES DE SOUZA, atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM;

d) ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS, atual Controladora Interna;

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, dos interessados, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 446120/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1385/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/07/2026, formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA) contra o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT), vinculado à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata supostas irregularidades na condução das atividades do conselho, decorrentes do progressivo esvaziamento de suas competências institucionais.

Em síntese, o denunciante sustenta que a Administração Estadual tem promovido

progressivo esvaziamento das atribuições institucionais do COLIT, comprometendo o regular funcionamento dos mecanismos de governança ambiental voltados à região litorânea do Estado. Argumenta que alterações legislativas supervenientes, somadas a condutas administrativas atribuídas à SEDEST e à Secretaria-Executiva do Conselho, teriam restringido indevidamente a atuação do colegiado em matérias relacionadas ao ordenamento territorial, à proteção ambiental e ao acompanhamento de empreendimentos com repercussão na zona costeira.

Alega que o COLIT permanece em situação de funcionamento precário, em razão da ausência de reuniões ordinárias regulares, do cancelamento de sessões convocadas e da falta de providências aptas a assegurar o pleno exercício das competências atribuídas ao órgão. Segundo o denunciante, esse contexto evidenciaria omissão administrativa incompatível com o modelo de governança participativa previsto na legislação ambiental aplicável ao litoral paranaense.

Argumenta que as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 21.161/2022 teriam implicado a restrição de competências historicamente atribuídas ao COLIT, em afronta aos princípios da participação social e da vedação ao retrocesso ambiental. Nessa perspectiva, requer que seja observada a disciplina anteriormente prevista na Lei Estadual n. 12.243/1998, mediante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 21.161/2022, como providência necessária ao adequado exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

No que se refere à atuação da Secretaria-Executiva do COLIT, o denunciante aponta supostas irregularidades na emissão de manifestações técnicas e atos de anuência, alegando que esses expedientes vêm sendo produzidos sem a efetiva participação do Grupo Técnico multidisciplinar previsto no Regimento Interno. Afirma que a ausência desse suporte especializado comprometeria a observância dos parâmetros técnicos exigidos para a análise de empreendimentos e procedimentos submetidos ao órgão, além de indicar deficiência na divulgação de informações relacionadas à composição da estrutura técnica e aos atos administrativos praticados no âmbito do COLIT.

Com fundamento nessas alegações, requer a adoção de medida cautelar e, ao final, a expedição de determinações destinadas a assegurar o pleno funcionamento do COLIT, o exercício integral de suas atribuições legais e regimentais, a observância dos procedimentos técnicos previstos para a emissão de manifestações e anuências, a ampla publicidade de seus atos administrativos, a realização de fiscalização específica sobre a atuação da Secretaria-Executiva e a aplicação das medidas sancionatórias e corretivas que vierem a ser consideradas cabíveis por esta Corte. Por meio do Despacho n. 1250/26 (peça 14), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da denúncia, determinei a intimação COLIT e da SEDEST para que apresentassem manifestação prévia.

Em resposta (peça 18), a SEDEST sustentou, inicialmente, que a denúncia pretende abranger matérias distintas, incluindo questionamentos acerca da organização institucional do COLIT, da validade de alterações legislativas estaduais, de procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental e de supostas falhas de transparência, sem demonstrar elementos concretos ou prejuízos efetivos das condutas apontadas.

Defendeu que não cabe ao Tribunal, no âmbito do presente feito, promover controle abstrato da constitucionalidade da Lei Estadual n. 21.161/2022, ressaltando que a norma permanece revestida de presunção de legitimidade e eficácia, inexistindo espaço para seu afastamento genérico. Sustentou, também, a inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar e apontou a necessidade de verificação de eventual conexão com o Processo n. 71022/23.

No mérito, afirmou que não houve paralisação das atividades do COLIT, pois suas funções continuaram sendo exercidas por órgãos e estruturas técnicas vinculadas ao Conselho. Esclareceu que a não realização de determinadas reuniões do Conselho Pleno decorre de circunstâncias administrativas específicas, como insuficiência de quórum e mudanças na gestão da Pasta, inexistindo qualquer intenção deliberada de inviabilizar o funcionamento do órgão.

Também destacou que a atual distribuição de competências no âmbito do COLIT encontra respaldo em orientação formal da Procuradoria-Geral do Estado (peça 19), ressaltando que as manifestações do Conselho possuem natureza opinativa e não vinculante, não constituindo condição indispensável à continuidade dos procedimentos de licenciamento.

Por fim, refutou as alegações de atuação sem suporte técnico, afirmando inexistir, na denúncia, qualquer indicação concreta de procedimentos específicos em que teria ocorrido usurpação de competência. Do mesmo modo, em relação à suposta deficiência de transparência, argumentou que são mantidos canais institucionais destinados à divulgação de informações, requerendo, ao final o indeferimento da cautelar e a improcedência integral da denúncia.

Em manifestação preliminar (peça 20), o COLIT esclareceu que a atuação do órgão não se limita às reuniões do Conselho Pleno, abrangendo também as atividades desempenhadas pela Secretaria-Executiva e pela Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná, responsáveis pela condução de ações técnicas, articulação institucional e acompanhamento de iniciativas relacionadas à gestão e ao ordenamento da zona costeira. Nesse sentido, sustentou que o Conselho permaneceu exercendo regularmente suas atribuições legais, destacando a coordenação de projetos vinculados ao gerenciamento costeiro e a manutenção das atividades da Câmara Técnica, que continuou realizando reuniões e promovendo a integração entre os diversos entes públicos envolvidos na temática.

Afirmou que a ausência de reuniões do Conselho Pleno decorreu de dificuldades administrativas e falta de quórum, sem comprometer a continuidade dos trabalhos institucionais, estando em andamento providências para a realização de nova reunião ainda em 2026.

Em relação às manifestações técnicas e anuências expedidas no âmbito do Conselho, sustentou a existência de divergências interpretativas acerca da extensão das competências atribuídas ao órgão pela legislação vigente, razão pela qual foi formulada consulta à PGE-PR, a fim de buscar orientação quanto aos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental e à participação do Conselho nesses processos. Por fim, apontou que os atos e atividades do órgão são divulgados em canais institucionais próprios e que permanece comprometido com a transparência, a regularidade administrativa e o exercício de suas atribuições legais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Preliminarmente, constata-se que o objeto do presente feito pode ser sintetizado em quatro eixos centrais: (1) esvaziamento institucional e paralisação das atividades do COLIT; (2) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual

n. 21.161/2022, por suposta restrição das competências originalmente atribuídas ao COLIT pela Lei Estadual n. 12.243/1998; (3) a expedição de manifestações e anuências pela Secretaria-Executiva sem a participação do Grupo Técnico; e (4) insuficiências na divulgação dos atos praticados e das informações relativas ao funcionamento e à estrutura administrativa do Conselho.

Embora a SEDEST tenha suscitado eventual conexão com o Processo n. 71022/23, verifico que referido feito, também de minha relatoria, possui objeto distinto, voltado principalmente à apuração de irregularidades no âmbito dos procedimentos regulatórios ambientais na construção da Ponte de Guaratuba.

A aparente confusão entre os processos pode estar relacionada à tramitação de outras duas denúncias propostas pelo CEDEA, as quais, apesar de versarem sobre fatos específicos diversos, igualmente se ancoram na alegação de enfraquecimento da atuação institucional do COLIT e da fragilização da governança ambiental. Nesse contexto, destacam-se os autos n. 631280/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, nos quais foram discutidas supostas irregularidades decorrentes da execução de intervenções na zona costeira sem a prévia apreciação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), vinculada ao Conselho; e os autos n. 328395/25, de minha relatoria, que tratam de alegada omissão do COLIT quanto à instituição de comissões temáticas destinadas à revisão dos planos diretores dos municípios litorâneos.

III. Assim, preliminarmente à análise do recebimento da Denúncia e do pedido cautelar, considerando que o Acórdão n. 805/26 do Tribunal Pleno, proferido nos autos da Representação n. 631280/24, atribuiu à 1ª ICE o acompanhamento das atividades da CT-GERCO e destacou a necessidade de observância, pela SEDEST, pelo COLIT e pela própria Câmara Técnica, de suas competências institucionais e das manifestações técnicas por eles produzidas, verifico a pertinência de prévia manifestação da Inspeção acerca dos fatos noticiados.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, cuja área de fiscalização compreende a SEDEST, para que analise os elementos constantes dos autos e apresente manifestação acerca das questões suscitadas, a fim de subsidiar o exame de admissibilidade da presente Denúncia.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49535/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CLAUDIA BRUNETTO SATO, DEBORA ATAIDE LUZ,

MARCELO MORILHA TELES, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1392/26

Retornam os autos após manifestação apresentada pelo Município de Palotina, em atendimento ao Despacho n. 875/26 (peça 24), em razão dos fatos noticiados à peça 22.

Verifico que foram juntados às peças 17 a 20 os Avisos de Recebimento referentes às citações encaminhadas aos interessados. Contudo, não identifiquei nos autos a apresentação de manifestações em contraditório nem a certificação do eventual decurso dos respectivos prazos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório ou, caso já transcorridos, para que seja certificada a respectiva ocorrência nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391417/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI,

GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR

HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA

SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA, RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

PROCURADOR: ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ARMANDO RICARDO

DE SOUZA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN,

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, EMANUELLE

FRASSON DA SILVA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GABRIEL MARTINS

FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JEAN

MARIO SANTOS FERREIRA, JOAO PAULO CORRÊA CARVALHO, LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ

ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO,

RENATO LOPES, RENNEN SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES,

RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS,

RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI,

VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1477/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por EDSON MARCANTE (peças 148-150) e por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (peças 151-152), e do Recurso de Revista apresentado por VANILSE DA SILVA POHL (peças 155-157), contra o Acórdão n. 1956/26-S1C (peça 144).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3733, do dia 11/08/2026, o que demonstra que as peças embargantes, autuadas em 18/08/2026, são tempestivas, juntadas no prazo previsto no caput do art. 490 do Regimento Interno.

Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração de Edson Marcante e de Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Quanto ao recurso de revista de Vanilse das Silva Pohl, deixo o exame de sua admissibilidade pendente até o julgamento dos embargos.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a autuação das peças

embargantes e para registro da procuração atualizada juntada na peça 153.

IV. Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463253/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: DOUGLAS FABIANO DE MELO, EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1480/26

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 27/07/2026, formulada por DOUGLAS FABIANO DE MELO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual notícia irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 (Processo Administrativo n. 045/2026) e n. 63/2026 (Processo Administrativo n. 106/2026), que objetivam a formação continuada de profissionais da rede municipal de ensino.

Sustenta a representante, em síntese, que a Secretaria Municipal de Educação realizou, em menos de três meses, os Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026, ambos voltados à formação continuada de profissionais da educação, totalizando despesas de R\$ 58.756,72, sem a elaboração de Plano de Formação Continuada Unificado ou de Estudo Técnico Preliminar (ETP) consolidado que justificasse a fragmentação das contratações.

Afirma que os ETPs não contemplaram análise comparativa com soluções gratuitas disponibilizadas pelo Poder Público, como AVAMEC, Plataforma Redefor, Canal Formação MEC e ENAP, e que a Administração deixou de apresentar fundamentação adequada ao responder impugnação que questionava justamente a não utilização dessas alternativas. Alega, ainda, que o Termo de Referência teria sido elaborado a partir de modelo sem relação com o objeto licitado e que não houve justificativa técnica para a adoção de jornadas presenciais de 8 horas diárias na capacitação dos profissionais da educação.

Ao final, requer a intimação dos responsáveis, a anulação dos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026 e dos contratos deles decorrentes, a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar, a adoção de Plano Anual de Formação Continuada Unificado, o sobrestamento dos pagamentos eventualmente em execução, a aplicação das sanções cabíveis e o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n. 1341/26-GCMRMS, determinou-se a intimação da representante para que aditasse a inicial, com a apresentação de esclarecimentos quanto ao alcance dos pedidos formulados e indicação de eventual medida cautelar em decorrência da situação verificada.

À peça 13, a representante aditou a petição inicial, informando que o certame foi homologado em 05/08/2026 e que a vencedora do Lote 1 teria sido autorizada a apresentar documentos de habilitação somente 10 dias após o encerramento da fase de lances e julgamento. Em razão desses fatos supervenientes, reformulou seus pedidos, requerendo medida cautelar para suspender a contratação decorrente dos Pregões n. 027/2026 e n. 63/2026 ou, caso já formalizada, seus efeitos, bem como para sobrestar eventuais pagamentos à empresa contratada.

Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, por determinação do Despacho n. 1394/26, o Município de Itaperuçu foi intimado para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peça 22) a municipalidade esclareceu que os Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026 possuem objetos distintos, inexistindo fracionamento irregular de despesas, uma vez que cada contratação atende a públicos-alvo diversos e contempla conteúdos pedagógicos específicos, voltados respectivamente à capacitação de gestores escolares e à formação de profissionais da educação especial.

Defendeu também a regularidade do planejamento das contratações, afirmando que foram elaborados Estudos Técnicos Preliminares para cada procedimento licitatório, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Argumentou que a legislação não impõe a adoção obrigatória de plataformas gratuitas de capacitação, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir a solução mais adequada às necessidades pedagógicas identificadas. Nessa linha, sustentou que a escolha por formações presenciais decorreu da natureza dos temas abordados, especialmente aqueles relacionados à recomposição da aprendizagem e aos transtornos do neurodesenvolvimento, os quais demandariam atividades práticas e interação direta entre os profissionais da rede de ensino.

O Município alegou, ainda, que eventual inconsistência identificada no edital referente ao Pregão Eletrônico n. 063/2026 tratou-se de mero erro material, decorrente do reaproveitamento de minuta anterior, o qual foi tempestivamente corrigido por meio de errata antes da abertura da sessão pública, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame ou à compreensão de seu objeto.

Ressaltou, por fim, que a suspensão dos certames acarretaria prejuízos à continuidade das políticas públicas educacionais em execução, razão pela qual requereu o indeferimento da cautelar e, ao final, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Da análise dos documentos preparatórios, verifico, ainda, que os Estudos Técnicos Preliminares relativos a ambos os certames utilizaram, como uma das referências para a estimativa dos preços, orçamento apresentado pela microempresa DA SHIA DOCES E DELÍCIAS FIT, inscrita no CNPJ n. 29.088.534/0001-01, cuja atividade econômica principal indicada nos autos consiste na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, sem que, até o momento, tenham sido apresentados elementos que demonstrem sua atuação ou capacidade técnica no segmento de formação continuada de profissionais da educação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, nos termos e limites a seguir delimitados.

A partir da análise da petição inicial, da petição de aditamento e dos esclarecimentos apresentados pelo Município, entendo que a instrução deve se limitar à apuração: i) da suficiência dos documentos preparatórios dos certames, especialmente quanto ao

levantamento de mercado e à análise das soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa; ii) do eventual fracionamento dos treinamentos em duas contratações distintas; iii) da regularidade da complementação documental promovida pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico n. 63/2026; e iv) da pertinência técnica da empresa consultada para a formação inicial dos preços estimados, assegurando-se ao Município o contraditório específico sobre esse aspecto.

Contudo, especificamente no que se refere à alegada ausência de fundamentação pedagógica para a realização de jornadas presenciais de oito horas, embora os Estudos Técnicos Preliminares não contenham justificativa específica e individualizada para a duração estabelecida, os documentos descrevem os conteúdos, objetivos, público-alvo e atividades teóricas e práticas previstos para as formações. A definição da carga horária insere-se, em princípio, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração e não se revela, por si só, manifestamente excessiva, desarrazoada ou incompatível com o objeto contratado. Por essa razão, deixo de receber a representação quanto a esse ponto específico.

Quanto ao pedido cautelar, em juízo de cognição sumária, entendo que há a presença simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano ou comprometimento do resultado útil do processo, razão pela qual DEFIRO a medida de urgência, especialmente diante das dúvidas objetivas quanto à confiabilidade da pesquisa de preços que subsidiou os dois procedimentos licitatórios e do risco de que sejam realizados pagamentos antes do esclarecimento da matéria.

Os documentos preparatórios do certame evidenciam fragilidade objetiva na pesquisa de preços que subsidiou ambos os certames. Ainda que o ponto não tenha sido suscitado na representação, foi verificado por este Relator que os Estudos Técnicos Preliminares utilizaram, para a formação inicial dos preços estimados, orçamento fornecido pela microempresa DA SHIA DOCES E DELÍCIAS FIT, cuja atividade econômica principal indicada nos autos consiste na fabricação de produtos de padaria e confeitaria.

Embora o enquadramento formal da atividade principal não impeça, por si só, o exercício de atividades secundárias ou a atuação da empresa em outros segmentos, não foram apresentados elementos que demonstrem sua experiência, especialização ou capacidade técnica na prestação de serviços de especial relevância social, quais sejam: formação continuada, assessoramento pedagógico, recomposição da aprendizagem ou educação especial.

Essa fragilidade assume maior relevância porque o mesmo orçamento foi utilizado nos documentos preparatórios dos dois procedimentos licitatórios, subsidiando o cálculo do valor estimado das contratações. Eventual falta de correspondência entre a fonte consultada e o mercado específico dos serviços contratados pode ter repercutido sobre a estimativa de preços de ambos os certames, circunstância que recomenda a preservação dos recursos públicos até que o Município apresente os esclarecimentos e documentos necessários.

A plausibilidade jurídica é reforçada pelas limitações verificadas nos levantamentos de mercado. O ETP n. 008/2026 (peça 24, fls. 12-23) limita-se, em análise preliminar, a afirmar genericamente que foram examinadas alternativas e escolhida a solução de melhor custo-benefício, sem individualizar as opções consideradas, seus respectivos custos, vantagens e limitações.

O ETP n. 016/2026 (peça 25, fls. 4-12), por sua vez, restringe o levantamento de mercado à coleta de orçamentos junto a fornecedores privados, sem demonstrar suficientemente a pertinência mercadológica de todas as fontes consultadas nem comparar essa solução com outras formas de atendimento da necessidade administrativa e passa diretamente à contratação externa como solução. Também não está demonstrada a efetiva avaliação da capacidade e da disponibilidade dos profissionais da própria rede municipal, sendo que, no primeiro estudo, a consulta a esses profissionais aparece apenas entre as providências a serem adotadas.

Embora a existência de plataformas públicas gratuitas não demonstre, por si só, que os cursos nelas disponíveis seriam integralmente equivalentes às formações contratadas, a ausência de comparação suficientemente individualizada entre as alternativas contribui, nesta fase preliminar, para a dúvida quanto à consistência do planejamento e à economicidade das soluções escolhidas.

Os elementos revelam fragilidades na motivação dos estudos preparatórios e justificam o aprofundamento da instrução, especialmente para esclarecer se foram efetivamente avaliadas alternativas aptas a atender a necessidade administrativa com igual eficácia e menor custo.

O perigo de dano encontra-se caracterizado pela possibilidade de realização de pagamentos decorrentes dos dois procedimentos antes que sejam esclarecidas a origem, a pertinência e a confiabilidade dos parâmetros utilizados na estimativa dos preços. Conforme informado pelo próprio Município, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 27/2026 já se encontra em execução, enquanto o Pregão Eletrônico n. 63/2026 foi homologado e inserido no planejamento pedagógico do ano letivo. Esse estágio procedimental demonstra a proximidade ou a possível ocorrência de efeitos financeiros, tornando concreta a necessidade de preservação dos valores ainda não pagos.

A execução dos contratos antes da instrução poderá reduzir a utilidade prática da fiscalização, especialmente se vier a ser constatado que a estimativa de preços foi formada com base em fonte sem pertinência mercadológica ou capacidade técnica demonstrada.

A providência mostra-se reversível pois não importa, neste momento, declaração de nulidade dos certames ou resolução contratual, tratando-se de medida temporária de preservação patrimonial, passível de revisão após a apresentação das informações requisitadas e o exame dos documentos correspondentes. Não se identifica, dessa forma, risco de dano reverso superior ao risco que a medida pretende evitar.

III. Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação da Lei n. 14.133/2021, nos pontos delimitados na fundamentação, e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, para determinar ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU que:

- a) se abstenha de efetuar novos pagamentos decorrentes dos Pregões Eletrônicos n. 27/2026 e n. 63/2026, ressalvados aqueles cuja exigibilidade decorra de serviços comprovadamente executados e regularmente atestados até a ciência desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte;
- b) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência desta decisão, relação discriminada de todos os pagamentos já realizados em decorrência dos referidos certames, indicando, para cada pagamento, a empresa beneficiária, o valor, a data, a nota de empenho, o documento de liquidação, o objeto remunerado e o respectivo atesto;
- c) encaminhe, no mesmo prazo, relatório das ações, cursos, palestras, capacitações

ou demais atividades realizadas, em execução ou programadas no âmbito dos Pregões Eletrônicos n. 27/2026 e 63/2026, contendo, para cada atividade, a identificação da empresa responsável, as datas previstas ou já realizadas, a carga horária, o estágio de execução, o quantitativo de participantes e a indicação de eventual pagamento já efetuado ou pendente.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU para cumpra a medida cautelar delineada no item III.

Inclusão na autuação como interessados Jefferson Ceccon, Secretário Municipal de Educação, Andreassa Almeida e Elaine G. M. Alves, Fiscais de Contratos, responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio de seu representante legal, JEFERSON CECCON, Secretário Municipal de Educação, ANDRESSA ALMEIDA e ELAINE G. M. ALVES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos dos seguintes pontos:

dos critérios adotados para a escolha da empresa DA SHIA DOCES E DELÍCIAS FIT como fonte da pesquisa de preços, indicando sua aptidão para o fornecimento do objeto licitado, a experiência anterior em serviços ou fornecimentos semelhantes e os elementos que justificaram a utilização da respectiva cotação na composição do orçamento estimado;

do procedimento de pesquisa de mercado realizado, especificando a forma de solicitação, obtenção, análise e validação das cotações utilizadas, bem como os critérios empregados para aferir sua adequação e representatividade;

a identidade e a qualificação do responsável pela elaboração, consolidação e validação do orçamento estimado da contratação;

da suficiência dos levantamentos de mercado realizados e dos fundamentos que embasaram a estimativa de preços adotada, inclusive quanto à avaliação comparativa entre as soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa;

da natureza, conteúdo e finalidade dos documentos apresentados posteriormente pela vencedora do Pregão Eletrônico n. 63/2026, esclarecendo o fundamento jurídico e fático da diligência que autorizou sua juntada após a fase pertinente do procedimento;

dos demais fatos e irregularidades suscitados pela Representante na petição inicial e na petição de emenda, acompanhados da respectiva documentação comprobatória.

Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para análise técnica das questões recebidas, especialmente quanto à suficiência dos Estudos Técnicos Preliminares, à adequação do levantamento de mercado e da comparação entre as soluções disponíveis, à motivação apresentada nas respostas às impugnações, à pertinência e à confiabilidade das fontes utilizadas para a formação dos preços estimados e à regularidade da complementação documental ocorrida no Pregão Eletrônico n. 63/2026. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.

VI. Por fim, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 465701/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA,

ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1523/26

I. Verifica-se que, embora regularmente intimado (peça 19), até o momento, o Município de Loanda não apresentou manifestação prévia nos autos, em descumprimento ao prazo concedido pelo Despacho n. 1402/26 (peça 21).

Considerando a necessidade da manifestação do Município para a formação de convicção quanto à admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, entendendo necessária a renovação da intimação, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova nova intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno, devendo o expediente intimatório ser instruído com cópia integral do Despacho n. 1402/26 (peça 18), a fim de assegurar a plena ciência das determinações nele consignadas, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado.

Com vistas a conferir maior efetividade à comunicação processual, a Diretoria de Protocolo poderá utilizar os dados cadastrais constantes do SICAD, inclusive os endereços eletrônicos e telefones nele registrados, bem como outros canais institucionais disponíveis nesta Corte que se mostrem aptos ao contato com o ente jurisdicionado.

II. Após, voltem-me conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516977/26

ORIGEM: PAULA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: PAULA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1530/26

Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por PAULA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA, que requer acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações n. 496267/26.

Vistos e examinados, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n. do Processo;

5. Digite o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 496267/26.

Publique-se.

Gabinete, 26 de agosto de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -208180/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-ISAAC MAIA LEMES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1218/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos (Nº: 20818-0/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador Isaac Maia Lemes, na qualidade de Presidente da entidade durante o exercício analisado.

A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas, por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.

Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Gabinete, em 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -0520010/26

ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1219/26

Tendo em vista a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, em cumprimento à decisão proferida no Acórdão nº 1725/25-STP (peça nº 3), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução do feito e indicação dos responsáveis por eventuais danos encontrados para que se possa oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -0499290/26

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUCIANO

FERREIRA BARTOLOMEU, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1220/26

Examinando o teor do Protocolo nº 515636/26 (peças 35 e 36), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, retorne para deliberações.

Gabinete, em 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-0496828/26

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDUARDO PUGNALI MARCOS, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1221/26

Examinando o teor do Protocolo 517922/26 (peças 14 e 15), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, retorne para deliberações.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-340417/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS:-ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, IONARA INÁCIO, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 964/25 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE:-ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES

PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-225/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-267880/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE

INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MANOEL DA PURIFICAÇÃO

FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-226/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal, para que,

no prazo de 15 dias, comprove o integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara (peça 109).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-513927/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

REPRESENTANTE:-JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO

PROCURADOR:-JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-227/26

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que,

no prazo de 10 dias:

informe o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 24/2026, remetendo todos os documentos produzidos desde a sessão pública de 13/8/2026;

esclareça se a reunião dos serviços licitados em lote único foi objeto de análise específica – devidamente documentada nos autos do processo licitatório –, uma vez que o edital originário previa as atividades de variação em lote autônomo;

informe se a vedação à participação de empresas em consórcio (item 3.2.7 do edital)[1] foi justificada no processo licitatório, nos termos do artigo 15, caput, da Lei n.º 14.133/2021[2];

detalhe a composição do orçamento estimado dos serviços licitados, especialmente quanto à proporção dos custos de mão de obra – esclarecendo os fundamentos para a adoção do IPCA como critério de reajustamento (item 2.3 do termo de referência)[3] –, considerando o disposto no artigo 92, § 4º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021[4];

exponha os fundamentos técnico-econômicos da exigência de que, a partir do 91º dia da execução do contrato, os serviços sejam integralmente prestados com veículos zero quilômetro (item 3.17.3 da minuta do contrato)[5], encaminhando os respectivos documentos produzidos no âmbito do processo licitatório;

esclareça a aparente inconsistência no item 4.9 do edital[6] quanto à exigência de atestado de capacidade técnica da licitante, ante a alegação de que se teria confundido “a autoria do atestado com eventual registro, certificação ou acervo perante o sistema profissional” (páginas 7 e 8 da peça 3); informe quais documentos e controles serão utilizados para medição e liquidação dos serviços contratados, considerando os questionamentos formulados no item 3 da representação (páginas 8 e 9 da peça 3); e preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “4.3 Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão: [...] 4.3.7 Consórcio de empresas ou grupos de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição” (página 2 da peça 4).

2. “Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]”

3. “2.3. Em caso de aditivo de prorrogação contratual o índice utilizado para reajuste será o IPCA” (página 48 da peça 4).

4. “Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos”.

5. “3.17.3 Excepcionalmente, nos primeiros 90 (noventa) dias corridos de execução contratual, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço inicial, será admitida a utilização de caminhões (compactadores) com até 10 (dez) anos de fabricação, desde que em perfeitas condições de uso, conservação e segurança, devidamente comprovadas por laudo técnico ou vistoria da fiscalização, onde os quais devem atender, de forma integral, a NR 38. Tal exigência se justifica pela municipalidade de Marialva – PR, onde limpeza urbana demonstra que o uso de froas com idade avançada resulta em elevados índices de interrupção do serviço por falhas mecânicas. As frequentes manutenções em caminhões compactadores gera um efeito acumulativo de resíduos nas vias públicas, comprometendo a salubridade, expondo o município a riscos jurídicos e sanitários. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de execução do contrato, torna-se obrigatória e indispensável a substituição integral da frota por veículos zero quilômetro (0 km), veículos estes que devem atender, integralmente, a NR 38, conforme especificações originais deste Termo de Referência. A exigência de veículos zero quilômetro visa mitigar a falta de execução decorrente da fadiga de materiais e garantir que a logística de coleta de resíduos junto ao município Marialva opere com uma taxa de disponibilidade e eficiência próximas a 100%” (página 38 da peça 4).

6. “4.9 A Proponente deverá apresentar Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, através de no mínimo 01 (Um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com as atividades inerentes aos objetos do presente procedimento licitatório, regularmente, emitidos pelo Conselho de Classe competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade técnica e operacional, equivalente ou superior” (página 18 da peça 4).

PROCESSO N.º:-571917/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-228/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal, para que,

no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item “2” do Acórdão n.º 2856/24 – S1C (peça 58).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-533686/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RESPONSÁVEIS:-JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

INTERESSADA:-NATHANA NAYRA TARGINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-229/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-230/26

Ante a informação de que o Município de Curitiba comprovou a adoção de medidas voltadas à notificação do devedor (peças 201, 202 e 206), concedo a prorrogação do prazo por 15 dias para o cumprimento das demais obrigações mencionadas pela

Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 207), contados da emissão do presente despacho (27/8/2026).

Encaminhem-se os autos:

primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que registre o novo prazo; em seguida, à Diretoria de Protocolo para que cientifique, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE CURITIBA do teor deste despacho; e por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga acompanhando a execução.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-648302/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CRISTIANE REGINA GUSSAO SANTANA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 702/24, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão, no dia 02/08/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Artigo 29, parágrafo primeiro, da Lei Complementar Municipal n.º 66/21.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-84247/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BALEN SLOGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 19.099/2024, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel no dia 21/12/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; artigo 4º, parágrafo 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; e Leis Municipais n.ºs 5.780/2011 e 5.773/2011.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-215390/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-157/26
DESPACHO

FINALIDADE	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
------------	---------------------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 1.620/26 e do Parecer n.º 496/26 (peças n.º 17 e 18, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, inclusive multa administrativa.

Esclareço, ainda, que as citações do Município, do Prefeito, do Controlador Interno e do Contador, responsáveis à época dos fatos, dão-se em razão do controle finalístico exercido pela Administração Direta sobre a Administração Indireta.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
ENTIDADE(S) A SER(EM) CITADA(S)	MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, Presidente do Instituto (01/01/2021 a 31/12/2028).
	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal (01/01/2021 a 31/12/2028);
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) CITADA(S)	RONALDO GOMES SALES, Controlador Interno do Instituto (17/09/2021 a 31/12/2028); MARCOS CEZAR MEWES, Técnico em Contabilidade do Instituto (01/01/2025 a 31/12/2028).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo, para a realização das citações e intimações, bem como para a inclusão, na atuação, dos interessados Município de Guairacá, do Sr. Marcelo Alves de Oliveira, atual Prefeito; do Sr. Ronaldo Gomes Sales, Controlador Interno; e do Sr. Marcos Cezar Mewes, Técnico em Contabilidade, ambos vinculados ao Instituto;
À Coordenadoria de Contas, para nova instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-0333220/24
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIA THOMASI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-159/26
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO O processo n.º 247.111/24, relacionado a estes autos, ainda se encontra em tramitação, haja vista a interposição de Recurso de Agravo (processo n.º 487.900/26) em face do Despacho n.º 968/26-GCFAMG, que não recebeu o Recurso de Revisão, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na peça n.º 23.

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-806680/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDILBERTO MAZON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-160/26
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo n.º 247.111/24, relacionado a estes autos, ainda se encontra em tramitação, haja vista a interposição de Recurso de Agravio (processo n.º 487.900/26) em face do Despacho n.º 968/26-GCFAMG, que não recebeu o Recurso de Revisão, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na peça n.º 29.

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, requerente, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

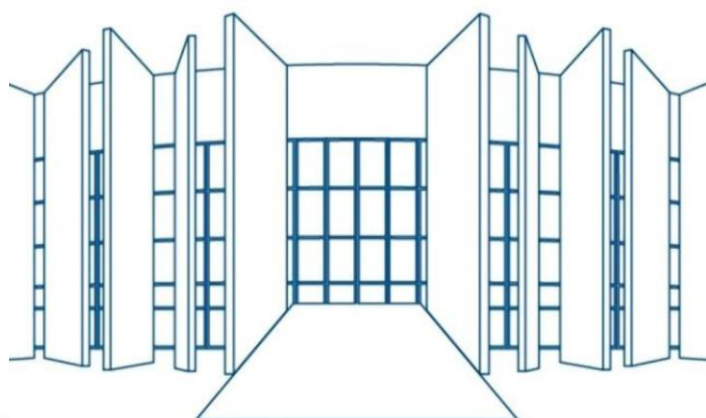
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2026

Processo Nº: 523302/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 16:01:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2026

Processo Nº: 523213/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 15:51:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, RENATA HORN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2026

Processo Nº: 518557/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 15:49:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2026

Processo Nº: 522918/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 15:16:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI, RODO SERVICE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2026

Processo Nº: 521903/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 12:38:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MEDKOCH LTDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2026

Processo Nº: 521202/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 12:29:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2026

Processo Nº: 821390/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 12:29:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, JOSE FERNANDO BATTISTI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852894/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2026

Processo Nº: 522594/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 12:28:41

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2026

Processo Nº: 502593/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 11:35:39

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2026

Processo Nº: 511517/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 11:24:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, SINDICATO DOS PROFESSORES

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - SIPROF-PB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2026

Processo Nº: 205846/25

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 11:09:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, KETLYN ADRIANA DE CHRISTO, MARCELA CRISTINA ALVES PEREIRA, MARILEI GOUVEIA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 514830/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2026

Processo Nº: 71620/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 10:50:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ABELIS APARECIDA SANTOS, ADAIANE DAS BROTAS MAINARDES IASCHVISTISK, ADRIANO ARAUJO DE FREITAS, ALINE APARECIDA DUCHEIKO, ALINE BARBARA FERREIRA, ALINE GISELE MENARIM, ALINE RAYANE MAIER, ANA ALICE MARTINS SURRASKI, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736569/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2026

Processo Nº: 544019/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 10:39:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ALAN HENRIQUE DOS SANTOS SANCHEZ, ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO, ANA PAULA IGNACIO BRAGA, ANGELO JOSÉ FACHINETTI, APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI, CAMILA BENEDITA DE SOUSA, CAROLINE PEREIRA BRISCHILIARI, CATIANE BALASTRELLI KONNO, CRISTIANA DE OLIVEIRA MEZAVILA, DAIANE GONÇALVES GUEDES PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852665/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2026

Processo Nº: 611771/25

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 10:23:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALANE BARREIRA DOS REIS, AMANDA ALICE DA ROSA FERREIRA, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA LUCIA AMORIM BUENO, BEATRIZ CAROLINE BARRA, BRUNA ANGELICA LAMP PETRY, BRUNA LETICIA RIBEIRO, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CLAUDIA ARIANNE DE ALMEIDA MACHADO, CLEVERSON BELAO DA ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 690860/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2026

Processo Nº: 467770/23

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 10:15:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2026

Processo Nº: 520338/26

Data e hora da distribuição: 27/08/2026 07:49:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-727350/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2392/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11881/26 - COAP peça nº 86: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631977/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVI-MAT

INTERESSADO-ADRIANA ALVES DE FARIA CAON, GABRIEL DA SILVA CADINI, LETICIA GOULART FONTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2393/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVI-MAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11594/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVI-MAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-404079/26
ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2394/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11889/26 - COAP peça nº 35: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-600400/25
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANDRE LUIZ BORGES TROTTA, EDSON PALIARI, SILVIO
MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2395/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11884/26 - COAP peça nº 24: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-623098/23
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DARIO CONSTANTINO
ARCARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2396/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11914/26 - COAP peça nº 16: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375060/26
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-JOAOQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,
ROZISLANDA MOREIRA QUINTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2397/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11159/26 - COAP peça nº 15: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-33990/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIANA EMI FUTIGAMI
FIGUEROA, REGINALDO FIGUEROA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2398/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11922/26 - COAP peça nº 17: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2026.



PROCESSO Nº:-361531/26
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-GUILHERME MENON MIRANDA, SALETE PAULINA MACHADO
SIRINO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1035/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ visando alteração na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação do candidato GUILHERME MENON MIRANDA, CPF 009.658.079-83, aprovado na posição 3 da lista geral do cargo 110 - Agente Universitário de Nível Superior - Analista de Informática - Apucarana do concurso público regido pelo Edital 60/2022, objeto dos autos 565990/22.

Ao analisar o mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 11252/26 (peça 14), se manifestou favoravelmente ao pleito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 186/26 (peça 15), pontuou:

“Primeiramente, é necessário ressaltar que o candidato em comento foi autuado no processo de admissão complementar 650862/24, o qual ainda está em trâmite nesta Casa. Ou seja, não haverá impactos no processo inicial 565990/22, já registrado por meio do Acórdão - 20/26 - S1C. Assim, considerando a análise efetuada pela COAP, tem-se que a situação do candidato GUILHERME MENON MIRANDA pode ser alterada para Desistente. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.”

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação prestada pela COSIF.

Diante disto, retorne o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 26 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº:-205645/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1037/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela MUNICÍPIO DE TAMBOARA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação de diversos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 1/2020, objeto dos autos 335750/20, de Admitido para Admitido pela Classificação Afrodescendente, de acordo com a petição à peça 15.

Ao analisar o mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 11203/26 (peça 16), se manifestou favoravelmente ao pleito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 190/26 (peça 17), pontuou:

"Portanto, tem-se que os candidatos LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, CPF 086.353.169-59, LUCILEIDE DOS SANTOS CPF 034.790.683-40, e JOSE CARLOS VILELA, CPF 066.883.749-78, podem ter a situação alterada para Admitido pela Classificação Afrodescendente, conforme análise efetuada pela COAP. Por sua vez, a alteração da situação dos candidatos ANA LUCIA MARTINS REBORDOES e ADRIANO DE OLIVEIRA deve ser realizada pela própria entidade, peticionada e autuada.

Ressalta-se que as alterações ora requeridas não impactam nas admissões já registradas nos processos 335750/20 e 260858/23.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação prestada pela COSIF.

Entretanto, vale destacar que a unidade técnica afirmou que a alteração da situação dos candidatos ANA LUCIA MARTINS REBORDOES e ADRIANO DE OLIVEIRA deve ser realizada pela própria entidade, peticionada e autuada.

Assim, após a COSIF proceder as alterações, esta CGF determina remessa do feito ao Gabinete da Presidência (GP), para a devida comunicação à solicitante.

Diante disto, retorne o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

CGF, 26 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº:-423294/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1038/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Cianorte, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o prazo de validade do Concurso Público nº 001/2024, Protocolo nº 17782/24 (transitado em julgado), em razão de período de suspensão judicial do certame nos autos nº 0007988-15.2024.8.16.0130, de 28/08/2024 até 24/07/2025 (330 dias), a fim de que, nos termos da Portaria nº 1006/2026-SEC/ADM (peça nº 03, páginas 06-07).

Ao analisar o mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 11882/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 187/26 (peça 5), pontuou:

"Ressalta-se, inicialmente, que o processo inicial 17782/24 já possui decisão exarada no Acórdão - 1124/25 - S1C. Contudo, a alteração solicitada não impactará nas admissões já registradas. Em relação ao novo prazo de validade, importante destacar que é possível registrar apenas um prazo de validade por certame no sistema. Sendo assim, considera-se a data de publicação da homologação mais antiga para o cálculo no novo prazo, que será 07/05/2027.

Caso haja admissões após esse prazo devem ser apresentadas as devidas justificativas quando do envio das referidas admissões.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação prestada pela COSIF.

Diante disto, retorne o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

CGF, 26 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 649/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 510025/26, resolve DESIGNAR

a servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 5 a 23 de outubro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 650/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 517712/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KATHLEEN ZENEDIN, Matrícula nº 50.420-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de agosto a 6 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

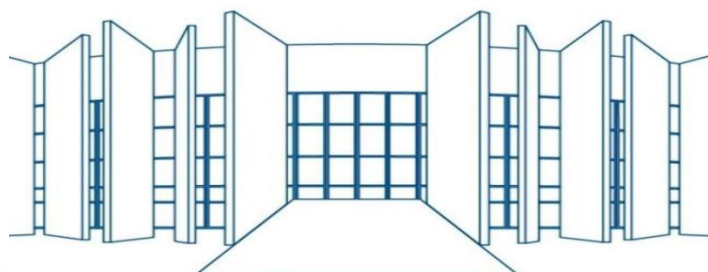
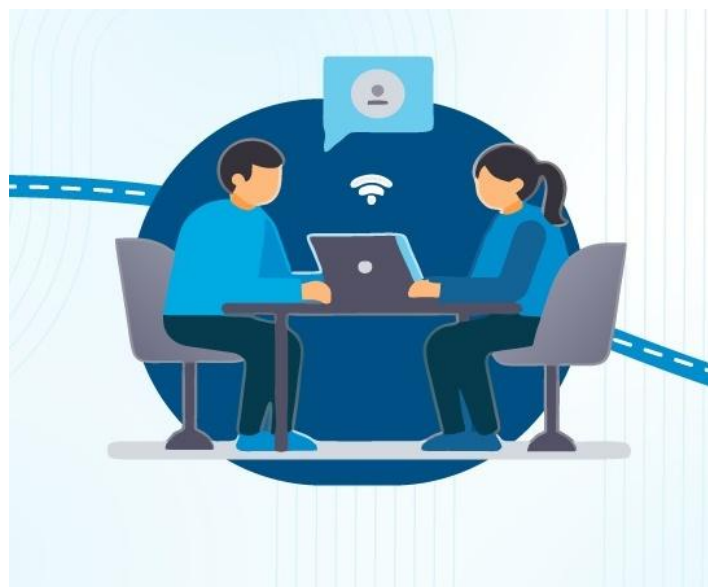
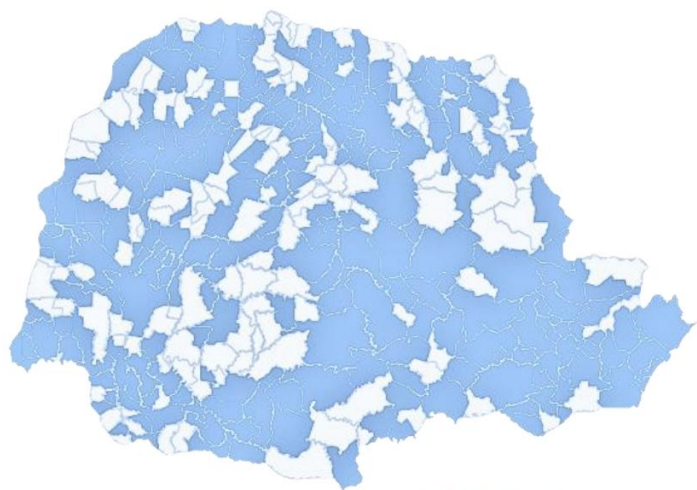
PORTARIA Nº 651/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 503088/26, resolve

DESIGNAR o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, durante seu impedimento (férias), no período de 5 a 23 de outubro de 2026, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações




PROLEGIS




PROSPERA

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva